

The background of the page features a faded, large-scale coat of arms of the Municipality of Turvo. The coat of arms is shield-shaped with a yellow upper section and a green lower section, topped with a crown and surrounded by a red ribbon.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO

Atualizado com leis e decretos de 2013.

SUMÁRIO

Da Disposição Preliminar.....	07
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	07
Título I – Das Disposições Gerais.....	07
Título II – Da Competência Tributária.....	07
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	07
Capítulo II – Das Limitações do Poder de tributar.....	08
Título III- Dos Impostos.....	08
Capítulo I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	08
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência.....	08
Seção II – Da Base de Cálculo.....	09
Seção III – Do Sujeito Passivo.....	12
Seção IV – Da Solidariedade Tributária.....	13
Seção V – Do Lançamento e Recolhimento.....	13
Seção VI – Da Isenção.....	14
Capítulo II - Do Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens Imóveis, por natureza ou Acesso Física, e de Direitos reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição.....	14
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência.....	14
Seção II – Da Base de Cálculo.....	16
Seção III – Do Sujeito Passivo.....	17
Seção IV – Da Solidariedade Tributária.....	17
Seção V – Do Lançamento e Recolhimento.....	17
Capítulo III – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	18
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência.....	18
Seção II – Do Local da Prestação.....	19
Subseção I – Do Estabelecimento Prestador.....	20
Seção III – Do Sujeito Passivo.....	20
Subseção I – Do Contribuinte.....	20
Subseção II – Do Responsável.....	20
Setor I – Do Responsável para Substituição Tributária.....	20
Setor II - Da Responsabilidade por Transferência.....	21
Setor III - Da Retenção do Imposto na Fonte.....	22
Seção IV - Da Base de Calculo.....	22
Subseção I - Do Arbitramento.....	23
Seção V - Da Lista De Serviços E Da Alíquota.....	24
Subseção I - Dos Profissionais Autônomos.....	34
Seção VI - Da Apuração do Imposto.....	35
Seção I - Da Estimativa Fiscal.....	36
Seção VII - Do Pagamento do Imposto.....	36
Seção VIII - Do Lançamento de Ofício.....	36
Seção IX - Dos Livros e Documentos Fiscais.....	36
Capítulo IV - Das Obrigações Acessórias.....	36
Capítulo V - Do Controle e Fiscalização do Imposto.....	36
Título IV - Das Taxas.....	36
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	37
Capítulo II - Da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL.....	37
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	38
Seção II - Da Base de Cálculo.....	39
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	39
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	39
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	40
Seção VI - Das Isenções.....	40

Capítulo III - Da Taxa de Fiscalização, de Utilização e de Passagem no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos -TFUP	40
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	40
Seção II - Da Base de Cálculo.....	41
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	41
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	41
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	41
Capítulo IV - Da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA.....	43
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	43
Seção II - Da Base de Cálculo.....	44
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	44
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	44
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	44
Seção VI - Das Isenções	45
Capítulo V - Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário especial TFHE.....	45
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	45
Seção II - Da Base de Cálculo.....	46
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	46
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	46
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	47
Seção VI - Das Isenções e da Imunidade	47
Capítulo VI - Da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante Eventual e Feirante - TFAEF.....	48
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	48
Seção II - Da Base de Cálculo.....	48
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	49
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	49
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	49
Seção VI - Das Isenções	50
Capítulo VII - Da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP.....	50
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	50
Seção II - Da Base de Cálculo.....	50
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	52
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	52
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	52
Capítulo VIII - Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP.....	53
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	53
Seção II - Da Base de Cálculo.....	53
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	54
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	54
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	54
Capítulo IX - Da Taxa de Serviço de Limpeza Pública.....	55
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	55
Seção II - Da Base de Cálculo.....	56
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	56
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	56
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	56
Capítulo X - Da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS.....	57
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	57
Seção II - Da Base de Cálculo.....	57
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	57
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	58
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	58
Capítulo XI - Da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Públicos - TSCRLP.....	58
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	58
Seção II - Da Base de Cálculo.....	58

Seção III - Do Sujeito Passivo.....	59
Seção IV - Da Solidariedade Tributária.....	59
Seção V - Do Lançamento e Recolhimento.....	59
Capítulo XII - Da Taxa de Serviços Diversos - TSD.....	59
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	59
Seção II - Do Cálculo.....	60
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	60
Seção IV - Da Disposição Especial.....	60
Seção V - Do Arrecadação.....	60
Capítulo XIII - Da Taxa de Expediente - TE.....	60
Seção I - Do Fato Gerador e Incidência.....	60
Seção II - Da Base de Cálculo.....	60
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	62
Seção IV - Do Lançamento e da Arrecadação.....	62
Seção V - Das Isenções.....	62
Capítulo XIV - Da Taxa de Embarque TEe.....	62
Seção I - Do Fato Gerador	62
Seção II - Do Sujeito Passivo	62
Seção III - Da Base de Cálculo	62
Seção IV - Do Lançamento.....	63
Seção V - Da Arrecadação.....	63
Titulo V - Da Contribuição de Melhoria - CM.....	63
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	63
Capítulo II - Do Fato Gerador e Incidência.....	64
Capítulo III - Da Base de Cálculo.....	64
Capítulo IV - Do Sujeito Passivo	65
Capítulo V - Da Solidariedade Tributária.....	65
Capítulo VI - Do Lançamento e Recolhimento.....	65
Capítulo VII - Da Inscrição.....	66
Titulo VI - Da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.....	66
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	66
Capítulo II - Do Fato Gerador e Incidência.....	66
Capítulo III - Do Sujeito Passivo.....	66
Capítulo IV - Da Base de Cálculo	66
Capítulo V - Do Lançamento e Recolhimento	67
Capítulo VI - Das Disposições Finais.....	67
Titulo VII - Das Obrigações Acessórias.....	68
Capítulo I - Da Documentação Fiscal.....	68
Seção I - Das Disposições Gerais.....	68
Seção II - Da Autenticação de Livros Fiscais.....	69
Seção III - Do Regime Especial de Escritura de Livro Fiscal.....	69
Subseção I – Do Extravio e Inutilização de Livros Fiscais	69
Subseção II – Das Disposições Finais.....	70
Seção III - Das Notas Fiscais.....	70
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	70
Subseção II – Da Autorização de Impreção de Notas Fiscais.....	70
Subseção III – Da Emição de Notas Fiscais.....	71
Subseção IV – Do Regime Especial de Emição de Notas Fiscais.....	71
Subseção V – Do Extravio e Inutilização de Notas Fiscais.....	71
Subseção VI – Das Disposições Finais.....	71
Titulo VIII - Das Penalidades e Sanções.....	71
Capítulo I - Das Penalidades em Geral.....	71
Seção I - Da Aplicação e Graduação.....	72
Seção II - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....	73
Seção III - Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte.....	74

Seção IV - Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade.....	74
Seção V - Das Multas.....	74
Subseção I – Da Classificação.....	74
Subseção II – Da Multa Monetária.....	74
Subseção III – Das Multas Variáveis	75
Subseção IV – Das Multas Fixas.....	75
Seção VI - Dos Juros Moratórios.....	76
Seção VII - Da Correção Monetária.....	76
Capítulo II - Penalidades Funcionais.....	76
Capítulo III - Crimes Contra a Ordem Tributária.....	76
Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares.....	76
Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos.....	77
Seção III - Das Obrigações Gerais.....	77
Titulo IX - Do Processo Fiscal.....	77
Capítulo I - Do Procedimento Fiscal.....	77
Capítulo II - Do Processo Administrativo Tributário.....	78
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	78
Seção II - Da Postulante.....	78
Seção III - Dos Prazos.....	78
Seção IV - Da Instauração.....	79
Seção V - Da Instrução.....	79
Seção VI - Da Nulidade.....	79
Capítulo III - Do Processo Contencioso Fiscal.....	79
Seção I - Das Disposições Gerais.....	79
Seção II - Das Contestações.....	80
Seção III - Das Reclamações.....	80
Seção IV - Das Defesas.....	80
Seção V - Dos Recursos.....	80
Seção VI - Das Consultas.....	81
Seção VII - Do Julgamento do Processo Contencioso.....	81
Subseção I – Do Julgamento de Primeira Instância	82
Subseção II – Do Julgamento de Segunda Instância do Conselho Municipal de	
Contribuintes.....	82
LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO	84
Titulo I – Da Legislação Tributária.....	84
Capítulo I - Das Normas Gerais.....	84
Capítulo II - Da Vigência.....	85
Capítulo III - Da Aplicação.....	85
Capítulo IV - Da Interpretação.....	85
Titulo II – Da Obrigação Tributária	86
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	86
Capítulo II - Do Fato Gerador.....	86
Capítulo III - Do Sujeito Ativo.....	86
Capítulo IV - Do Sujeito Passivo.....	86
Seção I - Das Disposições Gerais.....	86
Seção II - Da Solidariedade.....	87
Seção III - Da Capacidade Tributária.....	87
Seção IV - Do Domicílio Tributário.....	87
Capítulo V - Da Responsabilidade Tributária.....	87
Seção I - Das Disposições Gerais.....	87
Seção II - Da Responsabilidade do Sucessores.....	87
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros.....	88
Seção IV - Do Responsabilidade por Infração.....	88
Capítulo VI - Das Obrigações Acessórias.....	89
Titulo III – Do Crédito Tributário e Fiscal.....	89
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	89

Capítulo II - Da Constituição.....	89
Seção I - Do Lançamento....	89
Seção II - Das Modalidades de Lançamento....	90
Capítulo III - Da Suspensão.....	91
Seção I - Das Disposições Gerais	91
Seção II - Da Moratória.....	91
Capítulo IV - Extinção.....	91
Seção I - Das Modalidades.....	91
Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento.....	92
Seção III - Do Parcelamento.....	92
Seção IV - Da Restituição.....	93
Seção V - Da Compensação e da Tansação.....	94
Seção VI - Da Remição.....	94
Seção VII - Da Decadência.....	94
Seção VIII - Do Prescrição.....	94
Capítulo V - Da Exclusão.....	95
Seção I - Das Disposições Gerais.....	95
Seção II - Da Isenção.....	95
Seção III - Da Anistia.....	95
Titulo IV – Da Administração Tributária.....	95
Capítulo I - Da Fiscalização	95
Capítulo II - Da Dívida Ativa.....	96
Capítulo III - Das Certidões Negativas.....	98
Capítulo IV - Da Execução Fiscal.....	99
Capítulo V - Das Garantias e Privilégios.....	100
Seção I - Das Disposições Gerais.....	100
Seção II - Das Preferências.....	100
Titulo V – Das Disposições Finais e Transitórias	101
Capítulo I - Das Disposições Finais.....	101
Capítulo II - Das Disposições Transitórias.....	102
Anexo I – Lei Complementar 004/2008	109
Anexo II – Lei Complementar 005/2008.....	113
Anexo III – Lei Complementar 006/2009	115
Anexo IIV – Lei Complementar 008/2009	121
Anexo V – Lei Complementar 012/2012	129
Anexo VI – Lei Complementar 013/2012	132

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direitos tributários aplicáveis ao Município.

O Prefeito do Município de Turvo, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º. e 4º. do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º. e 2º., bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º., com os seus incisos I e II e § 3º., com os seus incisos I e II, do art. 156, parágrafo único do art. 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributários aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º. do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e contribuição para custeio da iluminação pública.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. O Sistema Tributário Municipal é composto por:

- I – Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

c) sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definido na lei complementar federal nº 116, de 31/07/2003 – ISSQN.

II – Taxas:

a) - Em razão do exercício do poder de polícia:

1- taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento – TFL;

2- taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP;

3- taxa de fiscalização de anúncio - TA;

4- taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial - TFHE;

5- taxa de fiscalização de atividade ambulante, eventual e feirante - TFAEF;

6- taxa de fiscalização de obra particular - TFOP;

7- taxa de fiscalização de ocupação e de permanência, em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFOPALP.

b) Pela utilização efetiva ou potencial, e serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1- taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL;

2- taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS;

3- taxa de Serviço de Conservação de Ruas e de Logradouros Públicos - TSCRLP;

4- taxa de Serviços Diversos - TSD;

5- taxa de Expediente - TE;

6- taxa de Embarque - TEe.

III – Contribuições:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas - CM;

b) contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

f) § 1º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

a) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º. A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º. ou do § 6º., deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5º. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados não com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º., não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros:

I – é vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste art.8º.

§ 3º. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8.º, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme o caso.

§ 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 9º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º. de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. **(alterado pela lei nº008/2009)**

Art. 12. O Valor Venal do Imóvel – VVI, será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: **(alterado pela lei nº008/2009)**

I – características do terreno:

a) área de localização;

b) topografia e pedologia.

II – características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento.

III – características do mercado:

a) preços correntes;

b) custo de produção.

Art. 13. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores - PGV, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante lei, será atribuído ao imóvel para o primeiro dia do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedida a Planta Genérica de Valores - PGV, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base na variação do Índice Geral de Preços Médios - IGPM, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 14. O Mapa Genérico de Valores – MGV, conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, a Planta Genérica de Valores de Construção - PGV-C e a Planta Genérica de Fatores de Correção - PG-FC que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções - VU-Ts e os Fatores de Correções de Terrenos - FC-Ts e dos Fatores de Correções de Construções - FC-Cs (Anexos I, II, III e IV). **(alterado pela lei nº008/2009)**

Art. 15. O Valor Venal de Terreno - VV-T resultará da multiplicação da Área Total de Terreno - AT-T, pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - Vu-T e pelos Fatores de Correção de Terreno - FC-Ts, previstos na Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo: **(alterado pela lei nº008/2009)**

$$\mathbf{VV-T = (AT-T) \times (Vu-T) \times (FC-Ts)}$$

§ 1º. No cálculo do Valor Venal de Terreno - VV-T, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Terreno Comum - FI-TC correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{FI-TC = \frac{T}{C} \times U, \text{ onde:}}$$

C

FI-TC = Fração ideal de Terreno Comum

T = Área Total de Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 16. O Valor Venal de Construção - VV-C, resultará da multiplicação da Área Total de Construção - AT-C pelo Valor unitário de Metro Quadrado de Construção - Vu-C e pelos Fatores de Correção de Construção - FC-Cs, previstos na Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo: **(alterado pela lei nº008/2009)**

$$\mathbf{VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)}$$

Art. 17. A Área Total de Construção - AT-C será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da Área Total de Construção - AT-C, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - AP-C de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns - ACC em função de sua Quota – Parte - QP.

Parágrafo único. A Quota – Parte de Área Construída Comum - QP-ACC correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

AP-ACC = $\frac{T \times U}{C}$, onde:

C

QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

Art. 19. O Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - Vu-T, o Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - Vu-C, os Fatores de Correção de Terreno - FC-Ts e os Fatores de Correção de Construção - FC-Cs serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno - TP-T, na Tabela de Preço de Construção - TP-C, na Tabela de Fator de Correção de Terreno - TFC-T e na Tabela de Fator de Correção de Construção - TFC-C, constantes no Mapa Genérico de Valores - MGV, conforme anexos II e III. **(alterado pela lei nº008/2009)**

Art. 20. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - VVI com a Alíquota Correspondente - ALC, conforme a fórmula abaixo: **(alterado pela lei nº008/2009)**

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

Art. 21. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T com o Valor Venal da Construção - VV-C, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

Art. 22. O Valor Venal do Imóvel - VVI, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno - VV-T mais a Fração Ideal de Terreno Comum - FI-TC correspondente a cada unidade autônoma, com o Valor Venal da Construção - VV-C mais Quota-parte da Área Construída Comum - QP-ACC correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T} + \text{FI-TC}) + (\text{VV-C} + \text{QP-ACC})$$

Art. 23. As Alíquotas Correspondentes - ALCs, são:

I – 0,50 % (zero vírgula cinco) por cento para terrenos edificados;

II – 2,00 % (dois) por cento para terrenos não edificados;

III – 1,00 % (um por cento) quando o imóvel utilizado na forma do inciso I, não possuir muro ou calçada, em ruas pavimentadas;

IV – 2,5 % (dois vírgula cinco) por centos quando o imóvel utilizado na forma do inciso II, não possuir muro ou calçada em ruas pavimentadas;

V – 3,00 % (três vírgula zero) por cento quando o imóvel utilizado na forma do inciso II, não possuir muro e calçada, em ruas pavimentadas;

§ 1º. Progressivas em razão do valor do imóvel. **(revogado pela lei nº008/2009)**

§ 2º. Diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel ou em função da sua não edificação, sub utilização ou não utilização; **(revogado pela lei nº008/2009)**

Art. 24. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuinte o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 26, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º. O disposto no inciso III deste art. 26 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continua ao sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com os impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”. “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 29. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 30. O recolhimento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de até 15% (quinze por cento), a ser recolhido até o vencimento do primeiro pagamento, conforme calendário fiscal fixado pelo poder executivo;

II – de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, com vencimentos mensais e subsequentes no mesmo dia do primeiro vencimento, respeitados os valores mínimos fixados pelo Poder Executivo, em decorrência de economia processual;

III – pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

Seção VI – Da Isenção

Art. 31. São isentos, os contribuintes: **(alterado pela lei nº008/2009)**

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, no exercício que ocorreu a cessão;

II - que possuir cobertura vegetal e seja designada como área de preservação ou tombado por Lei Municipal;

III - pertencente a aposentado ou pensionista, que possuir um único imóvel, exclusivo para sua residência e de seus dependentes, e não possua outras fontes de rendimentos, obedecido o seguinte:

a) que tenha remuneração de até 02 (dois) salários mínimo, e não tenha outra fonte de renda;

b) que não tenha filho(a) casado(a), residente no mesmo imóvel;

IV - pertencente à Ex-Combatentes do Brasil, que tenha participado na 2ª Guerra Mundial, seu cônjuge enquanto pendurar a viúves e que o utiliza como residência;

V - pertencente a Excepcional, comprovado por Junta Médica, recaindo sobre um imóvel, que utiliza como residência;

VI - de propriedade de Associações culturais, esportivas, beneficentes e religiosas, desde que relacionados com as finalidades essenciais das entidades;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do respectivo ato ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VIII- as áreas destinadas as culturas, tais como, parreirais e pastagens, milho, arroz terão redução de 50% (cinquenta por cento).

IX– os hospitais que tenham o caráter filantrópico, assistencial com atendimento beneficente;

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, até o vencimento da primeira parcela do tributo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 32. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 32.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III – o uso, o usufruto e a habitação;
- IV – a dação em pagamento;
- V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI – a arrematação e a remição;
- VII – o mandato em causa própria e seus sub estabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota – parte final.

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – sub rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter Vivos”, não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art.33, que importe ou resolva em transmissão, a título onerosa, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 34. O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 34, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste art. 35.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º. deste art. 35 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 37. Ocorrendo a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta - VBD. **(alterado pela lei nº008/2009)**

§ 1º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta - VBD será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Mapa Genérico de Valores - MGTV, do Cadastro Imobiliário - CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – zoneamento urbano;

II – características da região, do terreno e da construção;

III – valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – outros dados informados tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Não se incluem na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição de algum dos seguintes documentos:

a) projeto aprovado e licenciado para construções;

b) notas fiscais do material adquirido para construção;

c) por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 40. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do Valor dos Bens ou

dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta - VBD com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 41. As Alíquotas Correspondentes - ALCs são:

I – de 1,0% - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II – de 2,0% - nas transmissões “inter vivos” a título oneroso nos demais casos.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 42. Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito cedido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 43. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, os cessionários, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 44. O lançamento do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 45. O lançamento será efetuado levando-se em conta o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta - VBD, determinado pela administração fazendária, através de avaliação do Mapa Genérico de Valores - MGTV, do Cadastro Imobiliário - CIMOB ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 46. O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, deste art. 46, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 47. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 48. O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributária, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art.66, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º. Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 50. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram ao disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II – Do Local da Prestação

Art.51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do art. 49; **(alterado pela lei nº008/2009)**

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem

11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção I – Do Estabelecimento Prestador

Art. 52. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 53. O Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os que prestam serviços em relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos;

III – os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Subseção I – Do Contribuinte

Art. 54. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II – Do Responsável

Setor I – Do Responsável por Substituição Tributária

Art.55. O Município, atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. São responsáveis, por substituição tributária total, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 2º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu

pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Setor II – Da Responsabilidade por Transferência

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Setor III – Da Retenção do Imposto na Fonte

Art.57. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art.58. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, definido pela seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN} = \text{SERVIÇO} \times \text{ALÍQUOTA DO ART 65.}$$

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no artigo 66, em função da formação escolar ou profissional.

§ 5º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

§ 6º. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 7º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de

reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 8º. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 9º. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 10º. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§ 11º. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 12º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 13. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 14. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 15. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 16. Na falta do Preço do Serviço - PS, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I – Do Arbitramento

Art. 60. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 61. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 62. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art.63. Acompanham o Termo de Arbitramento a cópia dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art.64. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art 65. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Seção V - Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art.66. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo como base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descrição	alíquota
01.		Serviços de informática e congêneres.	
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
01.	02.	Programação.	4%
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	4%
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	4%
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	

03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
04.	01.	Medicina e biomedicina.	4%
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	3%
04.	05.	Acupuntura.	3%
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	4%
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
04.	10.	Nutrição.	3%
04.	11.	Obstetrícia.	4%
04.	12.	Odontologia.	3%
04.	13.	Ortótica.	3%
04.	14.	Próteses sob encomenda.	3%
04.	15.	Psicanálise.	3%
04.	16.	Psicologia.	3%
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	

05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
07.	04.	Demolição.	3%
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
07.	08.	Calafetação.	3%

07.	09.	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
07.	14.	(Vetado pela lei complementar federal nº 116/03).	3%
07.	15.	(Vetado pela lei complementar federal nº 116/03).	3%
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
09.	03.	Guias de turismo.	3%
10.		Serviços de intermediação e congêneres.	
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,	4%

		valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.	06.	Agenciamento marítimo.	4%
10.	07.	Agenciamento de notícias.	4%
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.	01.	Espectáculos teatrais.	5%
12.	02.	Exibições cinematográficas.	5%
12.	03.	Espectáculos circenses.	5%
12.	04.	Programas de auditório.	5%
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.	10.	Corridas e competições de animais.	5%
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.	12.	Execução de música.	5%
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante	5%

		transmissão por qualquer processo.	
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	02.	Assistência Técnica.	3%
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3%
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3%
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	

15. 01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
15. 02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
15. 03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
15. 04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
15. 05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
15. 06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
15. 07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
15. 08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
15. 09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
15. 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de Terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
15. 11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
15. 12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
15. 13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a 5%

		operações de câmbio.	
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.	07.	Franquia (franchising).	3%
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.	12.	Leilão e congêneres.	3%
17.	13.	Advocacia.	3%

17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.	15.	Auditoria.	3%
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.	20.	Estatística.	3%
17.	21.	Cobrança em geral.	3%
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	5%
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	5%
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5%
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22.		Serviços de exploração de rodovia.	
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de	5%

		concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.		Serviços funerários.	
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	4%
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.		Serviços de assistência social.	
27.	01.	Serviços de assistência social.	3%
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.		Serviços de biblioteconomia.	
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.		Serviços de desenhos técnicos.	
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%

35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.		Serviços de meteorologia.	
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3%
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.		Serviços de museologia.	
38.	01.	Serviços de museologia.	3%
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3%

Subseção I – Dos Profissionais Autônomos

Art.67. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o percentual será fixo ou variável por mês, vinculado a Unidade Fiscal Municipal – UFM, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

ISSQN = UFM X CATEGORIAS

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é:

a) Médicos e dentistas, 70% (setenta por cento) da UFM vigente, ao mês;

b) Demais profissionais liberais habilitados em nível superior, 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês.

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 30 (trinta por cento) da UFM vigente, ao mês;

III – Sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês;

IV – Demais profissionais autônomos o valor do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento) da UFM vigente, ao mês.

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º. O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Seção VI – Da Apuração do Imposto

Art.68. O imposto será apurado:

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa e arbitramento fiscal.

Subseção I – Da Estimativa Fiscal

Art.69. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informado a Receita Federal em cumprimento a legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º. O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º. deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art.70. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art.71. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VII – Do Pagamento do Imposto

Art. 72. O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 10 (dez) parcelas nos prazos definidos pela Legislação Municipal;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Turvo, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art.73. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal – GIF ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 69. § 5º..

Art.74. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, durante a execução da obra.

§ 1º. A falta de indicação, por parte do sujeito passivo, da base de cálculo que trata o “caput” deste artigo, implicará na aceitação tácita da base de cálculo por estimativa, encontrada através da utilização da tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º. A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

Art.75. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção VIII - Do Lançamento de Ofício

Art.76. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – O lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços;

II – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade;

III – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art.77. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informação Fiscal – GIF independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção IX – Dos Livros e Documentos Fiscais

Art.78. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, estão previsto no TÍTULO VII, CAPÍTULO I, deste código e demais legislação pertinente a matéria.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.79. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos no TÍTULO VI, CAPÍTULO I e demais legislação, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art.80. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, estão prevista no TÍTULO VI, CAPÍTULO I, deste código e demais legislação pertinente a matéria.

§ 1º. A legislação disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art.81. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos na norma.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados na norma, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art.82. Competem ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art.83. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.84. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art.85. Considerar-se-á infração a obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art.86. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I – o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III – a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil;

V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º. a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.87. As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 88. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 89. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto;
b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 90. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 91. É irrelevante para a incidência das taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia:

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais.

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados por órgão público.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TFL

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 92. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais e posturas.

Art. 93. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 94. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestem seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 95. A taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal de fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas Municipais e de Posturas.

Art. 96. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais. **(alterado pela lei nº008/2009)**

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º O custo das atividades previstas nos incisos I a VI do parágrafo anterior será de 2,0 (duas) UFM por atividade fiscalizada.

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, será calculada através da multiplicação do custo previsto no § 2º. do art. 96, pelo número de atividades efetivamente exercidas. **(alterado pela lei nº008/2009)**

Art. 98. O Custo Total - CT será o previsto no § 2º. do art. 96, multiplicado pelo número das atividades efetivamente exercidas. **(alterado pela lei nº008/2009)**

§ 1º. A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial. **(revogado pela lei nº008/2009)**

§ 2º. No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas, e explorada pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais.

§ 3º. Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando da propriedade de condomínios ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 99. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 100. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar aviso-recibo, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 102. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data de inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. O contribuinte é obrigado a comunicar à administração, no prazo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que por ventura ocorrer.

Art. 103. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes: **(alterado pela lei n°008/2009)**

a) em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei n°008/2009)**

b) em pagamento proporcional aos meses de atividades para empresa com início de atividades, com o pagamento em uma única parcela.

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art.104. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art.105. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá se lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL.

Seção VI - Das Isenções

Art. 106. Da taxa de licença para localização são isentos:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários - mínimo mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública federal, estadual e municipal; **(alterado pela lei n°008/2009)**

IV – Os estabelecimentos comerciais de pequeno porte, destinados a subsistência da família, devidamente comprovado pelo Poder Público Municipal, terão redução de 50% (cinquenta por cento), do valor previsto no parágrafo 2º do art. 96.

Parágrafo único. Os citados nos incisos I a III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFUP

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 107. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador, o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana em observância às normas municipais de postura.

Art. 108. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos – TFUP, considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sob solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação, implantação no subsolo e no sob solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem, a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra estrutura.

Art. 109. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos – TFUP, não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sob solo de áreas particulares.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 110. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos – TFUP, será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de limpeza e infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo anterior será de 1,0 (uma vírgula zero) UFM por quilômetros de cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de limpeza e infra-estrutura, que estão instalados no subsolo da área pública.

§ 3º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo §1º, será de 0,01 (zero vírgula zero uma) UFM por poste instalado na superfície das áreas públicas.

Art. 111. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP será calculada através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica pelos quilômetros de cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de limpeza e infra-estrutura, que estão instalados no subsolo da área pública.

Art. 112. O Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica, multiplicado pelos números de postes instalados na superfície das áreas públicas.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 113. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos TFUP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente a lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, a estética urbana em observância as normas municipais de postura.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 114. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem, a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme previsto nos artigos 109, 110 e 111.

Art. 116. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP ocorrerá:

I – na data da autorização e do licenciamento do duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto,

de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de limpeza e infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da implantação e da instalação no subsolo e no sob solo em áreas, em vias, e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 117. A Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes: **(alterado pela lei nº008/2009)**

a) em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei nº008/2009)**

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 118. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP deverá ter em conta a situação fática do duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados a prestação dos serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de internet e de outros processos de transmissão, de transporte e de limpeza e infraestrutura, no momento do lançamento.

Art. 119. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá se lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de passagem no subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos - TFUP.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TA

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 120. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 121. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e exploração de anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;

III – em qualquer exercício, na data da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

Art. 122. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 123. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de 0,25 (zero virgula vinte e cinco) UFM por atividade fiscalizada.

Art. 124. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA será calculada através da multiplicação do custo previsto no §2º. do art. 123, pelo número de unidades efetivamente fiscalizada.

Art. 125. O Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica, será o previsto no § 2º. do art. 122, pelo número de unidade efetivamente fiscalizadas.

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 100% (cem por cento) para fumo e seus derivados.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art.126. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais e posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 127. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II – responsáveis pela locação do bem:

a) imóvel onde o anúncio está localizado;

b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 128. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme previsto no art.124.

Art. 129. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA ocorrerá:

- I – no primeiro exercício, na data de inscrição cadastral do anúncio;
- II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 130. A Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

- I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subsequentes: **(alterado pela lei nº008/2009)**
 - a) em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei nº008/2009)**
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 131. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 132. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TA.

Seção VI - Da Isenção

Art. 133. São isentas da taxa:

- I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de bairros ou localidades, ruas e estradas;
- III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais apostas nas paredes e vitrinas internas;
- IV – os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- V – as placas de arquitetos, engenheiros ou profissionais responsáveis pelo projeto, quando nos locais destes.

Parágrafo único. A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFHE

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 134. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente, ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 135. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Parágrafo Único. Considera-se horário normal o período correspondente de segunda à sexta-feira, das 08:00 hs às 18:00 hs e nos sábados das 08:00 hs às 12:00 hs.

Art. 136. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestem seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviço.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 137. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número diário ou semanal ou mensal ou anual de diligências fiscais.

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com a tabela abaixo, por atividade fiscalizada.

TABELA	UFM
I – Antecipação de horário	
a) Por dia	0,03
b) Por mês	0,20
c) Por ano	0,70
II – Prorrogação de horário	
a) Até às 22:00 horas	
1. Por dia	0,03
2. Por mês	0,20
3. Por ano	0,70
b) Além das 22:00 horas	
1. Por dia	0,05
2. Por ano	0,30
c) Por ano	1,00

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art.138. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de

estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 139. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 140. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do art. 137;

Art. 141. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou no mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de Janeiro;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 142. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura: **(alterado pela lei nº008/2009)**

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 5% (cinco por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei nº008/2009)**

III – em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 143. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 144. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

Seção VI - Da Isenção e Da Imunidade

Art.145. Ficam desobrigados da observância do horário fixado neste Capítulo, mediante autorização, por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam a legislação vigente:

I – padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes, hotéis, bares e farmácias;

II – açougues, peixarias, verdureiras e casas de frutas, produtores ou comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmaras frias;

III – barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e verduras;

IV – tinturarias, vulcanizadoras, borracheiros, agências funerários, garagens e estúdios fotográficos;

- V – os supermercados, fiambrierias, mercearias, casas de gêneros alimentícios;
- VI – impressão e distribuição de jornais;
- VII – serviços de transporte coletivo;
- VIII – institutos de educação e assistência social;
- IX – hospitais e congêneres.

Art.146. Ficam isentos da taxa:

- I – os cegos e mutilados que exercerem atividades em escala igual ou inferior a 2 (dois) salários - mínimo mensais;
- II – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE E AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTE – TFAEF

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente, ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 148. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início da localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subseqüentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 149. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 150. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF será determinada, conforme o custo despendido pela administração para a fiscalização de cada atividade e será calculada na forma do disposto na tabela previsto no § 2º deste art. 150.

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

- I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com a tabela abaixo, por atividade fiscalizada.

ATIVIDADE	UFM/ANO	UFM/MES	UFM/DIA
1. Alimentos preparados inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:			
a) “trailer”	10,00	0,80	0,03
b) quiosque e barracas	10,00	0,80	0,03
c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	4,00	0,30	0,01
2. Frutas, verduras e flores:			
a) barracas, quiosques e “trailers”	5,00	0,41	0,02
b) tabuleiros	4,00	0,30	0,01
c) cestos, balaios e assemelhados	2,00	0,15	0,001
d) veículos de tração animal	4,00	0,30	0,01
e) veículos automotores	10,00	0,80	0,03
3. Jornais e revistas (bancas e outros)	5,00	0,41	0,02
4. Tecidos e confecções (bancas e outros)	10,00	0,80	0,03
5. Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)	15,00	1,25	0,04
6. Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)	5,00	0,41	0,02
7. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:			
a) barracas	15,00	1,25	0,04
b) outros	5,00	0,41	0,02
8. Gêneros e produtos alimentícios (bancas e barracas)	5,00	0,41	0,02
9. Circos, parques de diversões e similares	5,00	0,41	0,02

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art.151. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 152. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 153. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAEF será lançada, anualmente de ofício pela autoridade administrativa, será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município da seguinte forma:

I – total, se a atividade iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAEF será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes: **(alterado pela lei nº008/2009)**

a) em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei nº008/2009)**

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 155. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF deverá ter em conta a situação fática da atividade ambulante, eventual e feirante no momento do lançamento.

Art. 156. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF.

Seção VI - Das Isenções

Art. 157. São isentos da taxa:

I – os cegos e mutilados de qualquer gênero;

II – os engraxates;

III – os comerciantes ambulantes de jornais.

Parágrafo único. A isenção será concebida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR - TFOP

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 159. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular.

Art. 160. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 161. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP será determinada, pelo custo despendido pela Administração para cada obra particular, através do rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade específica, em função do número de vistorias fiscais:

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos inciso I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com a tabela abaixo, por atividade fiscalizada.

ATIVIDADES	UFM
1. PARA ALINHAMENTO DE MUROS E CALÇADAS: POR METRO LINEAR	0,03
a) Nivelamento, por metro linear	0,03
2. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES: POR PAVIMENTO	0,30
3. ALTERAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES: POR PAVIMENTO	0,20
4. CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação residencial, comercial e industrial em alvenaria:	
- até 60,00 m ²	0,45
- de 61 à 100 m ²	1,05
- de 101 à 300 m ²	1,50
- de 301 à 600 m ²	2,25
- de 601 à 900 m ² :	3,00
- acima de 900 m ²	3,25
b) Edificação residencial, comercial e industrial em madeira:	
- até 60,00 m ²	0,22
- de 61 à 100 m ²	0,55
- de 101 à 300 m ²	0,75
- de 301 à 600 m ²	1,15
- de 601 à 900 m ² :	1,50
- acima de 900 m ²	1,75
c) Galpões, barracões, garagens e similares em alvenaria:	
- até 60,00 m ²	0,45
- de 61 à 120 m ²	0,90
- de 121 à 200 m ²	1,35
- de 201 à 400 m ² :	1,75
- acima de 400 m ²	2,75
d) Galpões, barracões, garagens e similares em madeira:	
- até 60,00 m ²	0,22
- de 61 à 120 m ²	0,45
- de 121 à 200 m ²	0,67
- de 201 à 400 m ² :	0,90
- acima de 400 m ²	1,40
e) toldos e semelhantes, por unidade.	0,40
f) de piscinas, por metro quadrado.	0,30
g) de andaimes e tapume em vias e logradouros público	
- por mês ou por fração e por metro linear.	1,00
- por ano e por metro linear.	1,00

h) de marquises por metro linear.	0,40
5- LOTEAMENTOS	
a) com até 100 (cem) lotes, excluídas as: áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lotes.	0,07
b) Acima de 101(cento e um) lotes excluídas as: áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por lotes	0,08
6- DESMEMBRAMENTO DE TERRENO POR LOTE	1,00
7- LICENÇA PARA HABITAR (Habite-se)	
a) Edificações em alvenaria, por unidade	
- até 60,00 m ²	0,14
- de 61 à 100 m ²	0,34
- de 101 à 300 m ²	0,51
- de 301 à 600 m ² :	0,79
- acima de 601 à 900 m ²	0,95
- acima de 900 m ²	1,27
b) Edificações em madeira, por unidade	
- até 60,00 m ²	0,07
- de 61 à 100 m ²	0,18
- de 101 à 300 m ²	0,26
- de 301 à 600 m ² :	0,40
- acima de 601 à 900 m ²	0,45
- acima de 900 m ²	0,65
c) Galpões, barracões, garagens e similares em alvenaria	
- até 60,00 m ²	0,14
- de 61 à 120 m ²	0,31
- de 121 à 200 m ²	0,44
- de 201 à 400 m ² :	0,58
- acima de 400 m ²	0,96
d) Galpões, barracões, garagens e similares em madeira:	
- até 60,00 m ²	0,07
- de 61 à 120 m ²	0,16
- de 121 à 200 m ²	0,23
- de 201 à 400 m ² :	0,30
- acima de 400 m ²	0,46
8. CONSERTOS E REAPROS QUE NÃO IMPLIQUEM EM RECONSTRUÇÃO.	
a) de fachada, por pavimento.	0,30
b) de telhados, por metro quadrado.	0,01
c) outros reparos.	0,30
9. DEMOLIÇÃO.	
a) de prédio de alvenaria, por metro quadrado.	0,03
b) de prédio de madeira, por metro quadrado.	0,01

Parágrafo único. Quando a obra disser respeito a posto de gasolina e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas na tabela serão elevadas ao dobro.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais e posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art.163. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 164. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do § 2º. do art. 161, em parcela única.

Art. 165. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP ocorrerá:

I – quando do requerimento do contribuinte ou com o lançamento administrativo, baseado em relatório da fiscalização.

Parágrafo único. As pessoas que iniciarem ou realizarem atividades previstas no art.157 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido corrigido monetariamente.

Art. 166. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, em parcela única.

Parágrafo único. Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e a vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do chefe do Poder Executivo.

Art. 167. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 168. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFOP.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFOPALP

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 169. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 170. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data da alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável

e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOPALP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 172. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOPALP será determinada com base no custo despendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela abaixo:

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos inciso I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com a tabela abaixo, por atividade fiscalizada.

TABELA	UFM p/dia	UFM p/mês	UFM p/ano
1. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes			
a) “trailer”	0,10	3,00	10,00
b) quiosques e barracas	0,10	3,00	10,00
c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	0,05	1,00	4,00
2. Frutas, verduras e flores:			
a) barracas, quiosques e “trailers”	0,10	2,00	5,00
b) tabuleiros	0,05	1,00	4,00
c) cestos, balaios e assemelhados	0,05	0,50	2,00
d) veículos e atração animal	0,05	1,00	4,00
e) veículos automotores	0,30	3,00	10,00
3. Jornais e revistas (bancas e outros)	0,10	2,00	5,00
4. Tecidos e confecções (bancas e outros)	0,30	3,00	10,00
5. Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)	0,60	6,00	15,00
6. Utensílios de uso doméstico (bancas e outros)	0,20	2,00	5,00
7. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:			
a) barracas	0,50	5,00	15,00
b) outros	0,20	2,00	5,00
8. Gêneros e produtos alimentícios (bancas e barracas)	0,20	2,00	5,00
9. Circos, parques de diversões e similares	0,30	3,00	5,00

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 173. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOPALP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação o solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 174. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOPALP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 175. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme do § 2º. do art. 171.

Art. 176. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês janeiro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 177. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes: **(alterado pela lei nº008/2009)**

a) em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de fevereiro; **(revogado pela lei nº008/2009)**

III – em qualquer exercício, havendo alteração de localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Art. 178. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 179. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOPALP.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA - TSL

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 180. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição tem fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I – de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;

II – de limpeza de determinadas valas e de determinadas galerias pluviais;

III – de limpeza e desobstrução de determinados bueiros e de determinadas caixas de ralo.

IV – desinfetação de locais insalubres;

V – roçada e limpeza de terrenos baldios.

Art. 181. O fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários ou de contratados.

Art. 182. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL não incide sobre:

I – as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de varrição, de lavagem e de capinação não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

II – as demais valas e as demais galerias onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município;

III – os demais bueiros e as demais caixas de ralo onde o serviço público de limpeza não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 183. A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I – caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 184. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com o que está disposto abaixo:

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com os itens abaixo, por atividade fiscalizada.

a) para os itens I e II, do art.180, será cobrado, anualmente, a taxa de 0,01 UFM por metro de testada;

b) para o item III e V, do art. 180, será cobrado anualmente, a taxa de 1,5 (uma vírgula cinco) UFM, por lote roçado ou área desinfetada.

§ 1º. Com referência ao item V, artigo 180, o contribuinte será preliminarmente notificado, para que, o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a roçada.

§ 2º. Caso não efetue, será feita a roçada pela prefeitura, e a mesma efetuará o lançamento para cobrança do contribuinte da referida taxa.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 185. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 186. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 187. A Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, conforme descrito no art. 184 deste código.

Art.188. O lançamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública - TSL, que será efetuado em conjunto com o lançamento do IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs - Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro.

Parágrafo único. O serviço previsto no § 2º. do art. 184, será lançado e cobrado com vencimento em 15(quinze) dias após a execução dos serviços. **(alterado pela lei nº008/2009)**

CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TSCRRS

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 189. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS, fundada na utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 190. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS ocorre no dia 1º. de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 191. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 192. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear de testada. **(alterado pela lei nº008/2009)**

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos;
- VII – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, material de higiene e de limpeza e outros.

Art. 193. A Taxa de Serviços de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS – para atender as despesas previstas no art. 192 será calculada para cada unidade imobiliária predial de acordo com o abaixo: **(alterado pela lei nº008/2009)**

- I – de 01 (uma) à 02 (duas) coletas semanais no valor anual de 0,80 (zero vírgula oito) UFM;
- II – de 03 (três) coletas semanais o valor anual de 1,24 (um vírgula vinte e quatro) UFM;
- III – de 04 (quatro) ou mais coletas semanais o valor anual de 1,63 (um vírgula sessenta e três)

UFM.

Parágrafo único. Serão consideradas unidades imobiliárias, a unidade principal não sendo considerada, as garagens, edículas vinculadas a unidade principal.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 194. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 195. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 196. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da divisão do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica pelo número de unidades prediais;

Art. 197. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS, que será efetuado em conjunto com o lançamento do IPTU e com os lançamentos das demais TSPEDs, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro. **(alterado pela lei nº008/2009)**

Art.198. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela Rede Bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

a) em um só pagamento, com desconto de até 15% (quinze por cento), com vencimento na primeira parcela;

b) de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, com vencimento nos meses subsequentes;

c) o parcelamento obedecerá a mesmas condições do parcelamento do IPTU. **(revogado pela lei nº008/2009)**

CAPÍTULO XI DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TSCRLP

Seção I – Do Fato Gerador e Incidência

Art. 199. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Públicos – TSCRLP, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 200. O fato gerador da TSCRLP ocorre no dia 1º. de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários ou de contratados.

Art.201. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município.

Art. 202. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização:

- a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;
- c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP será determinada para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função da sua metragem linear testada.

Parágrafo único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

- I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

Art. 204. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP será calculada através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado - ML-IB, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados - ST-ML.

Seção III – Do Sujeito Passivo

Art. 205. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Seção IV – Da Solidariedade Tributária

Art. 206. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;
- II – locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 207. A Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica com a Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado - ML-IB, divididos pela Somatória Total da Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados - ST-ML.

Parágrafo único. O valor dos gastos com as atividades previstos no art. 202, será de 0,01 (zero vírgula zerouma) UFM por metro de testada.

Art. 208. O lançamento da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Público - TSCRLP, que será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis - TSPEDs, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro. **(acrescentado § único pela lei nº008/2009)**

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209. A Taxa de Serviço Diversos – TSD, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem por fato gerador a numeração de prédios e a apreensão de bens móveis e semoventes.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 210. O valor da Taxa de Serviços Diversos - TSD, será calculado através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

- I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;
- II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;
- IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades prevista no § 1º. deste artigo será de acordo com a tabela abaixo.

Numeração de prédios	0,05 UFM /UNIDADE
Apreensão de bens móveis e semoventes	0,10 UFM /UNIDADE DIA
Liberação, por lote	0,10 UFM/UNIDADE DIA
Guarda, por dia	0,10 UFM/DIA

Seção III – Sujeito Passivo.

Art. 211. São contribuintes da Taxa de Serviços Diversos - TSD os que solicitarem a numeração de prédios e os que promoverem a liberação de bens móveis e semoventes apreendidos.

Seção IV – Da Disposição Especial

Art. 213. Exigir-se-á dos contribuintes, além do tributo devido o ressarcimento das despesas havidas com alimentação, tratamento e medicação dos animais apreendidos, inclusive vacinação, bem como as despesas de transportes do local de apreensão para o local de guarda.

Seção V – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 212. A Taxa de Serviços Diversos – TSD, será lançada, no ato da contraprestação do serviço pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica previsto do § 2º. do art. 210.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da contraprestação do serviço pela municipalidade

Capítulo XIII
Da Taxa de Expediente – TE
Seção I – do Fato Gerador e da Incidência

Art. 214. A Taxa de Expediente – TE, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, na emanção de atos pela Administração Municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos às Repartições do Município.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 215. A Taxa de Expediente, será calculado através do rateio, divisível, proporcional, diferenciado separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de limpeza pública, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades prevista no § 1º. deste artigo será de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS	UFM
1. Alvarás	
1.1 Para funcionamento do elevador	0,10
1.2 Para funcionamento de Casas de Diversão	0,20
1.3 De licença concedida ou transferida	0,10
1.4 De qualquer natureza	0,10
2. Atestados	
2.1 De vistoria	0,10
2.2 De habite-se	0,10
2.3 De qualquer outra natureza	0,10
3. Aprovação de arruamento ou loteamento, cada ato aprovado total ou parcialmente, arruamento, desmembramento ou loteamento do terreno	0,30
4. De baixas, transferências, ou quaisquer outras alterações nos Cadastros Imobiliários, de produtos, industriais, de comerciantes e dos prestadores de serviços de qualquer natureza	0,10
5. Cartão de inscrição	
5.1 Expedição de cartão de inscrição	0,10
5.2 Expedição de Carnê do IPTU	0,10
6. Certidões	
6.1 Certidão negativa de tributos, por pessoa	0,10
6.2 Certidão de tempo de serviço, por pessoa	0,30
6.3 Certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, e por pessoa	0,10
6.4 Por pessoa que exceder ao primeiro	0,05
6.5 Por ato ou fato que crescer	0,05
6.6 Certidões de Dívida Ativa	0,10
7. Cópias de plantas	
7.1 Por cópias até 0,50 m ²	0,10
7.2 Pelo excedente, por 0,10 m ²	0,05
8. Emolumentos	
8.1 Termos lavrados em livro fiscal, por livro	0,10

8.2 Rubrica de folhas de livros fiscal, por folha	0,01
8.3 Registro de título de habilitação profissional	0,10
8.4 Laudo de avaliação de bens imóveis	0,10
9. Requerimento	
9.1 De licença para construção	0,05
9.2 De vistoria	0,05
9.3 De habite-se	0,05
9.4 De proposta	0,10
9.5 De contestação à representação	0,30
9.6 De defesa, quando não conhecido o valor da obrigação	0,10
9.7 Outros não especificados	0,10
10. Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléu ou ossuário	0,10
11. Contrato de concessão de serviço público	5,00
12. Prorrogação de contratos de concessão de serviço público	3,00
13. Transferência de concessão de serviço público	2,00
14. Taxa de cemitério	
I – sepultamento, ou inumação de cadáver	0,10
II – exumação	0,10
III – placa	0,10
IV – urna até cinco (5) anos	0,10
V – urna perpétua	0,10
VI – concessão de catacumbas	0,10
VII – perpétuas	0,10

§ 3º. Os serviços prestados pelas fundações mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no *caput* deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada Entidade.

§ 4º. Considera-se serviço toda atividade não tributável e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

Seção III – Sujeito Passivo.

Art. 216. São contribuintes da Taxa de Expediente - TE, os que figurarem no respectivo ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiverem qualquer benefício, ou os houverem requerido.

Seção IV – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 217. A Taxa de Expediente - TE, será lançada, no ato da contraprestação do serviço pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT com a Respectiva Atividade Pública Específica previsto do § 2º. do art. 215.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da contraprestação do serviço pela municipalidade.

Seção V – Das Isenções

Art. 218. São isentos da Taxa de Expediente - TE, os atestados e certidões fornecidas à servidores municipais, bem como os requerimentos por ele apresentados, quando envolva os assuntos de interesse funcional. São isentos da taxa de cemitério os indigentes. (alterado pela lei nº008/2009)

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE EMBARQUE - TEe

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 219. A Taxa de Embarque - TEe, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a prestação de serviços relativos a manutenção das instalações de estação rodoviária e terminal de passageiros pra embarque de passageiros, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 220. Sujeito passivo da Taxa de Embarque - TEe é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

Seção III – Da Base de Cálculo

Art. 221. A base de cálculo da Taxa de Embarque - TEe, é o custo do serviço que será cobrado de acordo com as tabelas existentes, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

Seção IV – Do Lançamento

Art. 222. A Taxa de Embarque TEe, será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transporte.

Seção V – Da Arrecadação

Art. 223. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O valor da taxa arrecadada no mês pelas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º. (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Art. 224. A não observância do disposto no artigo anterior, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 225. São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. A Contribuição de melhoria - CM cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 227. A Contribuição de melhoria - CM tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 228. Será devida a Contribuição de melhoria - CM, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de melhoria - CM na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º. Não há incidência de Contribuição de melhoria - CM sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º. O disposto neste art. 228 aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de melhoria - CM, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 229. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício restante da obra, calculado através dos índices cadastrais das respectivas zonas de influências.

§ 1º. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 2º. A determinação da base de cálculo da contribuição de Melhoria - CM, far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A contribuição de Melhoria - CM, será cobrada dos proprietários dos imóveis do domínio privado, situados na área direta e indiretamente beneficiada pela obra.

§ 4º. Para apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

§ 5º. Tanto nas zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por uma comissão.

I – A comissão a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

II – A comissão deverá ser representada, no mínimo por:

a) - 2 (dois) representantes do Governo Municipal;

b) - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

c) - 2 (dois) representantes da comunidade.

Art. 230. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria - CM terá como limite o custo da obra, computadas despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e execução, financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outras praxes em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 231. A base de cálculo da contribuição de Melhoria - CM, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra pelo número de imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.

I – o cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = C \times \frac{hf}{?} \times \frac{ai}{?af}, \text{ onde}$$

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C = custo da obra a ser ressarcido;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai = área territorial de cada imóvel;

af = área territorial de cada faixa;

? = sinal de somatório.

Parágrafo único. Por interesse público, ouvida, a Câmara Municipal, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada da seguinte maneira: 66% (sessenta e seis por cento) para os contribuintes e 34% (trinta e quatro por cento), para a Municipalidade.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 232. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria - CM, é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 233 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de melhoria - CM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existente à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 234. A Contribuição de melhoria - CM para cada imóvel será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do Custo Total - CT ou Parcial da Obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo Número Total de Bens Beneficiados.

Art. 235. O lançamento da Contribuição de melhoria - CM ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Art. 236. O lançamento da Contribuição de melhoria - CM deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado no momento do lançamento.

Art. 237. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para num prazo de 30 dias contados da data da cientificação, prestar

declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançado a Contribuição de melhoria - CM.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

Art. 238. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 20% (vinte por cento);

II – no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 10% (dez por cento);

III – o pagamento parcelado, que não excederá a 12 (doze) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, e será onerado com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária por índices oficial do Governo Federal

IV – decorridos de 60 (sessenta) dias da data de notificação, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa para fins de execução judicial.

Art. 239. Fica o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria – CM, devida por obra pública federal.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO

Art. 240. O órgão competente da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria - CM;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria – CM, correspondente a cada imóvel.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º. Os valores a que se refere este artigo serão expressos em Unidade Fiscal Municipal - UFM ou seu sucedâneo.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.241. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, é instituída para fazer face ao custo do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.242.A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art.243. Sujeito passivo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - Cersul, distribuidora de energia elétrica no território do Município.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.244. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela Cersul.

Art.245. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do art. 248.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h. **(alterado pela lei nº008/2009)**

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 4.067 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 4.067 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe serviço público: 6.100 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 6.100 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 6.100 Kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 246. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Cersul a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Cersul ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Cersul, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Cersul que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 203 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.247. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Cersul o convênio ou contrato a que se refere o art.245.

§1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos indiretos envolvidos no desempenho, pelos órgãos competentes da fiscalização, tais como:

I – custos com pessoal: salário, férias, 13º. salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel e outros;

IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos inciso I a VI, do parágrafo 1º. deste artigo, será de acordo com a tabela abaixo, por classe e consumo mensal.

CLASSE	Consumo kwh mensal	Alíquota
Industrial	Até 300	3,00 %
	Mais de 300 até 500	3,50 %
	Mais de 500 até 1000	4,00 %
	Mais de 1000 até 4.067	4,50 %
Comercial	Até 300	3,00 %
	Mais de 300 até 500	3,50 %
	Mais de 500 até 1000	4,00 %
	Mais de 1000 até 4.067	4,50 %
Residencial	Até 50 (isento)	
	Mais de 50 até 100	2,00 %
	Mais de 100 até 150	2,50 %
	Mais de 150 até 200	3,00 %
	Mais de 200 até 500	3,50 %
	Mais de 500 até 3.000	4,00 %
Poder Público	Até 300	3,00 %
	Mais de 300 até 500	3,00 %
	Mais de 500 até 1000	3,00 %
	Mais de 1000 até 6.100	3,00 %
Consumo próprio	Até 300	3,00 %
	Mais de 300 até 500	3,00 %
	Mais de 500 até 1000	3,00 %
	Mais de 1000 até 6.100	3,00 %
Serviço Público	Até 300	3,00 %
	Mais de 300 até 500	3,00 %
	Mais de 500 até 1000	3,00 %
	Mais de 1000 até 6.100	3,00 %

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 249. A Documentação Fiscal da Prefeitura - DOC compreende:

I – os Documentos Fiscais - DOFs;

II – os Documentos Gerenciais - DOGs.

Art. 250. Os Documentos Fiscais da Prefeitura - DOFs compreendem:

I – os Livros Fiscais - LIFs;

II – as Notas Fiscais - NTFs;

III – as Declarações Fiscais - DECs.

Art. 251. Os Livros Fiscais da Prefeitura - LIFs compreendem:

- I – o livro de Registro de Profissional Autônomo - LRPA;
- II – o livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH;
- III – o Livro de Registro de Documento Fiscal e de Termos de Ocorrência - LRDO;
- IV – o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;
- V – o Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS;
- VI – o Livro de Registro de Serviço de Saúde - LRSS;
- VII – o Livro de Registro de Serviço Veterinário - LRSV;
- VIII – o Livro de Registro de Serviço de “Internet” - LRSI;
- IX – o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;
- X – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens de negócios de Terceiros –

LRAD;

- XI – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
- XII – o Livro de Registro de Rádio e de Televisão - LRRT;
- XIII – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento - LRSB;
- XIV – o livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra - LRMO;
- XV – o livro de Registro de Propaganda e de Publicidade - LRPP;
- XVI – o Livro de Registro de Administração Financeira LRAF;
- XVII – o livro de Registro de Serviço de Hospedagem - LRSH;
- XVIII – o Livro de Registro de Serviço de Pedágio - LRSP.

Art. 252. As Notas Fiscais da Prefeitura - NTFs compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B - NFB;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C - NFC;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D - NFD;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E - NFE;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura - NFF;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso - NFI;
- VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom - NFP;
- IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa - NFV.

Art. 253. As Declarações Fiscais da Prefeitura - DECs compreendem:

- I – a Declaração Anual de Serviços Prestados - DESEP;
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado - DESET;
- III – a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER;
- IV – a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF;
- V – a Declaração Mensal de Construção Civil - DEMEC;
- VI – a Declaração Mensal de Cooperativa Médica - DECOM;
- VII – a Declaração Mensal de TV por Assinatura - DECTV;
- VIII – a Declaração Mensal de Rádio chamada - DERAD;
- IX – a Declaração Mensal de Cartório - DECAR;
- X – a Declaração Mensal de Telecomunicação - DETEL;
- XI – a Declaração Mensal de Água e Esgoto - DEMAG;
- XII – a Declaração Mensal de Energia Elétrica - DEMEL;
- XIII – a Declaração Mensal de Correio e Telégrafo - DECOT;
- XIV – a Declaração Mensal de Empresa Estatal - DEMEM;
- XV – a Declaração Mensal de Serviços Público -DEPUB.

Art. 254. Os Documentos Gerenciais da Prefeitura - DOGS compreendem:

- I – os Recibos - RECs;
- II – os Orçamentos - ORTs;
- III – as Ordens de Serviços - ORS;
- IV – os Outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Seção II – Da Autenticação de Livros Fiscais

Art. 255. Os Livros Fiscais - LIFs deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal - REPAF competente, antes de sua utilização.

Art. 256. A autenticação do Livro Fiscal - LIF será feita:

I – mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal - REPAF competente, acompanhado:

- a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário – FIC - CAMOB;
- b) do Livro Fiscal - LIF anterior, devidamente, encerrado;
- c) dos comprovantes de pagamento, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1) do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - 2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - 3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição.

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos

- xxxxx – xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada de Autenticação de Livro Fiscal - ALIF.

Parágrafo único. O Livro Fiscal - LIF será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Seção III – Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 257. O responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal - RELIF.

Subseção I - Do Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 258. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais - LIFs devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal - REPAF competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Subseção II – Das Disposições Finais

Art. 259. Os Livros Fiscais - LIFs:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal - AF;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender a requisição da Justiça ou da Autoridade Fiscal - AF;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal - AF;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 260. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais - LIFS.

Seção IV – Das Notas Fiscais

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 261. As Notas Fiscais - NTFs:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica.

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;

e) sociedade de economia mista;

f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

g) registro público, cartorários e notariais;

h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras.

IV – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, e em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentado a Letra “R” depois da identificação da série.

Subseção II - Da Autorização para a Impressão de Nota Fiscal

Art. 262. As Notas Fiscais - NTFs deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal - REPAF competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.

Parágrafo único. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal - REPAF competente, é que:

I – os estabelecimentos gráficos prestadores de serviços poderão solicitar a impressão e a confecção de NTFs – Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais - NTFs, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviços poderão utilizar Notas Fiscais - NTFs, para o estabelecimento tomadores de serviços.

Subseção III – Da Emissão de Nota Fiscal

Art. 263. A Nota Fiscal - NTF deve ser emitida:

I – Sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço;

b) receber adiantamento ou sinal de serviço a ser prestado.

II – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a NTF - Nota Fiscal será:

I – cancela:

a)- sendo conservada no bloco, com todas as suas vias;

b)- contendo a exposição de motivos que determinou o cancelamento.

II – substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal - NTF.

Subseção IV – Do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal

Art. 264. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal - RENOF.

Art. 265. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal - RENOF compreende a emissão de Nota Fiscal - NTF por processo:

- I – mecanizado;
- II – de formulário contínuo;
- III – de computação eletrônica de dados;
- IV – simultâneo e de IVMS e de ISSQN;
- V – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- VI – solicitado pelo interessado;
- VII – indicado pela Autoridade Fiscal - AF.

Subseção V – Do Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 266. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais - NTFs devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal - REPAF competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

Subseção VI - Das Disposições Finais

Art. 267. As Notas Fiscais - NTFs:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal - AF;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal - AF;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal - AF;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente de forma distinta, para um dos estabelecimentos.

TÍTULO VIII DAS PENALIDADES E SANÇÕES CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 268. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

§ 2º. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 269. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar.

Art. 270. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do

Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 271. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 272. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I – Da Aplicação e Graduação

Art. 273. São competentes para aplicar penalidade:

I – os integrantes do Grupo “FISCO”, quanto às referidas no inciso de número IV, do art.270;

II – o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos I e II do art. 270;

III – O Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º. Competência conferida aos integrantes do Grupo “FISCO”, no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

§ 2º. Secretário de Administração e Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 274. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I – aos antecedentes do infrator;

II – aos motivos determinantes da infração;

III – à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV – as circunstâncias atenuantes, agravantes e constantes do processo.

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituir ou qualifiquem a infração:

I – a sonegação, a fraude e o conluio;

II – a reincidência;

III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV – o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 275. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, às penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 276. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 277. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 278. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 274 e 275.

Art. 279 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual qualificar tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Art. 280. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores cúmplices.

Seção II – Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 281. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 282. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 283. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 284. O Secretário de Administração e Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção III – Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 285. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção IV – Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade.

Art. 286. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesses pessoais, diretos ou indiretos, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 287. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I – tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II – tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 288. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II – concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III – adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Art.289. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

Seção V – Das Multas Subseção I – Da Classificação

Art. 290. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II – Da Multa Moratória

Art. 291. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º. A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º. A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 30 dias após o vencimento.....	1%
II - de 30 a 60 dias após o vencimento.....	2%
III - acima de 60 dias.....	3%

Subseção III – Das Multas Variáveis

Art. 292. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1º. As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2º. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I - por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado.....	50%
II - quando houver sonegação ou fraude.....	200%
III - quando não for observada a retenção na fonte pelo substituto.....	150%
IV - Quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto.....	200%
V - Nos demais casos.....	100%

Art. 293. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I – quando constatado o emprego de artifício fraudulento;

II – quando o contribuinte for reincidente;

III – quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 294. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 292 os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 291.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no art. 292.

Subseção IV – Das Multas Fixas

Art. 295. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 296. As multas fixas obedecerão a seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I – de 03 (três) UFMs:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;

e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN.

II – de 05 (cinco) UFMs:

a) não promover sua inscrição no Cadastro Fiscal - CAF;

b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases impositivas de tributos municipais;

d) quando pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previsto na legislação, alterações dos dados constantes do Cadastro Fiscal - CAF;

e) por deixarem as pessoas que gozam de isenções ou imunidade comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

f) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, na relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda.

III – de 10 (dez) UFMs:

a) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.

IV – de 20 (vinte) UFMs:

a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais.

V – de 05 (cinco) UFMs:

a) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

VI – de 10(dez) UFMs:

a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços, nas operações de prestação de serviços;

b) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento;

c) imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta subseção serão elevadas em dobro.

Seção VI – Dos Juros Moratórios

Art. 297. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituído ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito, de 1% (um por cento) mês.

Seção VII – Da Correção Monetária

Art.298. A correção monetária será calculada:

I – no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III – no momento da inscrição da dívida.

§ 1º. As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ 2º. Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.299. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, levarem autores e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidade que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 300. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I – Dos Crimes Praticados por Particulares.

Art. 301. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

V – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, aos serviços prestados.

Art. 302. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamentos de tributos;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou recolher, para si ou para contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei. Fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II – Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 303. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-los, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III – Das Obrigações Gerais

Art. 304. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 305. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-lhes o disposto no Art. 100 do Código Penal.

Art. 306. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO IX DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art.307. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

Apreensão, arbitramento, diligência, estimativa, homologação, inspeção, interdição, levantamento, plantão, representação.

II – Formalidades:

Auto de Apreensão – APRE, Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, Auto de Interdição – INTE, Relatório de Fiscalização – REFI, Termo de Diligência Fiscal – TEDF, Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, Termos de Inspeção Fiscal – TIFI, Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, Termo de Intimação – TI, Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Art. 308. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termos de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 309. O processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição na parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II – Da Postulante

Art. 310 O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 311. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III – Dos Prazos

Art. 312. Os Prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento;

II – só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

III – serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação da defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recursos.

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamentos de tributos ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV – Da Instauração

Art. 313- O Processo Administrativo Tributário será instaurado por;
I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra o lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
II – auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 314. O servidor que instaurar o processo:
I – receberá a documentação;
II – certificará data de recebimento;
III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção V – Da Instrução

Art. 315. A autoridade que instruir o processo:
I – solicitará informações e pareceres;
II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V – abrirá prazo para recurso.

Seção VI – Da Nulidade

Art. 316. São Nulos:
I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;
II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 317. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 318. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

I – as contestações;
II – as reclamações;
III – as defesas;
IV – os recursos;
V – as consultas.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art.319. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

Art. 320. Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 321. Os processos com a nota “URGENTE” terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota “URGENTE” será aposta na capa do processo, à direita no canto superior, e só será considerada, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 322. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosos.

Seção II – Das Contestações

Art. 323. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades prevista neste código.

Seção III – Das Reclamações

Art. 324. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedido.

§ 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º. Serão consideradas permitas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 325. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 326. As reclamações terão efeito suspensivo, quanto à cobrança dos tributos e demais penalidades lançadas ou notificadas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV – Das Defesas

Art.327. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 328. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Seção V - Dos Recursos

Art. 329. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 330. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 331. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 332. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 333. Os recursos voluntários ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 334. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, encaminhada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo.

Seção VI - Das Consultas

Art. 335. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 336. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Art. 337. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º. (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 338. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 339. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II – por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;

V – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 340. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 341. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art.342. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art.343. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Seção VII - Do Julgamento do Processo Contencioso

Art.344. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias:

I – a primeira, singular;

II – a segunda, colegiada.

§ 1º. Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou cargo equivalente, e, em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º. Ao contribuinte ou sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 345. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 346. As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II – dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Subseção I – Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 347. O Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou função correlata, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo de diligência.

Art. 348. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I – pessoalmente, por oposição do “ciente” no processo;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento (AR);
- III – por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 349. O Secretário de Administração e Finanças é impedido de julgar:

- I – quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II – quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado.
- III – quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário de Administração e Finanças para decidir, competirá à assessoria jurídica.

Art. 350. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 351. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

Subseção II - Do Julgamento de Segunda Instância do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 352. O Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de dirimir, na área administrativa, conflitos surgidos entre o contribuinte e a municipalidade, versando sobre tributos municipais, terá suas decisões em segunda instância, definitivas e irrecorríveis, observados os prazos e disposições previstas nesta lei e demais normas atinentes à espécie.

Parágrafo único. As decisões do Conselho, serão tomadas em caráter coletivo e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final.

Art. 353. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes, 2 (dois) da Prefeitura Municipal e de 1 (um) representante do Poder Legislativo aprovado pelo plenário, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados um suplente para cada Conselheiro e um para Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão indicados pelas seguintes entidades representativas:

- I – Associação Comercial e Industrial de Turvo;
- II – Câmara de Dirigentes Lojistas;
- III – Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – Conselho Regional de Contabilidade;

§ 2º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 354. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art.355. Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exaço no cumprimento do dever e, será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente.

Art. 356. A função de conselheiro ou de presidente será considerado como relevante serviço prestado à municipalidade.

Art. 357. Poderá ser criado no Conselho Municipal de Contribuintes, o cargo de Secretário Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 358. Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, além das atribuições que decorram do exercício da função:

- I – dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria do Conselho;
- II – assessorar o Presidente, solicitando todas as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- III – abrir vistas dos processos à Fazenda Municipal, logo que entregues pelos conselheiros relatores;
- IV – exercer, quanto aos serviços e funcionários da Secretaria do Conselho, as atribuições comuns aos Chefes de Departamento.

Art. 359. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar, quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os conselheiros que:

- I – hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenham dado origem;
- II – sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como de direção ou do conselho fiscal;
- III – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

§ 3º. Os processos de recursos serão encaminhados aos conselheiros mediante distribuição, garantida a igualdade numérica.

§ 4º. O relator restituirá, no prazo de até 20 (vinte) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 5º. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá esse, novo prazo de 10 (dez) dias, para completar os estudos, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 6º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que reter processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação do prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegar, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao presidente do Conselho, a necessidade da dilatação.

§ 7º. O presidente do conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciada a nomeação de novo conselheiro ou suplente.

Art. 360. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 361. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 362. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo redator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição os interessados.

Art. 363. O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I – data da entrada no protocolo do Conselho;

II – data do julgamento em primeira instância;

III – maior volume, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota “URGENTE”.

Art. 364. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 365. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio da equidade;

II – comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III – propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV – sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 366. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 367. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 362.

Art. 368. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei, por regulamento e pelo Regimento Interno, a ser baixado pelo Conselho, após aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o Conselho Municipal de Contribuintes, as decisões de segunda instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 369. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares as Leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordem de serviços e outros atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 370. Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário e fiscal.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso;

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 371. Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, os avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que corra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem, ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 372. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessária e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentaram.

Art. 373. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixar de defini-lo como infração;

b) quando deixar de tratá-lo como contrário de qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do Tributo.

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 374. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;
IV – a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em Lei.
§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 375. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II – Outorga de isenção;
III – Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 376. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto:

I – À capitulação legal do fato;
II – À natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III – À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV – À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se, juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 378. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 379. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 380. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;
b) sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 381. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos definitivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 382. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 383. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. Do sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de dispositivo de lei.

Art. 384. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 385. As convenções particulares, relativas à responsabilidade ao pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da Solidariedade

Art. 386. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 387. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra, um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da Capacidade Tributária

Art. 388. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se, a pessoa natural, sujeita à medidas que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica e profissional.

Seção IV – Do Domicílio Tributário

Art. 389. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art. considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 390. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Da Disposição Geral

Art. 391. A responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 392. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 393. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos, pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 394. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 395. A pessoa natural ou jurídica do direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sobre firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 396. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 397. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – pessoas referidas no Art. 391 desta lei;
- II – os mandatários prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações

Art. 398. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 399. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nesta seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 400. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 401. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos, com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I – a apresentar declarações, guias e os livros próprios contendo as escriturações, dos fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam, o fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em dias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ao as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

Seção I – Do Lançamento

Art. 403. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 404. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 405. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária municipal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

Art.406. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.407. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 408. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 409. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração.

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado em órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 410. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 411. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II – Das Modalidades de Lançamento

Art. 412. O Lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seus exames serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 413. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituam cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 414. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II – Da Moratória

Art. 415. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em Lei específica.

Art. 416. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições à concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo benefício no caso de concessão em caráter individual.

Art. 417. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Seção I – Das Modalidades

Art. 418. Extinguem-se o crédito tributário:

I – pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II – Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 419. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos

fixados nesta Lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 420. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – multa moratória será conforme previsto no art. 291.

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 421. Os documentos de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 422. O documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III – Do Parcelamento

Art. 423. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou atuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 424. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 425. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 426. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 10 (dez) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 0,15 (zero vírgula quinze) da U.F.M em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 0,30 (zero vírgula trinta) U.F.M, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 427. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 428. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 429. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 430. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 431. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão após a quitação da última parcela.

Seção IV – Das Restituições

Art. 432. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 433. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniária, salva as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 434. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. 432, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. 432, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 435. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 436. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 437. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 438. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 439. Atendendo a natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V – Da Compensação e da Transação

Art. 440. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI – Da Remissão

Art. 441. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permita a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam susceptíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 0,08 (zero vírgula zero oito) U.F.M.s., tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 442. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII – Da Decadência

Art. 443. O direito da Fazenda Pública Municipal, constitui o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII – Da Prescrição

Art. 444. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles de tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 445. Interrompem-se a prescrição da dívida fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. enquanto não for localizado o devedor ou a encontra dos bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 446. A inscrição, de créditos tributários não tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 447. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 448. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão

Seção II – Da Isenção

Art. 449. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 450. A isenção não será extensiva:

I – às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III – Da Anistia

Art. 451. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 452. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 453. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados segundo as suas atribuições.

Art. 454. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 455. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 456. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

Art. 457. São autoridades fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de órgãos de fiscalização;

IV – os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 458. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 459. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 460. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal das Fazendas Federal e Estadual na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 461. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando for necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 462. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculo, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal desde que, portadora de documento de identificação, e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 463. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso, ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 464. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 465. São de natureza não tributária, os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 466. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos revistos em lei ou contrato;

III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 467. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 468. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 469. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 470. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 471. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art., sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 472. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 473. A importância do crédito tributário e Fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 474. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 475. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 476. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 477. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 478. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste

Artigo:

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Art. 479. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seus vencimentos, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 480. Será pessoalmente responsável criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 481. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta dias) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 482. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 483. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 484. A petição inicial indicará apenas:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais.

Art. 485. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio do depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 486. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 487. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 488. A discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa a desistência do recurso acaso interposto.

Art. 489. A Fazenda Pública Municipal não será sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 490. O processo administrativo corresponde à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 491. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 492. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo, não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II – Das Preferências

Art. 493. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art. 494. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 495. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros cargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 496. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 497. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos reativos à sua atividade mercantil.

Art. 498. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 499. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

(Art. 499 – A acrescentado pela lei nº008/2009)

(Art. 499 – B acrescentado pela lei nº008/2009)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 500. Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta prevista na norma regulamentadora, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no “caput” deste Art. 500

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. para efeito de determinação do limite previsto no “caput” deste Art. 500, será considerado o valor da U.F.M. vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Artigo.

Art. 501. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV – que sejam constituídas sob forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de cambio, seguros e título e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídas os veículos de comunicação.

VI – que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Art. 502. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente. **(revogado pela lei nº008/2009)**

Art. 503. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Art. 504. As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I – nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II – do 13º. (décimo terceiro) ao 24º. (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III – do 25º. (vigésimo quinto) ao 36º. (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento). **(revogado pela lei nº008/2009)**

Art. 505. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I – aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

II – aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 506. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art 507. A critério do secretário, responsável pela área fazendária, requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 508. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, como favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 509. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 510. As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1º de janeiro de 2.005.

Parágrafo Único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.005, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2.005.

Art. 511. A partir de 1º de Janeiro de 2.005, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no “caput” deste Art. 485 serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 512. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direitos adquiridos em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste Art. 512, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste Art. 512, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 513. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 514. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidade de direito público ou privado.

Art. 515. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.005.

Art. 516. Fica revogada toda a Legislação Tributária Municipal, em especial as leis:

Leis Tributárias nº1105/94 de 15 de dezembro de 1994; Lei 1271/97 de 12 de dezembro de 1997; Lei 1322/98, de 14 de dezembro de 1998; Lei 1594/02, de 30 de dezembro de 2002; Lei Complementar 001/2003, de 30 de dezembro de 2003; Lei 1579/02 14 dezembro 2002, Lei 1531/01 de 04 de dezembro de 2001; Lei 1626/03 de 26 de agosto de 2003 e demais Leis Tributárias Municipais vigentes até a data da promulgação da presente Lei.

Turvo(SC),20 de dezembro de 2004.

VOLNEI PIETSCH
Prefeito Municipal de Turvo

Pub. e reg. a presente Lei Complementar nesta Secretaria na data supra.
Nestor Reco – Secretário de Adm. e Finanças – designado.



ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS – PGV-T
 Valores Unitários de Metro Quadrado de Terrenos - Vu -T

Distrito 01

Logradouros	Seção	Lado	Reais	Porcentagem
			2005	
RUA ABRÃO TRICHÊS	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	300	D	0,42	26%
	300	E	0,42	26%
	800	D	1,80	24%
	800	E	1,80	24%
RUA ADOLFO CASTELLER	200	D	3,86	22%
	200	E	3,86	22%
	400	D	9,31	16%
	400	E	9,31	16%
	600	D	9,31	16%
	600	E	9,31	16%
	700	D	5,78	20%
	700	E	5,78	20%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
	1100	E	0,42	26%
RUA AFONSO COLODEL	100	D	3,86	22%
	100	E	3,86	22%
	200	D	9,31	16%
	200	E	9,31	16%
RUA ALBERTO FRASSON	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	200	D	7,60	18%
	200	E	7,60	18%
	600	D	9,31	16%
	600	E	9,31	16%
RUA ANGELO ROVARIS	300	D	0,42	26%
	500	D	0,42	26%
	700	D	0,42	26%
	800	D	0,42	26%
	1200	D	0,42	26%
	1200	E	0,42	26%
	1300	D	7,60	18%
	1300	E	7,60	18%
	1500	D	0,42	26%
	1500	E	0,42	26%
	1900	D	0,42	26%
	1900	E	0,42	26%
	2200	D	3,86	22%
	2200	E	3,86	22%
2300	D	1,80	24%	

RUA ANGELO SARTOR	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
	300	D	3,86	22%
	300	E	3,86	22%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA ANGELO SARTOR	400	D	9,31	16%
	400	E	9,31	16%
	700	D	0,42	26%
	700	E	0,42	26%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
	1100	E	0,42	26%
RUA ANGELO TONETTO	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	600	D	12,45	12%
	600	E	12,45	12%
	700	D	3,87	22%
	700	E	3,87	22%
RUA ANTÔNIO BEZ BATTI	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	7,60	18%
	200	E	7,60	18%
	600	E	14,12	10%
	600	D	14,12	10%
	700	E	11,00	14%
	700	D	11,00	14%
	900	E	9,31	16%
	900	D	9,31	16%
RUA ANTÔNIO DANDOLINI	50	D	1,80	24%
	200	D	3,86	22%
	200	E	3,86	22%
	300	D	3,86	22%
	300	E	3,86	22%
	400	D	5,78	20%
	400	E	5,78	20%
	700	D	0,42	26%
	700	E	0,42	26%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
1100	E	0,42	26%	
RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1500	D	0,42	26%
	1500	E	0,42	26%
RUA CEL. MARCOS ROVARIS	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	11,00	14%

	200	E	11,00	14%
	600	D	14,12	10%
	600	E	14,12	10%
	700	D	11,00	14%
	700	E	11,00	14%
	800	D	9,31	16%
	800	E	9,31	16%

Logradouros	Seção	Lado	Reais	Porcentagem
			2005	
RUA CEL. MARCOS ROVARIS	900	D	5,78	20%
	900	E	5,78	20%
RUA CRISTINA VALTRICH TONETTO	1000	D	5,78	20%
	1000	E	5,78	20%
	1200	D	0,42	26%
	1200	E	0,42	26%
RUA DAVID ZACARON	100	D	3,86	22%
	100	E	3,86	22%
	200	D	9,31	16%
	200	E	9,31	16%
	300	D	11,00	14%
	300	E	11,00	14%
	400	D	9,31	16%
	400	E	9,31	16%
	700	D	5,78	20%
	700	E	5,78	20%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
RUA DO EXPEDICIONÁRIO	100	D	3,86	22%
	100	E	3,86	22%
	200	D	12,45	12%
	200	E	12,45	12%
	600	D	14,12	10%
	600	E	14,12	10%
RUA DOMINGOS BARDINI	200	E	0,42	26%
	600	E	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
RUA DOMINGOS MARAGNO	100	D	7,60	18%
	100	E	7,60	18%
	150	D	7,60	18%
	150	E	7,60	18%
	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	600	D	0,42	26%
	600	E	0,42	26%
	700	D	0,42	26%
	700	E	0,42	26%
	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
RUA EMILIO NEIS	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
	200	D	9,31	16%

	200	E	9,31	16%
	600	D	9,31	16%
	600	E	9,31	16%
RUA ERNESTO LODETI	100	D	9,31	16%
	100	E	9,31	16%
	400	D	0,42	26%
	400	E	0,42	26%
	600	D	0,42	26%
	600	E	0,42	26%
RUA ÉZIO BENDO	200	D	9,31	16%
	200	E	9,31	16%

Logradouros	Seção	Lado	Reais	Porcentagem
			2005	
RUA FERDINANDO BENDO	200	D	0,42	26%
	200	E	0,42	26%
	600	D	0,42	26%
	600	E	0,42	26%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
RUA FREI GERONIMO MARIO AMIGONI	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
RUA FREI GREGÓRIO DAL MONTE	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	7,60	18%
	200	E	7,60	18%
	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
	500	D	9,31	16%
	500	E	9,31	16%
	700	D	12,45	12%
	700	E	12,45	12%
	1200	D	14,12	10%
	1200	E	14,12	10%
	1500	D	12,45	12%
	1500	E	12,45	12%
RUA HERCILIO ROSSO	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
RUA JORGE LACERDA	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	500	D	5,78	20%
	500	E	5,78	20%
	700	D	5,78	20%
	700	E	5,78	20%
	800	D	5,78	20%
	800	E	5,78	20%
	1200	D	11,00	14%
	1200	E	11,00	14%
	1500	D	9,31	16%
	1500	E	9,31	16%
	1900	D	9,31	16%
	1900	E	9,31	16%

	2200	D	9,31	16%
	2200	E	9,31	16%
	2500	D	1,80	24%
	2500	E	1,80	24%
RUA JOSÉ MALGAREZZI	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	9,31	16%
	200	E	9,31	16%
	300	D	12,45	12%
	300	E	12,45	12%
	600	D	7,60	18%
	600	E	7,60	18%
	700	D	7,60	18%
	700	E	7,60	18%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA JOSÉ MALGAREZZI	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
	1100	E	0,42	26%
	1200	D	0,42	26%
	1200	E	0,42	26%
	1300	D	0,42	26%
	1300	E	0,42	26%
RUA JOSÉ ROBERTO TRICHÊS	100	E	5,78	20%
	100	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	200	D	5,78	20%
	400	E	0,42	26%
	400	D	0,42	26%
	800	D	1,80	24%
	800	E	1,80	24%
	1100	D	1,80	24%
	1100	E	1,80	24%
	1500	D	1,80	24%
	1500	E	1,80	24%
RUA LEOBERTO LEAL	50	D	0,42	26%
	50	E	0,42	26%
	100	D	7,60	18%
	100	E	7,60	18%
	200	D	12,45	12%
	200	E	12,45	12%
	600	D	14,12	10%
	600	E	14,12	10%
	700	D	11,00	14%
	700	E	11,00	14%
	900	D	9,31	16%
	900	E	9,31	16%
RUA LIBERATO SIMON	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%

	600	D	12,45	12%
	600	E	12,45	12%
	700	D	9,31	16%
	700	E	9,31	16%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
	1100	D	3,86	22%
	1100	E	3,86	22%
RUA LIBERO BARDINI	200	D	0,42	26%
	200	E	0,42	26%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	400	D	7,60	18%
	400	E	7,60	18%
	700	D	12,45	12%
	700	E	12,45	12%
	800	D	9,31	16%
	800	E	9,31	16%
	900	D	7,60	18%
	900	E	7,60	18%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA LIBERO BARDINI	1000	D	3,86	22%
	1000	E	3,86	22%
RUA LUIZ CIRIMBELLI	300	D	0,42	26%
	300	E	0,42	26%
	500	D	1,80	24%
	500	E	1,80	24%
	700	D	3,86	22%
	700	E	3,86	22%
	1200	D	9,31	16%
	1200	E	9,31	16%
	1400	D	5,78	20%
	1400	E	5,78	20%
	1500	D	1,80	24%
	1500	E	1,80	24%
	1900	D	0,42	26%
	1900	E	0,42	26%
	2200	D	0,42	26%
	2200	E	0,42	26%
2500	D	0,42	26%	
2500	E	0,42	26%	
RUA LUIZ MARAGNO	50	D	5,78	20%
	50	E	5,78	20%
	200	E	7,60	18%
	200	D	7,60	18%
RUA LUIZ MARCON	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
RUA LUIZ MIRO FASCIN	200	D	0,42	26%
	200	E	0,42	26%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	700	D	0,42	26%
	700	E	0,42	26%

RUA NEREU RAMOS	50	D	11,00	14%
	50	E	11,00	14%
	100	D	11,00	14%
	100	E	11,00	14%
	200	D	12,45	12%
	200	E	12,45	12%
	600	D	14,12	10%
	600	E	14,12	10%
	700	D	12,45	12%
	700	E	12,45	12%
	800	D	11,00	14%
	800	E	11,00	14%
	900	D	7,60	18%
	900	E	7,60	18%
	1000	D	0,42	26%
	1000	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
	1100	E	0,42	26%
	1200	D	0,42	26%
	1200	E	0,42	26%
RUA PASCOAL SARTOR	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
	200	D	3,86	22%
	200	E	3,86	22%
Logradouros	Seção	Lado	Reais	
			2005	
RUA PASCOAL SARTOR	300	D	3,86	22%
		E	3,86	22%
	400	D	5,78	20%
		E	5,78	20%
	700	D	0,42	26%
		E	0,42	26%
	1000	D	0,42	26%
		E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
		E	0,42	26%
RUA PROF ^a . VIRGINIA CECHINEL	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
	200	D	7,60	18%
	200	E	7,60	18%
	600	D	9,31	16%
	600	E	9,31	16%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
RUA RAUL MANFREDINI	200	D	9,31	16%
	200	E	9,31	16%
	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
	700	D	0,42	26%
	700	E	0,42	26%
	800	D	5,78	20%
	800	E	5,78	20%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%

RUA ROMULO PESCADOR	100	D	9,31	16%
	100	E	9,31	16%
	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
	500	D	12,45	12%
	500	E	12,45	12%
	1200	D	14,12	10%
	1200	E	14,12	10%
RUA ROSA MANENTE	100	D	7,60	18%
	100	E	7,60	18%
	200	D	7,60	18%
	200	E	7,60	18%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	500	D	0,42	26%
	500	E	0,42	26%
	600	D	0,42	26%
	600	E	0,42	26%
RUA RUI BARBOSA	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
	300	D	7,60	18%
	300	E	7,60	18%
	500	D	9,31	16%
	500	E	9,31	16%
	700	D	12,45	12%
	700	E	12,45	12%
	1200	D	14,12	10%
	1200	E	14,12	10%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA RUI BARBOSA	1500	D	12,45	12%
	1500	E	12,45	12%
	1900	D	11,00	14%
	1900	E	11,00	14%
RUA USILIO TONETTO	1000	D	5,78	20%
	1000	E	5,78	20%
	1200	D	0,42	26%
	1200	E	0,42	26%
	1500	D	0,42	26%
	1500	E	0,42	26%
RUA VER. HAROLDO LUIS DANDOLINI	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
	500	D	9,31	16%
	500	E	9,31	16%
RUA VER. OSCAR PIETSCH	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	600	D	9,31	16%
	600	E	9,31	16%
	700	E	9,31	16%
	700	D	9,31	16%
	900	D	0,42	26%
	900	E	0,42	26%
	1100	D	0,42	26%
	1100	E	0,42	26%

SEV. AFONSO COLODEL	100	D	9,31	16%
	100	E	9,31	16%
SEV. AFONSO SCARABELOT	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
SEV. ALEXANDRE NEOTTI	100	D	9,31	16%
	100	E	9,31	16%
SEV. BATISTA DOS SANTOS	100	D	7,60	18%
	100	E	7,60	18%
SEV. CARDOSO	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
SEV. CARLESSI	100	E	11,00	14%
	100	D	11,00	14%
SEV. CIPRIANO BOZA	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
SEV. FREI ROMEU	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
SEV. GUERINO MENEGARO	200	D	5,78	20%
	200	E	5,78	20%
	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
	400	D	5,78	20%
	400	E	5,78	20%
SEV. PEDRO GIUSTI	200	D	0,42	26%
	200	E	0,42	26%
	300	E	7,60	18%
	300	D	7,60	18%
SEV. RABELO	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
AVN. MUNICIPAL	300	D	9,31	16%
	300	E	9,31	16%
	500	D	11,00	14%
	500	E	11,00	14%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
AVN. MUNICIPAL	700	D	12,45	12%
	700	E	12,45	12%
	1200	D	14,12	10%
	1200	E	12,45	12%
	1500	D	12,45	12%
	1500	E	12,45	12%
	1900	D	11,00	14%
	1900	E	11,00	14%
	2200	D	11,00	14%
	2200	E	11,00	14%
	2500	D	9,31	16%
	2500	E	9,31	16%
ROD SC 448	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
AVN. TVO 354	200	D	3,86	22%
	600	D	3,86	22%
	600	E	3,86	22%
	1200	D	3,86	22%
	1200	E	3,86	22%
	1500	D	3,86	22%

	1500	E	3,86	22%
RUA Nº 02	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
RUA Nº 04	300	D	5,78	20%
	300	E	5,78	20%
RUA Nº 12	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
RUA Nº 16	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA Nº 17	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
	400	D	0,42	26%
	400	E	0,42	26%
	700	D	0,42	26%
	900	D	0,42	26%
RUA Nº 20	1100	D	0,42	26%
	200	D	1,80	24%
RUA Nº 21	200	E	1,80	24%
	100	D	1,80	24%
RUA Nº 22	100	E	1,80	24%
	200	D	1,80	24%
RUA Nº 23	100	E	0,42	26%
	100	D	0,42	26%
RUA Nº 42	300	E	0,42	26%
	300	D	0,42	26%
RUA Nº 100	100	E	0,42	26%
	100	D	0,42	26%
RUA Nº 101	100	E	3,86	22%
	100	D	3,86	22%
RUA Nº 103	50	E	1,80	24%
	50	D	1,80	24%
	200	E	3,86	22%
	200	D	3,86	22%
RUA Nº 104	100	E	1,80	24%
	100	D	1,80	24%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA Nº 104	200	D	3,86	22%
	200	E	3,86	22%
RUA Nº 110	100	E	0,42	26%
	100	D	0,42	26%
RUA Nº 122	200	E	1,80	24%
	200	D	1,80	24%
RUA Nº 123	100	E	1,80	24%
	100	D	1,80	24%
RUA Nº 124	200	E	1,80	24%
	200	D	1,80	24%
RUA Nº 125	200	E	1,80	24%
	200	D	1,80	24%
RUA Nº 300	100	E	3,86	22%
	100	D	3,86	22%
RUA Nº 301	100	E	3,86	22%
	100	D	3,86	22%

RUA N° 302	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 303	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 304	100	D	5,78	20%
	100	E	5,78	20%
RUA N° 305	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 306	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 307	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 308	300	E	1,80	24%
	300	D	1,80	24%
RUA N° 309	300	E	1,80	24%
	300	D	1,80	24%
RUA N° 310	300	E	1,80	24%
	300	D	1,80	24%
RUA N° 311	300	D	1,80	24%
	300	E	1,80	24%
RUA N° 312	300	D	1,80	24%
	300	E	1,80	24%
RUA N° 313	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
RUA N° 314	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
RUA N° 315	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 316	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
RUA N° 317	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
RUA N° 318	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA N° 319	300	D	1,80	24%
	300	E	1,80	24%
RUA N° 323	100	D	0,42	26%
	100	E	0,42	26%
RUA N° 324	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
Logradouros	Seção	Lado	Reais 2005	Porcentagem
RUA N° 325	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA N° 326	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA N° 327	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA N° 328	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%
RUA N° 329	100	D	1,80	24%
	100	E	1,80	24%
RUA N° 330	200	D	1,80	24%
	200	E	1,80	24%

	400	D	1,80	24%
	400	E	1,80	24%
RUA Nº 331	300	D	1,80	24%
	300	E	1,80	24%
	500	D	1,80	24%
	500	E	1,80	24%

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS - PGV-T	
Fatores de Correções de Terrenos – FC-Ts	
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos – Localização	
O Fator: “Localização” É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
ESQUINA	FE
Meio de Quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,50
Aglomerado	0,50
Condomínio	1,10
Gleba	0,70
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos – Topografia	
O Fator: “Topografia” É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
TOPOGRAFIA	FT
Plana	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos – Pedologia	
O Fator : “Pedologia” É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
PEDOLOGIA	FP
Firme	1,00

Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Rochoso	0,60
Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos – Área	
O Fator : “Área” É obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
ÁREA (m ²)	REDUTOR PGV
Até 300	0%
301 600	5%
601 1.000	10%
1.001 5.000	20%
5.001 10.000	35%
10.001 25.000	50%
25.001 50.000	65%
50.001 100.000	80%
Acima 100.000	95%

ANEXO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	
Fatores de Correções de Construções – FC-Cs – Valores Venais	
1. Padrão de Construção	
<i>Tipo da Construção</i>	<i>Índice</i>
Alvenaria	1,00
Tipa	0,40
Chação/Barraco	0,30
Madeira	0,50
Mista	0,70
1.1. Galpão / Garagem	
<i>Tipo de Construção</i>	<i>Índice</i>
Alvenaria	1,00
Madeira	0,60
Mista	0,50
2. Redução da Construção por Idade	
<i>Idade / Anos</i>	<i>Redutor</i>
Até 5	0%
6 10	10%
11 15	20%
16 20	30%
21 25	40%
26 30	50%
31 35	60%
36 40	70%
41 45	80%
Acima 46	90%
3. Redução quanto a estrutura	

<i>Tipo da Construção</i>	<i>Índice</i>
Concreto	1,00
Alvenaria	0,90
Madeira	1,00
Metálica	1,00
4. Redução Estado de Conservação	
<i>Tipo da Construção</i>	<i>Índice</i>
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50
5. Valores Venais	
<i>Tipo da Construção</i>	<i>Valores em reais p/m²</i>
Casa	150,00
Sobrado	162,68
Apartamento	166,20
Telheiro	26,56
Galpão	32,50
Indústria	42,00
Loja/Escritório	116,20
Especial	132,80

ANEXO IV

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS RURAIS	
VALORES VENAIS POR HECTARE.	
<i>LOCALIDADES</i>	<i>Valor Venal (UFM/HA)</i>
A. ZONA 01	
AMOLA FACA, SÃO FELIPE, LINHA MARCON, LINHA SEMINÁRIO, PONTE ALTA, LIVRAMENTO, LINHA CONTESSI, RIO APARECIDA.	68,85
B. ZONA 02	
ITOUJAVA II, POÇO DA LONTRA, FAZENDA, VILA PROGRESSO, VILA PEREGRINO, SÃO PEREGRINO, TRUVO BAIXO, RODEIO DA AREIA, PINHERINHO.	51,64
C. ZONA 03	
MORRO CHATO, MORRO DO MEIO, BOA VISTINHA, VILA SÃO JOSÉ, MORRO ATRVESSADO, MORRO AZUL II, NOVA ESPERANÇA E RIO DO SALTO.	34,42

Nota: Em todas as Zonas, as áreas situadas nos morros, onde tenha redução de produção agrícola, comprovadamente pelo departamento de Tributo, o valor do hectare será reduzido em 50,00 % (cinqüenta por cento).

Lei Complementar nº 004/2008, de 14 de Maio 2008.

DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, D, 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ BRINA TRAMONTIN, Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os artigos 146, II, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, faço saber todos os habitantes do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 2º - Fica criado o Alvará Provisório caracterizado pela concessão do alvará de funcionamento provisório, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para atividades econômicas com início no Município de Turvo.

§ 1º A solicitação do Alvará Provisório acerca de compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do mesmo, será protocolado no Município, através do preenchimento de formulário disponibilizado no site do município, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da solicitação.

§ 2º No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

- I - Documentos de constituição da empresa, devidamente registrado no órgão competente;
- II - Atividades principais e secundárias desenvolvidas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE em vigor;
- III - Nome da pessoa jurídica ou física;
- IV - Endereço completo do estabelecimento;
- V - Inscrição Imobiliária;
- VI - Número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- VII - Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VIII - Nome do requerente;
- IX - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º A emissão do alvará provisório fica condicionado ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, nos termos da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2004 - Código Tributário Municipal.

§ 4º Somente será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamentação a ser definida em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º O alvará previsto no caput deste artigo, não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 6º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 7º Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º - Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo Único - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 7º Para a conversão do alvará provisório em Alvará por prazo indeterminado deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

- I - Documentos de constituição da empresa, devidamente registrado no órgão competente;
- II - Cartão do CNPJ;
- III - CPF dos sócios;
- IV - Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - Alvará da Vigilância Sanitária, quando necessário;
- VI - Licença Ambiental, quando necessário;
- VII - Habite-se.

CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO DO ISSQN

Art. 8º - As ME e EPP optantes pelo regime tributário Simples Nacional, recolherão o valor devido mensalmente a título de ISSQN mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o ISSQN devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

Art. 9º - O valor devido mensalmente a título de ISSQN pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferirem receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O valor estimado mensal, nos termos do *caput*, será aplicado a partir do ano-calendário de 2009.

§ 2º As ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3º O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 10 - Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN em valor fixo, de acordo com a Lei Complementar nº 002 de 20 de dezembro de 2004, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às ME e EPP.

Parágrafo Único - Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade ou pendência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As ME e as EPP que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive imposto, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir o primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Turvo (SC), 14 de Maio de 2008.

JOSÉ BRINA TRAMONTIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado a presente Lei nesta Secretaria na data Supra.

VÂNIO PIETSCH
Secretário de Administração e Finanças

Lei Complementar nº 005/2008, de 24 de Dezembro 2008.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TURVO, NO QUE SE REFERE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 51, I; 59, *caput*, 59 § 4º; 96 *caput*; 96, § 2º; 97; 98 *caput*; 98 § 2º; 103, I, II b; 106, III; da Lei Complementar nº 002, de 20 de dezembro de 2004, que passam a ser redigidos respectivamente da seguinte forma:

Seção II – Do Local da Prestação

Art.51...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 49;

Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, definido pela seguinte fórmula:

$$\text{ISSQN} = \text{SERVIÇO} \times \text{ALÍQUOTA DO ART 66.}$$

§ 4º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no artigo 67, em função da formação escolar ou profissional.

Seção II – Da Base de Cálculo

Art. 96. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será determinada, para cada pessoa jurídica e/ou pessoa física, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

§ 2º O custo das atividades previstas nos incisos I a VI do parágrafo anterior será de 2,0 (duas) UFM por pessoa jurídica e/ou pessoa física fiscalizado.

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada através da multiplicação do custo previsto no § 2º do art. 96, pelo número de pessoa jurídica e/ou pessoa física fiscalizado.

Art. 98. O Custo Total - CT será o previsto no § 2º. do art. 96, multiplicado pelo número de pessoa jurídica e/ou pessoa física fiscalizado.

§ 2º. Nos casos de alteração de endereço e/ou atividade o valor da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será de 0,50 da UFM vigente.

Seção V – Do Lançamento e Recolhimento

Art. 103. ...

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral sendo efetuado lançamento proporcional aos meses restantes do respectivo exercício contados a partir do mês de início de atividade;

II – nos exercícios subsequentes:

b) *revogado*.

Art. 106. ...

III – as sociedades sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública municipal;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Turvo (SC), 24 de Dezembro de 2008.

JOSÉ BRINA TRAMONTIN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado a presente Lei nesta Secretaria na data Supra.

VÂNIO PIETSCH
Secretário de Administração e Finanças

Lei Complementar nº 006/09, 01 de dezembro de 2009.

REGUMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Turvo, estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 2º. Fica criado o Alvará Provisório caracterizado pela concessão do alvará de funcionamento provisório, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias para atividades econômicas com início no Município de Turvo.

§ 1º. A solicitação do Alvará Provisório acerca de compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do mesmo, será protocolado no Município, através do preenchimento de formulário disponibilizado na Prefeitura Municipal de Turvo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da solicitação.

§ 2º. No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

- I - Documentos de constituição da empresa, devidamente registrado no órgão competente;
- II - Atividades principais e secundárias desenvolvidas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE em vigor;
- III - Nome da pessoa jurídica ou física;
- IV - Endereço completo do estabelecimento;
- V - Inscrição Imobiliária;
- VI - Número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- VII - Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso;
- VIII - Nome do requerente;
- IX - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso.

§ 3º. A emissão do alvará provisório fica condicionado ao pagamento da respectiva taxa de expedição de alvará, nos termos da Lei Complementar nº 002/09, de 20 de dezembro de 2004 - Código Tributário Municipal.

§ 4º. Somente será concedido alvará provisório para as atividades consideradas de baixo risco, de acordo com regulamentação definida pelo Município.

§ 5º. O alvará previsto no caput deste artigo, não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

§ 6º. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 7º. Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º. Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 5º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Parágrafo Único. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

Art. 7º. Para a conversão do alvará provisório em Alvará por prazo indeterminado deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

- I - Documentos de constituição da empresa, devidamente registrado no órgão competente;
- II - Cartão do CNPJ;
- III - CPF dos sócios;
- IV - Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - Alvará da Vigilância Sanitária, quando necessário;
- VI - Licença Ambiental, quando necessário;
- VII - Habite-se.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Seção I

Das Diretrizes

Art. 8º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Parágrafo único. Poderão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade da inscrição.

Art. 9º. Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresa serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN.

Art. 10. O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Seção II

Da Consulta de Viabilidade e da Inscrição

Art. 11. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado – REGIN, disponível no sítio oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1º. A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º. Os órgãos competentes disporão do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I – Deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II – Indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

§ 4º. O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do art. 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 5º. Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão-somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 6º. A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 12. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º. A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no art. 11 desta Lei.

§ 2º. A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.

§ 3º. O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas a primeira inscrição.

§ 4º. A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas a taxas aplicáveis as demais empresas.

Art. 13. A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá ser realizada no sítio oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 14. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviço - ISS, cingir-se-ão as disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15. A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito a retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente a menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e alterações posteriores;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou a empresa de pequena porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 16. Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS, de acordo com a Lei Complementar nº 002/04, de 20 de dezembro de 2004, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo Único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade ou pendência.

Art. 18. Fica autorizado o Município de Turvo a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo Único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive imposto, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias e promover ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido, previsto nesta Lei.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir o primeiro dia útil subsequente à sua publicação. Revoga-se a Lei Complementar nº 004/08, de 14 de maio de 2008.

Turvo(SC), 01 de dezembro de 2009.

RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e reg. a presente Lei Complementar nesta Secretaria na data supra.

Nestor Reco – Secretário de Adm. e Finanças – designado.

Lei Complementar Nº 008/09, de 28 de dezembro de 2009

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/04,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURVO, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O art. 11 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI.

§ 1º. O Valor Venal do Imóvel - VVI é composto pelo valor venal do terreno (V_{vt}) e o valor venal da construção (V_{vc}), sendo-lhe aplicado todos os fatores corretivos.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.”

Art. 2º. O art. 12 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O Valor Venal do Imóvel – VVI será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – características do terreno:

- a) F_{prof} : fator de profundidade;*
- b) F_{sit} : fator de situação na quadra;*
- c) F_{top} : fator de topografia;*
- d) F_{ped} : fator de pedologia;*
- e) V_{mq} : Valor do metro quadrado do lote padrão;*
- f) A_{trib} : área tributável;*
- g) Área de localização;*

II – características da construção:

- a) F_{par} : fator do tipo de parede;*
- b) F_{estr} : fator do tipo de estrutura;*
- c) F_{est} : fator do estado de conservação;*
- d) F_{dep} : fator de depreciação;*

III – características do mercado:

- a) preços correntes;*
- b) custo de produção.”*

Art. 3º. O art. 14 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Mapa Genérico de Valores conterà a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Tabela Genérica de Valores de Construção e os Fatores de Correção de Terreno e Fatores de Correção de Construção, conforme tabelas I à X em anexo.”

Art. 4º. O art. 15 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O valor venal do terreno (V_{vt}), construído ou não, resulta da multiplicação de sua área total tributável (A_{trib}), pelo valor do metro quadrado do lote padrão (V_{mq}), constante

da tabela X, e pelos fatores de correção das tabelas I a V, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = A_{trib} \times V_{mq} \times F_{prof} \times F_{sit} \times F_{top} \times F_{ped}$$

§ 1º. Os elementos ou fatores de correção empregados na fórmula desse artigo são:

- a) F_{prof} : fator de profundidade;
- b) F_{sit} : fator de situação na quadra;
- c) F_{top} : fator de topografia;
- d) F_{ped} : fator de pedologia;
- e) V_{mq} : Valor do metro quadrado do lote padrão, da seção a que pertence o imóvel, Tabela X;
- f) A_{trib} : área tributável.

§ 2º. A área tributável (A_{trib}) é calculada de acordo com a tabela I.

a) Os terrenos que tiverem área superior ao produto do dobro da testada padrão pelo dobro da profundidade máxima padrão, ou seja, possuem área superior a 2.100,00 m², terão os fatores de profundidade iguais a unidade, nos demais casos o fator de profundidade é calculado em conformidade com a tabela I;

b) No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial;

c) Nos casos que houver mais de uma edificação no lote, será definida, para efeito de definição do valor de cada uma no respectivo imóvel, a fração ideal de terreno, proporcionalmente a área construída das mesmas, considerando-se os fatores de correção aplicáveis ao terreno onde as mesmas estão construídas.

§ 3º. O valor do metro quadrado do lote padrão referido no § 1º é:

a) o do trecho do logradouro relativo a frente efetiva da localização do imóvel ou, havendo mais de uma, o que possuir o maior valor unitário;

b) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado;

c) os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores (Tabela X), terão seus valores unitários fixados por uma comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário;

d) os valores unitários referentes a logradouros ou trechos de logradouros ainda não implantados - projetados simplesmente - deverão ser reduzidos em oitenta por cento.

§ 4º. O lote padrão para efeito de cálculo dos fatores de profundidade e testada possui área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada de 15m (quinze metros) e profundidade de 30 m (trinta metros).

a) O fator de profundidade (F_{prof}) é calculado conforme condições e expressões definida na tabelas II, respectivamente;

b) A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal constante no cadastro imobiliário.

c) A profundidade do lote padrão terá um intervalo onde o fator de profundidade se igualará à unidade quando a profundidade equivalente do lote avaliado estiver nele contido. A profundidade mínima do lote padrão é de 25m (vinte e cinco metros) e a profundidade máxima do lote padrão é 35m (trinta e cinco metros).

§ 5º. O fator de situação (F_{sit}) na quadra é definido na tabela III, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 6º. O fator de topografia (F_{top}) é definido na tabela IV, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 7º. O fator de tipo de pedologia (F_{ped}) é definido na tabela V, conforme enquadramento do lote no cadastro imobiliário.

§ 8º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição.”

Art. 5º. O art. 16 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O valor venal da construção (V_{vc}) resulta do produto da área construída (A_c) pelo valor unitário do metro quadrado do tipo de construção (V_{mqc}), pelo fator do tipo de parede (F_{par}), pelo fator do tipo de estrutura (F_{estr}) e pelo fator do estado de conservação (F_{est}), conforme a fórmula:

$$V_{vc} = A_c \cdot V_{mqc} \cdot F_{par} \cdot F_{estr} \cdot F_{est}$$

§ 1º. A área construída (A_c) é a constante do cadastro imobiliário.

§ 2º. O valor unitário do metro quadrado do tipo de construção (V_{mqc}) é obtido em função do tipo de edificação constante no cadastro imobiliário. A tabela VI define os valores unitários de referência.

§ 3º. O fator do tipo de parede (F_{par}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela VII define seus valores.

§ 4º. O fator do tipo de estrutura (F_{estr}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela VIII define seus valores.

§ 5º. O fator do estado de conservação (F_{est}) é obtido em função das informações constantes no cadastro imobiliário. A tabela IX define seus valores.”

Art. 6º. O art. 19 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os valores do metro quadrado do terreno e construção e demais fatores corretivos são os constantes nas tabelas de I à X anexa.”

Art. 7º. O art. 20 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O valor venal do imóvel (V_{vi}) construído será apurado pela soma do valor venal do terreno (V_{vt}), obtido na forma dos artigos anteriores, com o valor venal da construção (V_{vc}), conforme a fórmula abaixo:

$$V_{vi} = V_{vt} + V_{vc}$$

§ 1º. Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário.

§ 2º. Os percentuais para majoração ou minoração dos valores unitários de referência poderão ser gravados por lote no cadastro imobiliário, quando a constatação da distorção for específica, ou por trecho de logradouro, quando a constatação da distorção se der para todos os imóveis de um ou dos dois lados do trecho.

§ 3º. Os percentuais gravados para majoração ou minoração dos valores de referência perderão efeito quando:

- a) características dos imóveis ou dos trechos de logradouros utilizadas nos procedimentos de avaliação sofrerem alterações;
- b) forem revisados os modelos de avaliação e valores unitários de referência; e
- c) se entender que o uso dos percentuais esteja distorcendo os valores dos imóveis.

§ 4º. A gravação dos percentuais de que trata o parágrafo 2º, só poderá ser feito por funcionário(s) da Administração Municipal autorizado(s).

§ 5º. Todos os casos em que forem gravados percentuais para majoração ou minoração dos valores de referência deverão ser enviados para comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do imóvel pela Alíquota Correspondente.”

Art. 8º. Os incisos e o caput do art. 31 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. São isentos do pagamento do IPTU, os imóveis:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, no exercício que ocorreu a cessão;

II - pertencente a aposentado ou pensionista, que possuir um único imóvel, exclusivo para sua residência e de seus dependentes, e não possua outras fontes de rendimentos, obedecido o seguinte:

- a) que tenha remuneração de até 1,5 (um salário mínimo e meio), e não tenha outra fonte de renda;
- b) que não tenha filho(a) casado(a), residente no mesmo imóvel;

III - pertencente à Ex-Combatentes do Brasil, que tenha participado na 2ª Guerra Mundial, seu cônjuge enquanto pendurar a viúves e que o utiliza como residência;

IV - pertencente a Excepcional, comprovado por Junta Médica, recaindo sobre um imóvel, que utiliza como residência;

V - de propriedade de associações culturais, esportivas, beneficentes e religiosas, desde que relacionados com as finalidades essenciais das entidades;

VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do respectivo ato ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VII - dos hospitais que tenham o caráter filantrópico, assistencial com atendimento beneficente;

VIII - dos terrenos que possuírem área de preservação permanente ou tombado por lei municipal;

IX - As áreas destinadas às culturas, tais como, parreirais e pastagens, milho, arroz terão redução de 50% (cinquenta por cento na base de cálculo).

....”

Art. 9º. Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta § 3º ao art. 38 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta - VBD será determinado:

a) no caso de imóvel urbano, pela soma do valor do terreno e da(s) edificação(ões), calculados de acordo com os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 a 18, sendo os valores do metro quadrado do terreno e construção os constante nas tabelas de XII e XIII, anexa;

b) no caso de imóvel rural, pela soma do valor do terreno e da(s) edificação(ões), sendo o valor do terreno obtido pela multiplicação de sua área em hectares pelo valor do hectare correspondente a zona a que pertence o imóvel constante do anexo XI e o valor da(s) edificação(ões), calculado de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 16, sendo os valores do metro quadrado da construção os constante na tabela XII, anexa;

c) pelo valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior;

d) pelo valor da transação quando realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Os valores unitários de referência de terrenos e edificações poderão sofrer ajustes na avaliação dos imóveis quando se constatar que os valores dos imóveis determinados com base nos mesmos estejam destoando do comportamento do mercado imobiliário. Estes ajustes somente poderão ser realizados após parecer da comissão de avaliação nomeada pelo Poder Executivo Municipal e em conformidade com o comportamento do mercado imobiliário.

§ 3º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário Municipal, responsável pela área fazendária.”

Art. 10. O caput e o § 2º do art. 96, os arts. 97 e 98 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 96.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, e serão calculadas de conformidade com os valores constantes neste artigo, através do rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

....

§ 2º. O custo das atividades previstas nos incisos I a VI do parágrafo anterior será o seguinte:

Localização ou Fiscalização de Funcionamento regular de estabelecimentos de qualquer natureza:

DISCRIMINAÇÃO	UFM ao ano
a) Indústrias:	
- Beneficiamento e/ou comercio de cereais e fumo	08
- Fabricação de estrutura metálicas e/ou concreto, de artefatos de cimento, de concreto usinado e/ou argamassa	04
- Fabricação Móveis	03
- Outras indústrias	02
b) Hotéis, motéis, pensões e similares:	
- até 15 quartos ou apartamentos	02
- acima de 15 quartos ou apartamentos	03
c) Postos de serviços e abastecimento para veículos	05
d) Laboratórios de análises clínicas	03
e) Empreiteiras e incorporações	03
f) Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimentos.....	10
g) Agropecuária, comércio e serviços não citados acima:.....	02

Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será calculada através do custo previsto no § 2º do art. 96, pela atividade principal efetivamente exercida.

Art. 98. O Custo Total - CT será o previsto no § 2º do art. 96, sendo cobrado de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.”

Art. 11. O inciso II do art. 103 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 12. O inciso III do art. 106 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

....

III – As sociedades sem fins lucrativos ou declaradas de utilidade pública municipal;

....”

Art. 13. O inciso II do art. 117 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 14. O inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 15. O inciso II do art. 142 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 16. O inciso II do art. 154 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 17. O inciso II do art. 177 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.

....

II - nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, com recolhimento até o décimo dia útil do mês de fevereiro;

....”

Art. 18. Altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta § 2º ao art. 188 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004:

“Art. 188.

....

§ 2º. *São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Limpeza Pública – TSL, os proprietários de imóveis considerados isentos do pagamento do IPTU.”*

Art. 19. O caput do artigo 192 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. *A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos - TSCRRS será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica.*

....”

Art. 20. O artigo 193 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. *A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos – TSCRRS – para atender as despesas previstas no art. 192, será calculada para cada unidade imobiliária predial, de acordo com o abaixo:*

I – de 01 (uma) coleta semanal no valor anual de 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) UFM;

II – de 02 (duas) coletas semanais no valor anual de 0,88 (zero vírgula oitenta e oito) UFM;

III – de 03 (três) coletas semanais o valor anual de 1,32 (um vírgula trinta e dois) UFM;

IV – de 04 (quatro) ou 05 (cinco) coletas semanais o valor anual de 2,20 (duas vírgula vinte) UFM;

V - de 06 (seis) passadas semanais o valor anual de 2,64 (duas vírgula sessenta e quatro) UFM.

§ 1º. *Serão consideradas unidades imobiliárias, a unidade principal, não sendo considerada, as garagens, edículas vinculadas à unidade principal.*

§ 2º. *Fica o chefe do poder executivo autorizado a aumentar ou diminuir o número de coleta semanal de acordo com a produção dos Resíduos Sólidos gerado pela população.”*

Art. 21. Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 197 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004:

“Art. 197.

§ 1º. *O parcelamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos – TSCRRS, obedecerá as mesmas condições do parcelamento do IPTU.*

§ 2º. *São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Resíduos Sólidos – TSCRRS, os proprietários de imóveis considerados isentos do pagamento do IPTU.”*

Art. 22. Acrescenta parágrafo único ao art. 208 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004:

“Art. 208.

Parágrafo único. *São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Conservação de Ruas e Logradouros Públicos – TSCRLP, os proprietários de imóveis considerados isentos do pagamento do IPTU.”*

Art. 23. O art. 218 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. *São isentos do pagamento da Taxa de Expediente – TE, os proprietários de imóveis considerados isentos do pagamento do IPTU, os atestados e certidões fornecidas a servidores municipais, bem como os requerimentos por eles apresentados, quando envolva os assuntos de interesse funcional. São isentos da taxa de cemitério os indigentes.”*

Art. 24. O § 1º do artigo 245 da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 245.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 kw/h.

....”

Art. 25. Acrescenta art. 499-A, nas disposições finais e transitórias, capítulo I das disposições finais, da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004:

“Art. 499-A. A UFM – Unidade Fiscal Monetária do Município de Turvo, para fins de aplicação nesta Lei, é fixada em R\$ 81,10 (oitenta e um reais e dez centavos).

Parágrafo Único. *O valor referido neste artigo e os demais valores monetários constantes da presente Lei, que não tem como base a UFM – Unidade Fiscal Monetária, serão atualizados, anualmente, com base no IGPM – Índice Geral de Preços Médios ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.”*

Art. 26. Acrescenta art. 499-B, nas disposições finais e transitórias, capítulo I das disposições finais, da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004:

“Art. 499-B. Fica autorizado o Poder Executivo a retirar da base cadastral imobiliária do Município, todos os imóveis do Distrito 04, pertencentes ao antigo distrito de Ermo.”

Art. 27. Ficam revogados os incisos III a V e §§ 1º e 2º do art. 23, § 1º do art. 98, alínea “a” do inciso II do art. 103, alínea “a” do inciso II do art. 117, alínea “a” do inciso II do art. 130, alínea “a” do inciso II do art. 142, alínea “a” do inciso II do art. 154, alínea “a” do inciso II do art. 177, art. 198, arts. 502 a 504, da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 28. Os anexos I a IV da Lei Complementar nº 02/04, de 20 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a redação das tabelas de I a XIII anexa.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 431/77, 761/89, 1050/93, 1.185/96, 1.607/03 e 1.703/05.

Turvo(SC), 28 de dezembro de 2009.

RONALDO CARLESSI
Prefeito Municipal

Pub. e reg. a presente Lei Complementar nesta Secretaria na data supra.

Nestor Reco – Secretário de Adm. e Finanças – designado.

TABELA I
FATOR DE REDUÇÃO DE ÁREA PARA CÁLCULO DA ÁREA TRIBUTAVEL (F_a)

ÁREA DO LOTE (m ²)		F _a	Área Reduzida	Área Acumulada
Até	2100	0%	2100,00	2100,00
2101	5000	30%	2030,00	4130,00
5001	10.000	35%	3250,00	7380,00
10.001	15.000	45%	2750,00	10130,00
15.001	25.000	50%	5000,00	15130,00
25.001	50.000	55%	11250,00	26380,00
50.001	100.000	65%	17500,00	43880,00
Acima	100.000	70%		

Obs. O limite da primeira faixa corresponde ao produto do dobro da testada do lote padrão pelo dobro da profundidade máxima do lote padrão, ou seja, 2.100,00 m².

TABELA II
FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO FATOR DE PROFUNDIDADE (F_{prof})

Condição	Expressão
$s > 2100,00m^2$	$\rightarrow F_{prof} = 1$
$Mi < f < Ma$	$\rightarrow F_{prof} = 1$
$\frac{Mi}{2} \leq f \leq Mi$	$\rightarrow F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{f}{Mi}\right)}$
$Ma \leq f \leq 2Ma$	$\rightarrow F_{prof} = \sqrt{\left(\frac{Ma}{f}\right)}$
$f < \frac{Mi}{2}$	$\rightarrow F_{prof} = 0,707$
$f > 2Ma$	$\rightarrow F_{prof} = 0,707$

onde:

- F_{prof} : Fator de profundidade
- Mi : Profundidade mínima do lote padrão (25m)
- Ma : Profundidade máxima do lote padrão (35m)
- f : Profundidade equivalente (s/t)
- s : Área do lote
- t : Testada principal do lote

TABELA III
FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA (F_{sit})

CODIGO (43)	SITUAÇÃO	F_{sit}
16	Meio de Quadra	1,0
24	Esquina ou + de 1 frente	1,1
32	Vila	0,8
59	Encravado	0,5

TABELA IV
FATOR DE TOPOGRAFIA (F_{top})

CODIGO (44)	TOPOGRAFIA	F_{top}
13	Plana	1,0
21	Aclive	0,9
30	Declive	0,8
48	Irregular	0,7

TABELA V
FATOR DE TIPO DE PEDOLOGIA (F_{ped})

CODIGO (45)	PEDOLOGIA	F_{ped}
10	Inundável	0,7
29	Firme	1,0
37	Alagado	0,6
86	Normal / Combinação dos Demais	1,0
88	Rochoso / Exploração Argila	0,6

TABELA VI
VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO (V_{mc})

CODIGO (73)	Tipo da Construção	Valores em reais p/m²
15	Casa	250,00
31	Apartamento	400,00
58	Loja	250,00
66	Galpão/Garagem	150,00
74	Telheiro	100,00
86	Fábrica	150,00
87	Especial	250,00

TABELA VII
FATOR DO TIPO DE PAREDES (F_{par})

CODIGO (80)	Tipo da Parede	F_{par}
28	Taipa	0,4
36	Alvenaria	1,0
60	Concreto	1,0
86	Madeira	0,5
10	Mista	0,7
11	Chaçá/Barraco	0,3

TABELA VIII
FATOR DO TIPO DE ESTRUTURA (F_{estr})

CODIGO (78)	Tipo da Estrutura	F_{estr}
11	Alvenaria	0,9
20	Madeira	1,0
31	Metálica	1,0
46	Concreto	1,0

TABELA IX
FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO (F_{est})

CODIGO (86)	Estado de Conservação	F_{est}
13	Novo/ótimo	1,0
21	Bom	0,8
30	Regular	0,7
86	Mau	0,5

TABELA X
VALOR DO METRO QUADRADO DO LOTE PADRÃO PARA CÁLCULO DO IPTU (V_{mq})

Código da Seção	Código do Logradouro	Nome Logradouro	Número da Seção	Lado da Seção	Valores em reais p/m²
27-1200-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1200	D	37,33
27-1200-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1200	E	31,11
27-1500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1500	D	31,11
27-1500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1500	E	31,11
27-1900-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1900	D	31,11
27-1900-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1900	E	28,00
27-2200-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	2200	D	24,89
27-2200-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	2200	E	24,89
27-2500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	2500	D	21,78
27-2500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	2500	E	21,78
27-300-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	300	D	24,89
27-300-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	300	E	18,67
27-500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	500	D	24,89
27-500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	500	E	24,89
27-700-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	700	D	31,11
27-700-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	700	E	31,11
418-1000-D	418	RODOVIA SC 448	1000	D	12,44
418-1000-E	418	RODOVIA SC 448	1000	E	12,44
418-1100-D	418	RODOVIA SC 448	1100	D	12,44
418-1100-E	418	RODOVIA SC 448	1100	E	12,44
418-1200-D	418	RODOVIA SC 448	1200	D	12,44
418-1200-E	418	RODOVIA SC 448	1200	E	12,44
418-1300-D	418	RODOVIA SC 448	1300	D	12,44
418-1300-E	418	RODOVIA SC 448	1300	E	12,44
418-1700-D	418	RODOVIA SC 448	1700	D	12,44
418-1700-E	418	RODOVIA SC 448	1700	E	12,44
418-2800-D	418	RODOVIA SC 448	2800	D	9,33
418-2800-E	418	RODOVIA SC 448	2800	E	9,33
418-300-D	418	RODOVIA SC 448	300	D	18,67
418-300-E	418	RODOVIA SC 448	300	E	18,67
418-3800-D	418	RODOVIA SC 448	3800	D	6,22
418-3800-E	418	RODOVIA SC 448	3800	E	6,22
353-200-D	353	RUA ABEL NIERO	200	D	9,33
353-200-E	353	RUA ABEL NIERO	200	E	9,33
815-200-D	815	RUA ABEL OLIVO	200	D	9,33
815-200-E	815	RUA ABEL OLIVO	200	E	9,33
710-100-D	710	RUA ABRAO TRICHES	100	D	12,44
710-100-E	710	RUA ABRAO TRICHES	100	E	12,44
710-200-D	710	RUA ABRAO TRICHES	200	D	12,44
710-200-E	710	RUA ABRAO TRICHES	200	E	12,44
710-300-D	710	RUA ABRAO TRICHES	300	D	12,44
710-300-E	710	RUA ABRAO TRICHES	300	E	12,44
710-800-D	710	RUA ABRAO TRICHES	800	D	6,22
710-800-E	710	RUA ABRAO TRICHES	800	E	6,22
310-1000-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1000	D	9,33
310-1000-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1000	E	9,33
310-1100-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1100	D	6,22
310-1100-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1100	E	6,22
310-200-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	200	D	15,56
310-200-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	200	E	15,56

310-400-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	400	D	21,78
310-400-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	400	E	21,78
310-600-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	600	D	21,78
310-600-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	600	E	21,78
310-700-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	700	D	18,67
310-700-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	700	E	18,67
310-900-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	900	D	12,44
310-900-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	900	E	12,44
272-100-D	272	RUA AFONSO COLODEL	100	D	15,56
272-100-E	272	RUA AFONSO COLODEL	100	E	15,56
272-200-D	272	RUA AFONSO COLODEL	200	D	24,89
272-200-E	272	RUA AFONSO COLODEL	200	E	24,89
612-200-D	612	RUA AFONSO SCARABELOT	200	D	12,44
612-200-E	612	RUA AFONSO SCARABELOT	200	E	12,44
890-200-D	890	RUA AGENOR JOSÉ GOMES	200	D	6,22
890-200-E	890	RUA AGENOR JOSÉ GOMES	200	E	6,22
787-300-D	787	RUA ALBERTO FRASSON	300	D	9,33
787-300-E	787	RUA ALBERTO FRASSON	300	E	9,33
783-100-D	783	RUA ALBERTO MACALLOSSI	100	D	9,33
783-100-E	783	RUA ALBERTO MACALLOSSI	100	E	9,33
590-100-D	590	RUA ALEXANDRE NEOTTI	100	D	15,56
590-100-E	590	RUA ALEXANDRE NEOTTI	100	E	15,56
51-200-D	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	200	D	18,67
51-200-E	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	200	E	18,67
51-600-D	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	600	D	21,78
51-600-E	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	600	E	21,78
78-1000-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1000	D	6,22
78-1200-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1200	D	9,33
78-1200-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1200	E	9,33
78-1300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1300	D	9,33
78-1300-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1300	E	9,33
78-1500-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1500	D	9,33
78-1500-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1500	E	9,33
78-1900-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1900	D	6,22
78-1900-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1900	E	6,22
78-2200-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	2200	D	15,56
78-2200-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	2200	E	15,56
78-2300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	2300	D	15,56
78-2300-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	2300	E	15,56
78-300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	300	D	6,22
78-500-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	500	D	6,22
78-700-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	700	D	6,22
78-800-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	800	D	6,22
280-1000-D	280	RUA ANGELO SARTOR	1000	D	6,22
280-1000-E	280	RUA ANGELO SARTOR	1000	E	6,22
280-1100-D	280	RUA ANGELO SARTOR	1100	D	6,22
280-1100-E	280	RUA ANGELO SARTOR	1100	E	6,22
280-200-D	280	RUA ANGELO SARTOR	200	D	9,33
280-200-E	280	RUA ANGELO SARTOR	200	E	9,33
280-300-D	280	RUA ANGELO SARTOR	300	D	15,56
280-300-E	280	RUA ANGELO SARTOR	300	E	15,56
280-400-D	280	RUA ANGELO SARTOR	400	D	24,89
280-400-E	280	RUA ANGELO SARTOR	400	E	24,89
280-700-D	280	RUA ANGELO SARTOR	700	D	21,78

280-700-E	280	RUA ANGELO SARTOR	700	E	21,78
280-900-D	280	RUA ANGELO SARTOR	900	D	15,56
280-900-E	280	RUA ANGELO SARTOR	900	E	15,56
124-100-D	124	RUA ANGELO TONETTO	100	D	9,33
124-100-E	124	RUA ANGELO TONETTO	100	E	9,33
124-200-D	124	RUA ANGELO TONETTO	200	D	18,67
124-200-E	124	RUA ANGELO TONETTO	200	E	18,67
124-600-D	124	RUA ANGELO TONETTO	600	D	31,11
124-600-E	124	RUA ANGELO TONETTO	600	E	31,11
124-700-D	124	RUA ANGELO TONETTO	700	D	24,89
124-700-E	124	RUA ANGELO TONETTO	700	E	24,89
574-100-D	574	RUA ANIBAL DAROS	100	D	21,78
574-100-E	574	RUA ANIBAL DAROS	100	E	21,78
132-100-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	100	D	9,33
132-100-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	100	E	9,33
132-200-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	200	D	24,89
132-200-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	200	E	24,89
132-600-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	600	D	37,33
132-600-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	600	E	37,33
132-700-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	700	D	31,11
132-700-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	700	E	31,11
132-800-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	800	D	24,89
132-800-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	800	E	24,89
132-900-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	900	D	15,56
132-900-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	900	E	15,56
14-1000-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1000	D	9,33
14-1000-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1000	E	9,33
14-1100-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1100	D	6,22
14-1100-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1100	E	6,22
14-200-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	200	D	15,56
14-200-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	200	E	15,56
14-300-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	300	D	15,56
14-300-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	300	E	15,56
14-400-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	400	D	21,78
14-400-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	400	E	21,78
14-50-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	50	D	9,33
14-50-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	50	E	9,33
14-700-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	700	D	18,67
14-700-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	700	E	18,67
14-900-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	900	D	12,44
14-900-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	900	E	12,44
891-200-D	891	RUA ANTONIO ZATTA	200	D	6,22
891-200-E	891	RUA ANTONIO ZATTA	200	E	6,22
794-1000-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1000	D	9,33
794-1000-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1000	E	9,33
794-1100-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1100	D	9,33
794-1100-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1100	E	9,33
794-1200-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1200	D	9,33
794-1200-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1200	E	9,33
794-1500-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1500	D	9,33
794-1500-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1500	E	9,33
793-100-D	793	RUA BATISTA DOS SANTOS	100	D	15,56
793-100-E	793	RUA BATISTA DOS SANTOS	100	E	15,56
140-100-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	100	D	12,44

140-100-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	100	E	12,44
140-200-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	200	D	24,89
140-200-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	200	E	24,89
140-600-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	600	D	37,33
140-600-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	600	E	37,33
140-700-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	700	D	31,11
140-700-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	700	E	31,11
140-800-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	800	D	24,89
140-800-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	800	E	24,89
140-900-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	900	D	15,56
140-900-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	900	E	15,56
795-1000-D	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1000	D	12,44
795-1000-E	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1000	E	12,44
795-1200-D	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1200	D	12,44
795-1200-E	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1200	E	12,44
205-100-D	205	RUA DAVID ZACARON	100	D	15,56
205-100-E	205	RUA DAVID ZACARON	100	E	15,56
205-200-D	205	RUA DAVID ZACARON	200	D	24,89
205-200-E	205	RUA DAVID ZACARON	200	E	24,89
205-300-D	205	RUA DAVID ZACARON	300	D	28,00
205-300-E	205	RUA DAVID ZACARON	300	E	28,00
205-400-D	205	RUA DAVID ZACARON	400	D	21,78
205-400-E	205	RUA DAVID ZACARON	400	E	21,78
205-700-D	205	RUA DAVID ZACARON	700	D	6,22
205-700-E	205	RUA DAVID ZACARON	700	E	6,22
205-900-D	205	RUA DAVID ZACARON	900	D	6,22
205-900-E	205	RUA DAVID ZACARON	900	E	6,22
159-100-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	100	D	18,67
159-100-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	100	E	18,67
159-200-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	200	D	24,89
159-200-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	200	E	24,89
159-600-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	600	D	37,33
159-600-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	600	E	37,33
800-200-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	200	E	6,22
800-600-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	600	E	6,22
800-900-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	900	E	6,22
361-1000-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	1000	D	9,33
361-1000-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	1000	E	9,33
361-100-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	100	D	15,56
361-100-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	100	E	15,56
361-150-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	150	D	12,44
361-150-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	150	E	12,44
361-200-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	200	D	6,22
361-200-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	200	E	6,22
361-300-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	300	D	9,33
361-300-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	300	E	9,33
361-600-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	600	D	9,33
361-600-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	600	E	9,33
361-700-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	700	D	9,33
361-700-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	700	E	9,33
620-300-D	620	RUA EDMUNDO BRETZ	300	D	6,22
620-300-E	620	RUA EDMUNDO BRETZ	300	E	6,22
108-100-D	108	RUA EMILIO NEIS	100	D	9,33
108-100-E	108	RUA EMILIO NEIS	100	E	9,33

108-200-D	108	RUA EMILIO NEIS	200	D	18,67
108-200-E	108	RUA EMILIO NEIS	200	E	18,67
108-600-D	108	RUA EMILIO NEIS	600	D	24,89
108-600-E	108	RUA EMILIO NEIS	600	E	24,89
345-100-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	100	D	15,56
345-100-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	100	E	15,56
345-400-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	400	D	15,56
345-400-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	400	E	15,56
345-500-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	500	D	15,56
345-500-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	500	E	15,56
345-600-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	600	D	9,33
345-600-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	600	E	9,33
248-200-D	248	RUA EZIO BENDO	200	D	15,56
248-200-E	248	RUA EZIO BENDO	200	E	15,56
799-200-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	200	D	9,33
799-200-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	200	E	9,33
799-300-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	300	D	24,89
799-300-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	300	E	24,89
799-600-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	600	D	9,33
799-600-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	600	E	9,33
799-900-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	900	D	6,22
799-900-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	900	E	6,22
790-200-D	790	RUA FREI GERONIMO MARIO AMIGONI	200	D	12,44
790-200-E	790	RUA FREI GERONIMO MARIO AMIGONI	200	E	12,44
43-100-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	100	D	6,22
43-100-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	100	E	6,22
43-1200-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1200	D	37,33
43-1200-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1200	E	37,33
43-1500-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1500	D	31,11
43-1500-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1500	E	31,11
43-150-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	150	D	6,22
43-150-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	150	E	6,22
43-1600-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1600	D	31,11
43-1600-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1600	E	31,11
43-200-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	200	D	15,56
43-200-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	200	E	15,56
43-300-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	300	D	24,89
43-300-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	300	E	24,89
43-500-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	500	D	24,89
43-500-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	500	E	24,89
43-700-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	700	D	31,11
43-700-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	700	E	31,11
604-100-D	604	RUA FREI ROMEU	100	D	15,56
604-100-E	604	RUA FREI ROMEU	100	E	15,56
788-200-D	788	RUA HERCILIO ROSSO	200	D	9,33
788-200-E	788	RUA HERCILIO ROSSO	200	E	9,33
729-100-D	729	RUA IDALINO BOZA	100	D	12,44
729-100-E	729	RUA IDALINO BOZA	100	E	12,44
434-100-D	434	RUA JOÃO MAGAGNIN	100	D	9,33
434-100-E	434	RUA JOÃO MAGAGNIN	100	E	9,33
469-100-D	469	RUA JOÃO MANOEL FIGUEREDO	100	D	12,44
469-100-E	469	RUA JOÃO MANOEL FIGUEREDO	100	E	12,44
230-100-D	230	RUA JORGE LACERDA	100	D	6,22
230-100-E	230	RUA JORGE LACERDA	100	E	6,22

230-1200-D	230	RUA JORGE LACERDA	1200	D	18,67
230-1200-E	230	RUA JORGE LACERDA	1200	E	18,67
230-1500-D	230	RUA JORGE LACERDA	1500	D	21,78
230-1500-E	230	RUA JORGE LACERDA	1500	E	21,78
230-1900-D	230	RUA JORGE LACERDA	1900	D	21,78
230-1900-E	230	RUA JORGE LACERDA	1900	E	21,78
230-2200-D	230	RUA JORGE LACERDA	2200	D	21,78
230-2200-E	230	RUA JORGE LACERDA	2200	E	21,78
230-2500-D	230	RUA JORGE LACERDA	2500	D	18,67
230-2500-E	230	RUA JORGE LACERDA	2500	E	18,67
230-300-D	230	RUA JORGE LACERDA	300	D	9,33
230-300-E	230	RUA JORGE LACERDA	300	E	9,33
230-500-D	230	RUA JORGE LACERDA	500	D	12,44
230-500-E	230	RUA JORGE LACERDA	500	E	12,44
230-700-D	230	RUA JORGE LACERDA	700	D	12,44
230-700-E	230	RUA JORGE LACERDA	700	E	12,44
230-800-D	230	RUA JORGE LACERDA	800	D	18,67
230-800-E	230	RUA JORGE LACERDA	800	E	18,67
191-1000-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1000	D	6,22
191-1000-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1000	E	6,22
191-100-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	100	D	12,44
191-100-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	100	E	12,44
191-1100-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1100	D	6,22
191-1100-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1100	E	6,22
191-1200-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1200	D	6,22
191-1200-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1200	E	6,22
191-1300-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1300	D	6,22
191-1300-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1300	E	6,22
191-200-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	200	D	24,89
191-200-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	200	E	24,89
191-300-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	300	D	31,11
191-300-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	300	E	31,11
191-350-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	350	D	21,78
191-350-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	350	E	21,78
191-600-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	600	D	12,44
191-600-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	600	E	12,44
191-700-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	700	D	15,56
191-700-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	700	E	15,56
191-900-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	900	D	9,33
191-900-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	900	E	9,33
802-100-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	100	D	12,44
802-100-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	100	E	12,44
802-1100-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1100	D	9,33
802-1100-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1100	E	9,33
802-1500-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1500	D	9,33
802-1500-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1500	E	9,33
802-200-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	200	D	12,44
802-200-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	200	E	12,44
802-2500-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	2500	D	6,22
802-2500-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	2500	E	6,22
802-400-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	400	D	12,44
802-400-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	400	E	12,44
802-800-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	800	D	9,33
802-800-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	800	E	9,33

175-100-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	100	D	18,67
175-100-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	100	E	18,67
175-200-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	200	D	24,89
175-200-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	200	E	24,89
175-50-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	50	D	9,33
175-50-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	50	E	9,33
175-600-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	600	D	37,33
175-600-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	600	E	37,33
175-700-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	700	D	24,89
175-700-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	700	E	24,89
175-900-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	900	D	15,56
175-900-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	900	E	15,56
116-100-D	116	RUA LIBERATO SIMON	100	D	9,33
116-100-E	116	RUA LIBERATO SIMON	100	E	9,33
116-1100-D	116	RUA LIBERATO SIMON	1100	D	9,33
116-1100-E	116	RUA LIBERATO SIMON	1100	E	9,33
116-200-D	116	RUA LIBERATO SIMON	200	D	18,67
116-200-E	116	RUA LIBERATO SIMON	200	E	18,67
116-600-D	116	RUA LIBERATO SIMON	600	D	31,11
116-600-E	116	RUA LIBERATO SIMON	600	E	31,11
116-700-D	116	RUA LIBERATO SIMON	700	D	24,89
116-700-E	116	RUA LIBERATO SIMON	700	E	24,89
116-900-D	116	RUA LIBERATO SIMON	900	D	9,33
116-900-E	116	RUA LIBERATO SIMON	900	E	9,33
183-1000-D	183	RUA LIBERO BARDINI	1000	D	9,33
183-1000-E	183	RUA LIBERO BARDINI	1000	E	9,33
183-200-D	183	RUA LIBERO BARDINI	200	D	9,33
183-200-E	183	RUA LIBERO BARDINI	200	E	9,33
183-300-D	183	RUA LIBERO BARDINI	300	D	15,56
183-300-E	183	RUA LIBERO BARDINI	300	E	15,56
183-400-D	183	RUA LIBERO BARDINI	400	D	24,89
183-400-E	183	RUA LIBERO BARDINI	400	E	24,89
183-700-D	183	RUA LIBERO BARDINI	700	D	31,11
183-700-E	183	RUA LIBERO BARDINI	700	E	31,11
183-800-D	183	RUA LIBERO BARDINI	800	D	21,78
183-800-E	183	RUA LIBERO BARDINI	800	E	21,78
183-900-D	183	RUA LIBERO BARDINI	900	D	15,56
183-900-E	183	RUA LIBERO BARDINI	900	E	15,56
60-1200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1200	D	18,67
60-1200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1200	E	18,67
60-1400-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1400	D	12,44
60-1400-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1400	E	12,44
60-1500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1500	D	9,33
60-1500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1500	E	9,33
60-1900-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1900	D	6,22
60-1900-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1900	E	6,22
60-200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	200	D	6,22
60-200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	200	E	6,22
60-2200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2200	D	6,22
60-2200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2200	E	6,22
60-2500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2500	D	6,22
60-2500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2500	E	6,22
60-300-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	300	D	6,22
60-300-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	300	E	6,22

60-500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	500	D	6,22
60-500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	500	E	6,22
60-700-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	700	D	12,44
60-700-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	700	E	12,44
798-200-D	798	RUA LUIZ MARAGNO	200	D	21,78
798-200-E	798	RUA LUIZ MARAGNO	200	E	21,78
798-50-D	798	RUA LUIZ MARAGNO	50	D	15,56
798-50-E	798	RUA LUIZ MARAGNO	50	E	15,56
582-300-D	582	RUA LUIZ MARCON	300	D	15,56
582-300-E	582	RUA LUIZ MARCON	300	E	15,56
337-200-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	200	D	15,56
337-200-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	200	E	15,56
337-300-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	300	D	15,56
337-300-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	300	E	15,56
337-400-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	400	D	9,33
337-400-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	400	E	9,33
337-700-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	700	D	6,22
337-700-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	700	E	6,22
167-1000-D	167	RUA NEREU RAMOS	1000	D	18,67
167-1000-E	167	RUA NEREU RAMOS	1000	E	18,67
167-100-D	167	RUA NEREU RAMOS	100	D	18,67
167-100-E	167	RUA NEREU RAMOS	100	E	18,67
167-1100-D	167	RUA NEREU RAMOS	1100	D	18,67
167-1100-E	167	RUA NEREU RAMOS	1100	E	18,67
167-1200-D	167	RUA NEREU RAMOS	1200	D	18,67
167-1200-E	167	RUA NEREU RAMOS	1200	E	18,67
167-200-D	167	RUA NEREU RAMOS	200	D	24,89
167-200-E	167	RUA NEREU RAMOS	200	E	24,89
167-50-D	167	RUA NEREU RAMOS	50	D	18,67
167-50-E	167	RUA NEREU RAMOS	50	E	18,67
167-600-D	167	RUA NEREU RAMOS	600	D	37,33
167-600-E	167	RUA NEREU RAMOS	600	E	37,33
167-700-D	167	RUA NEREU RAMOS	700	D	31,11
167-700-E	167	RUA NEREU RAMOS	700	E	31,11
167-800-D	167	RUA NEREU RAMOS	800	D	24,89
167-800-E	167	RUA NEREU RAMOS	800	E	24,89
167-900-D	167	RUA NEREU RAMOS	900	D	18,67
167-900-E	167	RUA NEREU RAMOS	900	E	18,67
875-100-D	875	RUA Nº 53	100	D	6,22
875-100-E	875	RUA Nº 53	100	E	6,22
797-300-D	797	RUA Nº 04	300	D	9,33
797-300-E	797	RUA Nº 04	300	E	9,33
764-100-D	764	RUA Nº 101	100	D	18,67
764-100-E	764	RUA Nº 101	100	E	18,67
749-200-D	749	RUA Nº 103	200	D	15,56
749-200-E	749	RUA Nº 103	200	E	15,56
749-50-D	749	RUA Nº 103	50	D	15,56
749-50-E	749	RUA Nº 103	50	E	15,56
776-100-D	776	RUA Nº 104	100	D	9,33
776-100-E	776	RUA Nº 104	100	E	9,33
776-200-D	776	RUA Nº 104	200	D	15,56
776-200-E	776	RUA Nº 104	200	E	15,56
779-100-D	779	RUA Nº 12	100	D	9,33
779-100-E	779	RUA Nº 12	100	E	9,33

751-200-D	751	RUA Nº 122	200	D	12,44
751-200-E	751	RUA Nº 122	200	E	12,44
750-100-D	750	RUA Nº 123	100	D	12,44
750-100-E	750	RUA Nº 123	100	E	12,44
752-200-D	752	RUA Nº 124	200	D	12,44
752-200-E	752	RUA Nº 124	200	E	12,44
753-200-D	753	RUA Nº 125	200	D	9,33
753-200-E	753	RUA Nº 125	200	E	9,33
329-1100-D	329	RUA Nº 17	1100	D	6,22
329-200-D	329	RUA Nº 17	200	D	9,33
329-200-E	329	RUA Nº 17	200	E	9,33
329-400-D	329	RUA Nº 17	400	D	9,33
329-400-E	329	RUA Nº 17	400	E	9,33
329-700-D	329	RUA Nº 17	700	D	6,22
329-900-D	329	RUA Nº 17	900	D	6,22
299-100-D	299	RUA Nº 20	100	D	6,22
299-100-E	299	RUA Nº 20	100	E	6,22
760-100-D	760	RUA Nº 23	100	D	18,67
760-100-E	760	RUA Nº 23	100	E	18,67
892-100-D	892	RUA Nº 25	100	D	6,22
892-100-E	892	RUA Nº 25	100	E	6,22
880-300-D	880	RUA Nº 29	300	D	6,22
880-300-E	880	RUA Nº 29	300	E	6,22
880-500-D	880	RUA Nº 29	500	D	6,22
880-500-E	880	RUA Nº 29	500	E	6,22
370-100-D	370	RUA Nº 300	100	D	9,33
370-100-E	370	RUA Nº 300	100	E	9,33
388-100-D	388	RUA Nº 301	100	D	9,33
388-100-E	388	RUA Nº 301	100	E	9,33
396-100-D	396	RUA Nº 302	100	D	18,67
396-100-E	396	RUA Nº 302	100	E	18,67
400-100-D	400	RUA Nº 303	100	D	18,67
400-100-E	400	RUA Nº 303	100	E	18,67
442-100-D	442	RUA Nº 304	100	D	9,33
442-100-E	442	RUA Nº 304	100	E	9,33
426-100-D	426	RUA Nº 305	100	D	18,67
426-100-E	426	RUA Nº 305	100	E	18,67
450-100-D	450	RUA Nº 306	100	D	9,33
450-100-E	450	RUA Nº 306	100	E	9,33
647-300-D	647	RUA Nº 309	300	D	6,22
647-300-E	647	RUA Nº 309	300	E	6,22
881-100-D	881	RUA Nº 31	100	D	6,22
881-100-E	881	RUA Nº 31	100	E	6,22
655-300-D	655	RUA Nº 310	300	D	6,22
655-300-E	655	RUA Nº 310	300	E	6,22
663-300-D	663	RUA Nº 311	300	D	6,22
663-300-E	663	RUA Nº 311	300	E	6,22
671-300-D	671	RUA Nº 312	300	D	6,22
671-300-E	671	RUA Nº 312	300	E	6,22
680-200-D	680	RUA Nº 313	200	D	6,22
680-200-E	680	RUA Nº 313	200	E	6,22
696-200-D	696	RUA Nº 314	200	D	9,33
696-200-E	696	RUA Nº 314	200	E	9,33
736-100-D	736	RUA Nº 315	100	D	6,22

736-100-E	736	RUA Nº 315	100	E	6,22
256-200-D	256	RUA Nº 316	200	D	6,22
256-200-E	256	RUA Nº 316	200	E	6,22
264-200-D	264	RUA Nº 317	200	D	6,22
264-200-E	264	RUA Nº 317	200	E	6,22
739-100-D	739	RUA Nº 318	100	D	6,22
739-100-E	739	RUA Nº 318	100	E	6,22
740-300-D	740	RUA Nº 319	300	D	6,22
740-300-E	740	RUA Nº 319	300	E	6,22
882-100-D	882	RUA Nº 32	100	D	6,22
882-100-E	882	RUA Nº 32	100	E	6,22
886-300-D	886	RUA Nº 320	300	D	6,22
886-300-E	886	RUA Nº 320	300	E	6,22
879-300-D	879	RUA Nº 321	300	D	6,22
879-300-E	879	RUA Nº 321	300	E	6,22
743-200-D	743	RUA Nº 322	200	D	12,44
743-200-E	743	RUA Nº 322	200	E	12,44
743-400-D	743	RUA Nº 322	400	D	9,33
743-400-E	743	RUA Nº 322	400	E	9,33
889-100-D	889	RUA Nº 322	100	D	6,22
889-100-E	889	RUA Nº 322	100	E	6,22
737-100-D	737	RUA Nº 323	100	D	12,44
737-100-E	737	RUA Nº 323	100	E	12,44
888-100-D	888	RUA Nº 323	100	D	6,22
888-100-E	888	RUA Nº 323	100	E	6,22
887-200-D	887	RUA Nº 324	200	D	6,22
887-200-E	887	RUA Nº 324	200	E	6,22
744-200-D	744	RUA Nº 330	200	D	6,22
744-200-E	744	RUA Nº 330	200	E	6,22
744-400-D	744	RUA Nº 330	400	D	6,22
744-400-E	744	RUA Nº 330	400	E	6,22
747-300-D	747	RUA Nº 331	300	D	6,22
747-300-E	747	RUA Nº 331	300	E	6,22
747-500-D	747	RUA Nº 331	500	D	6,22
747-500-E	747	RUA Nº 331	500	E	6,22
741-300-D	741	RUA Nº 409	300	D	6,22
741-300-E	741	RUA Nº 409	300	E	6,22
848-300-D	848	RUA Nº 41	300	D	12,44
848-300-E	848	RUA Nº 41	300	E	12,44
742-300-D	742	RUA Nº 410	300	D	6,22
742-300-E	742	RUA Nº 410	300	E	6,22
885-100-D	885	RUA Nº 411	100	D	6,22
885-100-E	885	RUA Nº 411	100	E	6,22
877-1200-D	877	RUA Nº 62	1200	D	9,33
877-1800-D	877	RUA Nº 62	1800	D	9,33
877-700-D	877	RUA Nº 62	700	D	12,44
302-1000-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	1000	D	9,33
302-1000-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	1000	E	9,33
302-100-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	100	D	9,33
302-100-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	100	E	9,33
302-1100-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	1100	D	6,22
302-1100-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	1100	E	6,22
302-200-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	200	D	15,56
302-200-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	200	E	15,56

302-300-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	300	D	15,56
302-300-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	300	E	15,56
302-400-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	400	D	21,78
302-400-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	400	E	21,78
302-700-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	700	D	18,67
302-700-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	700	E	18,67
302-900-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	900	D	12,44
302-900-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	900	E	12,44
86-100-D	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	100	D	9,33
86-100-E	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	100	E	9,33
86-200-D	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	200	D	12,44
86-200-E	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	200	E	12,44
86-600-D	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	600	D	24,89
86-600-E	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	600	E	24,89
86-700-D	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	700	D	24,89
86-700-E	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	700	E	24,89
86-900-D	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	900	D	6,22
86-900-E	86	RUA PROF ^a VIRGINIA CECHINEL	900	E	6,22
791-200-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	200	D	15,56
791-200-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	200	E	15,56
791-300-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	300	D	15,56
791-300-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	300	E	15,56
791-700-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	700	D	12,44
791-700-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	700	E	12,44
791-800-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	800	D	15,56
791-800-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	800	E	15,56
791-900-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	900	D	9,33
791-900-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	900	E	9,33
35-100-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	100	D	24,89
35-100-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	100	E	24,89
35-1200-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	1200	D	37,33
35-1200-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	1200	E	37,33
35-300-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	300	D	24,89
35-300-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	300	E	24,89
35-500-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	500	D	31,11
35-500-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	500	E	31,11
213-100-D	213	RUA ROSA MANENTI	100	D	9,33
213-100-E	213	RUA ROSA MANENTI	100	E	9,33
213-200-D	213	RUA ROSA MANENTI	200	D	9,33
213-200-E	213	RUA ROSA MANENTI	200	E	9,33
213-300-D	213	RUA ROSA MANENTI	300	D	9,33
213-300-E	213	RUA ROSA MANENTI	300	E	9,33
213-500-D	213	RUA ROSA MANENTI	500	D	6,22
213-500-E	213	RUA ROSA MANENTI	500	E	6,22
213-600-D	213	RUA ROSA MANENTI	600	D	6,22
213-600-E	213	RUA ROSA MANENTI	600	E	6,22
19-100-D	19	RUA RUI BARBOSA	100	D	6,22
19-100-E	19	RUA RUI BARBOSA	100	E	6,22
19-1200-D	19	RUA RUI BARBOSA	1200	D	49,78
19-1200-E	19	RUA RUI BARBOSA	1200	E	49,78
19-1500-D	19	RUA RUI BARBOSA	1500	D	31,11
19-1500-E	19	RUA RUI BARBOSA	1500	E	31,11
19-150-D	19	RUA RUI BARBOSA	150	D	6,22
19-150-E	19	RUA RUI BARBOSA	150	E	6,22

19-1900-D	19	RUA RUI BARBOSA	1900	D	28,00
19-1900-E	19	RUA RUI BARBOSA	1900	E	28,00
19-300-D	19	RUA RUI BARBOSA	300	D	15,56
19-300-E	19	RUA RUI BARBOSA	300	E	15,56
19-500-D	19	RUA RUI BARBOSA	500	D	24,89
19-500-E	19	RUA RUI BARBOSA	500	E	24,89
19-700-D	19	RUA RUI BARBOSA	700	D	31,11
19-700-E	19	RUA RUI BARBOSA	700	E	31,11
515-1200-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1200	D	9,33
515-1200-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1200	E	9,33
515-1500-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1500	D	12,44
515-1500-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1500	E	12,44
515-1800-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1800	D	6,22
515-1800-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1800	E	6,22
515-200-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	200	D	6,22
515-200-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	200	E	6,22
515-500-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	500	D	9,33
515-500-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	500	E	9,33
515-600-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	600	D	12,44
515-600-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	600	E	12,44
515-800-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	800	D	12,44
515-800-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	800	E	12,44
804-100-D	804	RUA SIMÃO ZILLI	100	D	15,56
804-100-E	804	RUA SIMÃO ZILLI	100	E	15,56
701-1000-D	701	RUA USILIO TONETTO	1000	D	12,44
701-1000-E	701	RUA USILIO TONETTO	1000	E	12,44
701-1200-D	701	RUA USILIO TONETTO	1200	D	12,44
701-1200-E	701	RUA USILIO TONETTO	1200	E	12,44
701-1500-D	701	RUA USILIO TONETTO	1500	D	9,33
701-1500-E	701	RUA USILIO TONETTO	1500	E	9,33
785-100-D	785	RUA VENÍCIO SARTOR	100	D	18,67
785-100-E	785	RUA VENÍCIO SARTOR	100	E	18,67
221-150-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	150	D	6,22
221-150-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	150	E	24,89
221-300-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	300	D	24,89
221-300-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	300	E	24,89
221-500-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	500	D	24,89
221-500-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	500	E	24,89
94-1100-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	1100	D	6,22
94-1100-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	1100	E	6,22
94-200-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	200	D	18,67
94-200-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	200	E	18,67
94-600-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	600	D	24,89
94-600-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	600	E	24,89
94-700-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	700	D	18,67
94-700-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	700	E	18,67
94-900-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	900	D	6,22
94-900-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	900	E	6,22
780-100-D	780	RUA VEREADOR QUINTINO BORTOT	100	D	9,33
780-100-E	780	RUA VEREADOR QUINTINO BORTOT	100	E	9,33

781-100-D	781	SERVIDÃO ANGELO CONSENSO	100	D	6,22
781-100-E	781	SERVIDÃO ANGELO CONSENSO	100	E	6,22
894-100-D	894	SERVIDÃO ANTONIO BAESSO	100	D	6,22
894-100-E	894	SERVIDÃO ANTONIO BAESSO	100	E	6,22
832-100-D	832	SERVIDÃO ANTONIO SIMON	100	D	18,67
832-100-E	832	SERVIDÃO ANTONIO SIMON	100	E	18,67
763-100-D	763	SERVIDÃO AVELINO MARAGNO	100	D	12,44
763-100-E	763	SERVIDÃO AVELINO MARAGNO	100	E	12,44
843-100-D	843	SERVIDÃO BENJAMIN MAGAGNIN	100	D	6,22
843-100-E	843	SERVIDÃO BENJAMIN MAGAGNIN	100	E	6,22
818-100-D	818	SERVIDÃO CARDOSO	100	D	18,67
818-100-E	818	SERVIDÃO CARDOSO	100	E	18,67
523-100-D	523	SERVIDÃO CARLESSI	100	D	24,89
523-100-E	523	SERVIDÃO CARLESSI	100	E	24,89
531-100-D	531	SERVIDÃO CIPRIANO BOZA	100	D	15,56
531-100-E	531	SERVIDÃO CIPRIANO BOZA	100	E	15,56
896-100-D	896	SERVIDÃO DAVID MAGAGNIN	100	D	6,22
896-100-E	896	SERVIDÃO DAVID MAGAGNIN	100	E	6,22
738-200-D	738	SERVIDÃO EGIDIO CADORIN	200	D	6,22
738-200-E	738	SERVIDÃO EGIDIO CADORIN	200	E	6,22
728-100-D	728	SERVIDÃO FERMINIO BITENCOURT	100	D	9,33
728-100-E	728	SERVIDÃO FERMINIO BITENCOURT	100	E	9,33
558-200-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	200	D	12,44
558-200-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	200	E	12,44
558-300-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	300	D	15,56
558-300-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	300	E	15,56
558-400-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	400	D	15,56
558-400-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	400	E	15,56
782-100-D	782	SERVIDÃO JOSÉ BAESSO	100	D	9,33
782-100-E	782	SERVIDÃO JOSÉ BAESSO	100	E	9,33
883-100-D	883	SERVIDÃO LUCCAS BORGES TRICHÊS	100	D	15,56
883-100-E	883	SERVIDÃO LUCCAS BORGES TRICHÊS	100	E	15,56
876-250-D	876	SERVIDÃO Nº 222	250	D	18,67
876-250-E	876	SERVIDÃO Nº 222	250	E	18,67
847-100-D	847	SERVIDÃO Nº 50	100	D	21,78
847-100-E	847	SERVIDÃO Nº 50	100	E	21,78
849-200-D	849	SERVIDÃO Nº 51	200	D	24,89
849-200-E	849	SERVIDÃO Nº 51	200	E	24,89
566-200-D	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	200	D	9,33
566-200-E	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	200	E	9,33
566-300-D	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	300	D	9,33
566-300-E	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	300	E	9,33
893-100-D	893	SERVIDÃO PROF. FABIO E. DE MATOS	100	D	6,22
893-100-E	893	SERVIDÃO PROF. FABIO E. DE MATOS	100	E	6,22
895-100-D	895	SERVIDÃO PROFª LUIZA ROSSO AGUIAR	100	D	6,22
895-100-E	895	SERVIDÃO PROFª LUIZA ROSSO AGUIAR	100	E	6,22
540-100-D	540	SERVIDÃO RABELO	100	D	21,78
540-100-E	540	SERVIDÃO RABELO	100	E	21,78
897-100-D	897	SERVIDÃO VENVENUTO CASTAGNA	100	D	6,22
897-100-E	897	SERVIDÃO VENVENUTO CASTAGNA	100	E	6,22

OBS.: Conforme alínea d, do § 3º, do artigo 15, os valores unitários referentes a logradouros ou trechos de logradouros ainda não implantados - projetados simplesmente – deverão ser reduzidos em oitenta por cento.

TABELA XI
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS RURAIS
VALORES VENAIS POR HECTARE.

<i>LOCALIDADES</i>	<i>Valor Venal (UFM/HÁ)</i>
A. ZONA 01	
AMOLA FACA, SÃO FELIPE, LINHA MARCON, LINHA SEMINÁRIO, PONTE ALTA, LIVRAMENTO, LINHA CONTESSI, RIO APARECIDA.	185,00
B. ZONA 02	
ITOUJAVA II, POÇO DA LONTRA, FAZENDA, VILA PROGRESSO, SÃO PEREGRINO, TURVO BAIXO, RODEIO DA AREIA, PINHERINHO.	140,00
C. ZONA 03	
MORRO CHATO, MORRO DO MEIO, BOA VISTINHA, VILA SÃO JOSÉ, MORRO ATRAVESSADO, MORRO AZUL II, NOVA ESPERANÇA E RIO DO SALTO.	93,00

Nota 1: Em todas as Zonas, as áreas situadas nos morros, onde tenha redução de produção agrícola, comprovadamente pelo departamento de Tributo, o valor do hectare será reduzido em 30,00 % (trinta por cento).

Nota 2: Em todas as Zonas, as Áreas de Preservação Permanente – APP, comprovadamente pelo Departamento de Tributo, o valor do hectare será reduzido em 80% (oitenta por cento).

TABELA XII
VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO PARA O CÁLCULO DO ITBI (V_{mc})

CODIGO (73)	Tipo da Construção	Valores em reais p/m²
15	Casa	500,00
31	Apartamento	800,00
58	Loja	500,00
66	Galpão/Garagem	300,00
74	Telheiro	200,00
86	Fábrica	300,00
87	Especial	300,00

TABELA XIII
VALOR DO METRO QUADRADO DO LOTE PADRÃO PARA O CÁLCULO DO ITBI (V_{mq})

Código da Seção	Código do Logradouro	Nome Logradouro	Número da Seção	Lado da Seção	Valores em reais p/m²
27-1200-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1200	D	186,67
27-1200-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1200	E	155,56
27-1500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1500	D	155,56
27-1500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1500	E	155,56
27-1900-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	1900	D	155,56
27-1900-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	1900	E	140,00
27-2200-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	2200	D	124,44
27-2200-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	2200	E	124,44
27-2500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	2500	D	108,89
27-2500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	2500	E	108,89
27-300-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	300	D	124,44
27-300-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	300	E	93,33
27-500-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	500	D	124,44
27-500-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	500	E	124,44
27-700-D	27	AVENIDA MUNICIPAL	700	D	155,56
27-700-E	27	AVENIDA MUNICIPAL	700	E	155,56
418-1000-D	418	RODOVIA SC 448	1000	D	62,22
418-1000-E	418	RODOVIA SC 448	1000	E	62,22
418-1100-D	418	RODOVIA SC 448	1100	D	62,22
418-1100-E	418	RODOVIA SC 448	1100	E	62,22
418-1200-D	418	RODOVIA SC 448	1200	D	62,22
418-1200-E	418	RODOVIA SC 448	1200	E	62,22
418-1300-D	418	RODOVIA SC 448	1300	D	62,22
418-1300-E	418	RODOVIA SC 448	1300	E	62,22
418-1700-D	418	RODOVIA SC 448	1700	D	62,22
418-1700-E	418	RODOVIA SC 448	1700	E	62,22
418-2800-D	418	RODOVIA SC 448	2800	D	46,67
418-2800-E	418	RODOVIA SC 448	2800	E	46,67
418-300-D	418	RODOVIA SC 448	300	D	93,33
418-300-E	418	RODOVIA SC 448	300	E	93,33
418-3800-D	418	RODOVIA SC 448	3800	D	31,11
418-3800-E	418	RODOVIA SC 448	3800	E	31,11
353-200-D	353	RUA ABEL NIERO	200	D	46,67
353-200-E	353	RUA ABEL NIERO	200	E	46,67
815-200-D	815	RUA ABEL OLIVO	200	D	46,67
815-200-E	815	RUA ABEL OLIVO	200	E	46,67
710-100-D	710	RUA ABRAO TRICHES	100	D	62,22
710-100-E	710	RUA ABRAO TRICHES	100	E	62,22
710-200-D	710	RUA ABRAO TRICHES	200	D	62,22
710-200-E	710	RUA ABRAO TRICHES	200	E	62,22
710-300-D	710	RUA ABRAO TRICHES	300	D	62,22
710-300-E	710	RUA ABRAO TRICHES	300	E	62,22
710-800-D	710	RUA ABRAO TRICHES	800	D	31,11
710-800-E	710	RUA ABRAO TRICHES	800	E	31,11
310-1000-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1000	D	46,67
310-1000-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1000	E	46,67
310-1100-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1100	D	31,11
310-1100-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	1100	E	31,11
310-200-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	200	D	77,78
310-200-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	200	E	77,78

310-400-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	400	D	108,89
310-400-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	400	E	108,89
310-600-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	600	D	108,89
310-600-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	600	E	108,89
310-700-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	700	D	93,33
310-700-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	700	E	93,33
310-900-D	310	RUA ADOLFO CASTELLER	900	D	62,22
310-900-E	310	RUA ADOLFO CASTELLER	900	E	62,22
272-100-D	272	RUA AFONSO COLODEL	100	D	77,78
272-100-E	272	RUA AFONSO COLODEL	100	E	77,78
272-200-D	272	RUA AFONSO COLODEL	200	D	124,44
272-200-E	272	RUA AFONSO COLODEL	200	E	124,44
612-200-D	612	RUA AFONSO SCARABELOT	200	D	62,22
612-200-E	612	RUA AFONSO SCARABELOT	200	E	62,22
890-200-D	890	RUA AGENOR JOSÉ GOMES	200	D	31,11
890-200-E	890	RUA AGENOR JOSÉ GOMES	200	E	31,11
787-300-D	787	RUA ALBERTO FRASSON	300	D	46,67
787-300-E	787	RUA ALBERTO FRASSON	300	E	46,67
783-100-D	783	RUA ALBERTO MACALOSSI	100	D	46,67
783-100-E	783	RUA ALBERTO MACALOSSI	100	E	46,67
590-100-D	590	RUA ALEXANDRE NEOTTI	100	D	77,78
590-100-E	590	RUA ALEXANDRE NEOTTI	100	E	77,78
51-200-D	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	200	D	93,33
51-200-E	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	200	E	93,33
51-600-D	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	600	D	108,89
51-600-E	51	RUA ANGELO ANDREA SCARABELOT	600	E	108,89
78-1000-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1000	D	31,11
78-1200-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1200	D	46,67
78-1200-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1200	E	46,67
78-1300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1300	D	46,67
78-1300-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1300	E	46,67
78-1500-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1500	D	46,67
78-1500-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1500	E	46,67
78-1900-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	1900	D	31,11
78-1900-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	1900	E	31,11
78-2200-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	2200	D	77,78
78-2200-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	2200	E	77,78
78-2300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	2300	D	77,78
78-2300-E	78	RUA ANGELO ROVARIS	2300	E	77,78
78-300-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	300	D	31,11
78-500-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	500	D	31,11
78-700-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	700	D	31,11
78-800-D	78	RUA ANGELO ROVARIS	800	D	31,11
280-1000-D	280	RUA ANGELO SARTOR	1000	D	31,11
280-1000-E	280	RUA ANGELO SARTOR	1000	E	31,11
280-1100-D	280	RUA ANGELO SARTOR	1100	D	31,11
280-1100-E	280	RUA ANGELO SARTOR	1100	E	31,11
280-200-D	280	RUA ANGELO SARTOR	200	D	46,67
280-200-E	280	RUA ANGELO SARTOR	200	E	46,67
280-300-D	280	RUA ANGELO SARTOR	300	D	77,78
280-300-E	280	RUA ANGELO SARTOR	300	E	77,78
280-400-D	280	RUA ANGELO SARTOR	400	D	124,44
280-400-E	280	RUA ANGELO SARTOR	400	E	124,44
280-700-D	280	RUA ANGELO SARTOR	700	D	108,89

280-700-E	280	RUA ANGELO SARTOR	700	E	108,89
280-900-D	280	RUA ANGELO SARTOR	900	D	77,78
280-900-E	280	RUA ANGELO SARTOR	900	E	77,78
124-100-D	124	RUA ANGELO TONETTO	100	D	46,67
124-100-E	124	RUA ANGELO TONETTO	100	E	46,67
124-200-D	124	RUA ANGELO TONETTO	200	D	93,33
124-200-E	124	RUA ANGELO TONETTO	200	E	93,33
124-600-D	124	RUA ANGELO TONETTO	600	D	155,56
124-600-E	124	RUA ANGELO TONETTO	600	E	155,56
124-700-D	124	RUA ANGELO TONETTO	700	D	124,44
124-700-E	124	RUA ANGELO TONETTO	700	E	124,44
574-100-D	574	RUA ANIBAL DAROS	100	D	108,89
574-100-E	574	RUA ANIBAL DAROS	100	E	108,89
132-100-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	100	D	46,67
132-100-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	100	E	46,67
132-200-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	200	D	124,44
132-200-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	200	E	124,44
132-600-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	600	D	186,67
132-600-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	600	E	186,67
132-700-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	700	D	155,56
132-700-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	700	E	155,56
132-800-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	800	D	124,44
132-800-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	800	E	124,44
132-900-D	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	900	D	77,78
132-900-E	132	RUA ANTONIO BEZ BATTI	900	E	77,78
14-1000-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1000	D	46,67
14-1000-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1000	E	46,67
14-1100-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1100	D	31,11
14-1100-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	1100	E	31,11
14-200-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	200	D	77,78
14-200-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	200	E	77,78
14-300-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	300	D	77,78
14-300-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	300	E	77,78
14-400-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	400	D	108,89
14-400-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	400	E	108,89
14-50-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	50	D	46,67
14-50-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	50	E	46,67
14-700-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	700	D	93,33
14-700-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	700	E	93,33
14-900-D	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	900	D	62,22
14-900-E	14	RUA ANTONIO DANDOLINI	900	E	62,22
891-200-D	891	RUA ANTONIO ZATTA	200	D	31,11
891-200-E	891	RUA ANTONIO ZATTA	200	E	31,11
794-1000-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1000	D	46,67
794-1000-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1000	E	46,67
794-1100-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1100	D	46,67
794-1100-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1100	E	46,67
794-1200-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1200	D	46,67
794-1200-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1200	E	46,67
794-1500-D	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1500	D	46,67
794-1500-E	794	RUA AUGUSTO RISSI MIRANDA	1500	E	46,67
793-100-D	793	RUA BATISTA DOS SANTOS	100	D	77,78
793-100-E	793	RUA BATISTA DOS SANTOS	100	E	77,78
140-100-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	100	D	62,22

140-100-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	100	E	62,22
140-200-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	200	D	124,44
140-200-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	200	E	124,44
140-600-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	600	D	186,67
140-600-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	600	E	186,67
140-700-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	700	D	155,56
140-700-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	700	E	155,56
140-800-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	800	D	124,44
140-800-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	800	E	124,44
140-900-D	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	900	D	77,78
140-900-E	140	RUA CEL. MARCOS ROVARIS	900	E	77,78
795-1000-D	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1000	D	62,22
795-1000-E	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1000	E	62,22
795-1200-D	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1200	D	62,22
795-1200-E	795	RUA CRISTINA WALTRICH TONETTO	1200	E	62,22
205-100-D	205	RUA DAVID ZACARON	100	D	77,78
205-100-E	205	RUA DAVID ZACARON	100	E	77,78
205-200-D	205	RUA DAVID ZACARON	200	D	124,44
205-200-E	205	RUA DAVID ZACARON	200	E	124,44
205-300-D	205	RUA DAVID ZACARON	300	D	140,00
205-300-E	205	RUA DAVID ZACARON	300	E	140,00
205-400-D	205	RUA DAVID ZACARON	400	D	108,89
205-400-E	205	RUA DAVID ZACARON	400	E	108,89
205-700-D	205	RUA DAVID ZACARON	700	D	31,11
205-700-E	205	RUA DAVID ZACARON	700	E	31,11
205-900-D	205	RUA DAVID ZACARON	900	D	31,11
205-900-E	205	RUA DAVID ZACARON	900	E	31,11
159-100-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	100	D	93,33
159-100-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	100	E	93,33
159-200-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	200	D	124,44
159-200-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	200	E	124,44
159-600-D	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	600	D	186,67
159-600-E	159	RUA DO EXPEDICIONARIO	600	E	186,67
800-200-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	200	E	31,11
800-600-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	600	E	31,11
800-900-E	800	RUA DOMINGOS BARDINI	900	E	31,11
361-1000-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	1000	D	46,67
361-1000-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	1000	E	46,67
361-100-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	100	D	77,78
361-100-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	100	E	77,78
361-150-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	150	D	62,22
361-150-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	150	E	62,22
361-200-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	200	D	31,11
361-200-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	200	E	31,11
361-300-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	300	D	46,67
361-300-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	300	E	46,67
361-600-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	600	D	46,67
361-600-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	600	E	46,67
361-700-D	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	700	D	46,67
361-700-E	361	RUA DOMINGOS MARAGNO	700	E	46,67
620-300-D	620	RUA EDMUNDO BRETZ	300	D	31,11
620-300-E	620	RUA EDMUNDO BRETZ	300	E	31,11
108-100-D	108	RUA EMILIO NEIS	100	D	46,67
108-100-E	108	RUA EMILIO NEIS	100	E	46,67

108-200-D	108	RUA EMILIO NEIS	200	D	93,33
108-200-E	108	RUA EMILIO NEIS	200	E	93,33
108-600-D	108	RUA EMILIO NEIS	600	D	124,44
108-600-E	108	RUA EMILIO NEIS	600	E	124,44
345-100-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	100	D	77,78
345-100-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	100	E	77,78
345-400-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	400	D	77,78
345-400-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	400	E	77,78
345-500-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	500	D	77,78
345-500-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	500	E	77,78
345-600-D	345	RUA ERNESTO LODETTI	600	D	46,67
345-600-E	345	RUA ERNESTO LODETTI	600	E	46,67
248-200-D	248	RUA EZIO BENDO	200	D	77,78
248-200-E	248	RUA EZIO BENDO	200	E	77,78
799-200-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	200	D	46,67
799-200-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	200	E	46,67
799-300-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	300	D	124,44
799-300-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	300	E	124,44
799-600-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	600	D	46,67
799-600-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	600	E	46,67
799-900-D	799	RUA FERDINANDO BENDO	900	D	31,11
799-900-E	799	RUA FERDINANDO BENDO	900	E	31,11
790-200-D	790	RUA FREI GERONIMO MARIO AMIGONI	200	D	62,22
790-200-E	790	RUA FREI GERONIMO MARIO AMIGONI	200	E	62,22
43-100-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	100	D	31,11
43-100-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	100	E	31,11
43-1200-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1200	D	186,67
43-1200-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1200	E	186,67
43-1500-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1500	D	155,56
43-1500-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1500	E	155,56
43-150-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	150	D	31,11
43-150-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	150	E	31,11
43-1600-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1600	D	155,56
43-1600-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	1600	E	155,56
43-200-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	200	D	77,78
43-200-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	200	E	77,78
43-300-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	300	D	124,44
43-300-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	300	E	124,44
43-500-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	500	D	124,44
43-500-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	500	E	124,44
43-700-D	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	700	D	155,56
43-700-E	43	RUA FREI GREGORIO DAL MONTE	700	E	155,56
604-100-D	604	RUA FREI ROMEU	100	D	77,78
604-100-E	604	RUA FREI ROMEU	100	E	77,78
788-200-D	788	RUA HERCILIO ROSSO	200	D	46,67
788-200-E	788	RUA HERCILIO ROSSO	200	E	46,67
729-100-D	729	RUA IDALINO BOZA	100	D	62,22
729-100-E	729	RUA IDALINO BOZA	100	E	62,22
434-100-D	434	RUA JOÃO MAGAGNIN	100	D	46,67
434-100-E	434	RUA JOÃO MAGAGNIN	100	E	46,67
469-100-D	469	RUA JOÃO MANOEL FIGUEREDO	100	D	62,22
469-100-E	469	RUA JOÃO MANOEL FIGUEREDO	100	E	62,22
230-100-D	230	RUA JORGE LACERDA	100	D	31,11
230-100-E	230	RUA JORGE LACERDA	100	E	31,11

230-1200-D	230	RUA JORGE LACERDA	1200	D	93,33
230-1200-E	230	RUA JORGE LACERDA	1200	E	93,33
230-1500-D	230	RUA JORGE LACERDA	1500	D	108,89
230-1500-E	230	RUA JORGE LACERDA	1500	E	108,89
230-1900-D	230	RUA JORGE LACERDA	1900	D	108,89
230-1900-E	230	RUA JORGE LACERDA	1900	E	108,89
230-2200-D	230	RUA JORGE LACERDA	2200	D	108,89
230-2200-E	230	RUA JORGE LACERDA	2200	E	108,89
230-2500-D	230	RUA JORGE LACERDA	2500	D	93,33
230-2500-E	230	RUA JORGE LACERDA	2500	E	93,33
230-300-D	230	RUA JORGE LACERDA	300	D	46,67
230-300-E	230	RUA JORGE LACERDA	300	E	46,67
230-500-D	230	RUA JORGE LACERDA	500	D	62,22
230-500-E	230	RUA JORGE LACERDA	500	E	62,22
230-700-D	230	RUA JORGE LACERDA	700	D	62,22
230-700-E	230	RUA JORGE LACERDA	700	E	62,22
230-800-D	230	RUA JORGE LACERDA	800	D	93,33
230-800-E	230	RUA JORGE LACERDA	800	E	93,33
191-1000-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1000	D	31,11
191-1000-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1000	E	31,11
191-100-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	100	D	62,22
191-100-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	100	E	62,22
191-1100-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1100	D	31,11
191-1100-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1100	E	31,11
191-1200-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1200	D	31,11
191-1200-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1200	E	31,11
191-1300-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1300	D	31,11
191-1300-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	1300	E	31,11
191-200-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	200	D	124,44
191-200-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	200	E	124,44
191-300-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	300	D	155,56
191-300-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	300	E	155,56
191-350-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	350	D	108,89
191-350-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	350	E	108,89
191-600-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	600	D	62,22
191-600-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	600	E	62,22
191-700-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	700	D	77,78
191-700-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	700	E	77,78
191-900-D	191	RUA JOSE MALGAREZZI	900	D	46,67
191-900-E	191	RUA JOSE MALGAREZZI	900	E	46,67
802-100-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	100	D	62,22
802-100-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	100	E	62,22
802-1100-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1100	D	46,67
802-1100-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1100	E	46,67
802-1500-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1500	D	46,67
802-1500-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	1500	E	46,67
802-200-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	200	D	62,22
802-200-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	200	E	62,22
802-2500-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	2500	D	31,11
802-2500-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	2500	E	31,11
802-400-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	400	D	62,22
802-400-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	400	E	62,22
802-800-D	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	800	D	46,67
802-800-E	802	RUA JOSE ROBERTO TRICHES	800	E	46,67

175-100-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	100	D	93,33
175-100-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	100	E	93,33
175-200-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	200	D	124,44
175-200-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	200	E	124,44
175-50-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	50	D	46,67
175-50-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	50	E	46,67
175-600-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	600	D	186,67
175-600-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	600	E	186,67
175-700-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	700	D	124,44
175-700-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	700	E	124,44
175-900-D	175	RUA LEOBERTO LEAL	900	D	77,78
175-900-E	175	RUA LEOBERTO LEAL	900	E	77,78
116-100-D	116	RUA LIBERATO SIMON	100	D	46,67
116-100-E	116	RUA LIBERATO SIMON	100	E	46,67
116-1100-D	116	RUA LIBERATO SIMON	1100	D	46,67
116-1100-E	116	RUA LIBERATO SIMON	1100	E	46,67
116-200-D	116	RUA LIBERATO SIMON	200	D	93,33
116-200-E	116	RUA LIBERATO SIMON	200	E	93,33
116-600-D	116	RUA LIBERATO SIMON	600	D	155,56
116-600-E	116	RUA LIBERATO SIMON	600	E	155,56
116-700-D	116	RUA LIBERATO SIMON	700	D	124,44
116-700-E	116	RUA LIBERATO SIMON	700	E	124,44
116-900-D	116	RUA LIBERATO SIMON	900	D	46,67
116-900-E	116	RUA LIBERATO SIMON	900	E	46,67
183-1000-D	183	RUA LIBERO BARDINI	1000	D	46,67
183-1000-E	183	RUA LIBERO BARDINI	1000	E	46,67
183-200-D	183	RUA LIBERO BARDINI	200	D	46,67
183-200-E	183	RUA LIBERO BARDINI	200	E	46,67
183-300-D	183	RUA LIBERO BARDINI	300	D	77,78
183-300-E	183	RUA LIBERO BARDINI	300	E	77,78
183-400-D	183	RUA LIBERO BARDINI	400	D	124,44
183-400-E	183	RUA LIBERO BARDINI	400	E	124,44
183-700-D	183	RUA LIBERO BARDINI	700	D	155,56
183-700-E	183	RUA LIBERO BARDINI	700	E	155,56
183-800-D	183	RUA LIBERO BARDINI	800	D	108,89
183-800-E	183	RUA LIBERO BARDINI	800	E	108,89
183-900-D	183	RUA LIBERO BARDINI	900	D	77,78
183-900-E	183	RUA LIBERO BARDINI	900	E	77,78
60-1200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1200	D	93,33
60-1200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1200	E	93,33
60-1400-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1400	D	62,22
60-1400-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1400	E	62,22
60-1500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1500	D	46,67
60-1500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1500	E	46,67
60-1900-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1900	D	31,11
60-1900-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	1900	E	31,11
60-200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	200	D	31,11
60-200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	200	E	31,11
60-2200-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2200	D	31,11
60-2200-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2200	E	31,11
60-2500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2500	D	31,11
60-2500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	2500	E	31,11
60-300-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	300	D	31,11
60-300-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	300	E	31,11

60-500-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	500	D	31,11
60-500-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	500	E	31,11
60-700-D	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	700	D	62,22
60-700-E	60	RUA LUIZ CIRIMBELLI	700	E	62,22
798-200-D	798	RUA LUIZ MARAGNO	200	D	108,89
798-200-E	798	RUA LUIZ MARAGNO	200	E	108,89
798-50-D	798	RUA LUIZ MARAGNO	50	D	77,78
798-50-E	798	RUA LUIZ MARAGNO	50	E	77,78
582-300-D	582	RUA LUIZ MARCON	300	D	77,78
582-300-E	582	RUA LUIZ MARCON	300	E	77,78
337-200-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	200	D	77,78
337-200-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	200	E	77,78
337-300-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	300	D	77,78
337-300-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	300	E	77,78
337-400-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	400	D	46,67
337-400-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	400	E	46,67
337-700-D	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	700	D	31,11
337-700-E	337	RUA LUIZ MIRO FASCIN	700	E	31,11
167-1000-D	167	RUA NEREU RAMOS	1000	D	93,33
167-1000-E	167	RUA NEREU RAMOS	1000	E	93,33
167-100-D	167	RUA NEREU RAMOS	100	D	93,33
167-100-E	167	RUA NEREU RAMOS	100	E	93,33
167-1100-D	167	RUA NEREU RAMOS	1100	D	93,33
167-1100-E	167	RUA NEREU RAMOS	1100	E	93,33
167-1200-D	167	RUA NEREU RAMOS	1200	D	93,33
167-1200-E	167	RUA NEREU RAMOS	1200	E	93,33
167-200-D	167	RUA NEREU RAMOS	200	D	124,44
167-200-E	167	RUA NEREU RAMOS	200	E	124,44
167-50-D	167	RUA NEREU RAMOS	50	D	93,33
167-50-E	167	RUA NEREU RAMOS	50	E	93,33
167-600-D	167	RUA NEREU RAMOS	600	D	186,67
167-600-E	167	RUA NEREU RAMOS	600	E	186,67
167-700-D	167	RUA NEREU RAMOS	700	D	155,56
167-700-E	167	RUA NEREU RAMOS	700	E	155,56
167-800-D	167	RUA NEREU RAMOS	800	D	124,44
167-800-E	167	RUA NEREU RAMOS	800	E	124,44
167-900-D	167	RUA NEREU RAMOS	900	D	93,33
167-900-E	167	RUA NEREU RAMOS	900	E	93,33
875-100-D	875	RUA Nº 53	100	D	31,11
875-100-E	875	RUA Nº 53	100	E	31,11
797-300-D	797	RUA Nº 04	300	D	46,67
797-300-E	797	RUA Nº 04	300	E	46,67
764-100-D	764	RUA Nº 101	100	D	93,33
764-100-E	764	RUA Nº 101	100	E	93,33
749-200-D	749	RUA Nº 103	200	D	77,78
749-200-E	749	RUA Nº 103	200	E	77,78
749-50-D	749	RUA Nº 103	50	D	77,78
749-50-E	749	RUA Nº 103	50	E	77,78
776-100-D	776	RUA Nº 104	100	D	46,67
776-100-E	776	RUA Nº 104	100	E	46,67
776-200-D	776	RUA Nº 104	200	D	77,78
776-200-E	776	RUA Nº 104	200	E	77,78
779-100-D	779	RUA Nº 12	100	D	46,67
779-100-E	779	RUA Nº 12	100	E	46,67

751-200-D	751	RUA Nº 122	200	D	62,22
751-200-E	751	RUA Nº 122	200	E	62,22
750-100-D	750	RUA Nº 123	100	D	62,22
750-100-E	750	RUA Nº 123	100	E	62,22
752-200-D	752	RUA Nº 124	200	D	62,22
752-200-E	752	RUA Nº 124	200	E	62,22
753-200-D	753	RUA Nº 125	200	D	46,67
753-200-E	753	RUA Nº 125	200	E	46,67
329-1100-D	329	RUA Nº 17	1100	D	31,11
329-200-D	329	RUA Nº 17	200	D	46,67
329-200-E	329	RUA Nº 17	200	E	46,67
329-400-D	329	RUA Nº 17	400	D	46,67
329-400-E	329	RUA Nº 17	400	E	46,67
329-700-D	329	RUA Nº 17	700	D	31,11
329-900-D	329	RUA Nº 17	900	D	31,11
299-100-D	299	RUA Nº 20	100	D	31,11
299-100-E	299	RUA Nº 20	100	E	31,11
760-100-D	760	RUA Nº 23	100	D	93,33
760-100-E	760	RUA Nº 23	100	E	93,33
892-100-D	892	RUA Nº 25	100	D	31,11
892-100-E	892	RUA Nº 25	100	E	31,11
880-300-D	880	RUA Nº 29	300	D	31,11
880-300-E	880	RUA Nº 29	300	E	31,11
880-500-D	880	RUA Nº 29	500	D	31,11
880-500-E	880	RUA Nº 29	500	E	31,11
370-100-D	370	RUA Nº 300	100	D	46,67
370-100-E	370	RUA Nº 300	100	E	46,67
388-100-D	388	RUA Nº 301	100	D	46,67
388-100-E	388	RUA Nº 301	100	E	46,67
396-100-D	396	RUA Nº 302	100	D	93,33
396-100-E	396	RUA Nº 302	100	E	93,33
400-100-D	400	RUA Nº 303	100	D	93,33
400-100-E	400	RUA Nº 303	100	E	93,33
442-100-D	442	RUA Nº 304	100	D	46,67
442-100-E	442	RUA Nº 304	100	E	46,67
426-100-D	426	RUA Nº 305	100	D	93,33
426-100-E	426	RUA Nº 305	100	E	93,33
450-100-D	450	RUA Nº 306	100	D	46,67
450-100-E	450	RUA Nº 306	100	E	46,67
647-300-D	647	RUA Nº 309	300	D	31,11
647-300-E	647	RUA Nº 309	300	E	31,11
881-100-D	881	RUA Nº 31	100	D	31,11
881-100-E	881	RUA Nº 31	100	E	31,11
655-300-D	655	RUA Nº 310	300	D	31,11
655-300-E	655	RUA Nº 310	300	E	31,11
663-300-D	663	RUA Nº 311	300	D	31,11
663-300-E	663	RUA Nº 311	300	E	31,11
671-300-D	671	RUA Nº 312	300	D	31,11
671-300-E	671	RUA Nº 312	300	E	31,11
680-200-D	680	RUA Nº 313	200	D	31,11
680-200-E	680	RUA Nº 313	200	E	31,11
696-200-D	696	RUA Nº 314	200	D	46,67
696-200-E	696	RUA Nº 314	200	E	46,67
736-100-D	736	RUA Nº 315	100	D	31,11

736-100-E	736	RUA Nº 315	100	E	31,11
256-200-D	256	RUA Nº 316	200	D	31,11
256-200-E	256	RUA Nº 316	200	E	31,11
264-200-D	264	RUA Nº 317	200	D	31,11
264-200-E	264	RUA Nº 317	200	E	31,11
739-100-D	739	RUA Nº 318	100	D	31,11
739-100-E	739	RUA Nº 318	100	E	31,11
740-300-D	740	RUA Nº 319	300	D	31,11
740-300-E	740	RUA Nº 319	300	E	31,11
882-100-D	882	RUA Nº 32	100	D	31,11
882-100-E	882	RUA Nº 32	100	E	31,11
886-300-D	886	RUA Nº 320	300	D	31,11
886-300-E	886	RUA Nº 320	300	E	31,11
879-300-D	879	RUA Nº 321	300	D	31,11
879-300-E	879	RUA Nº 321	300	E	31,11
743-200-D	743	RUA Nº 322	200	D	62,22
743-200-E	743	RUA Nº 322	200	E	62,22
743-400-D	743	RUA Nº 322	400	D	46,67
743-400-E	743	RUA Nº 322	400	E	46,67
889-100-D	889	RUA Nº 322	100	D	31,11
889-100-E	889	RUA Nº 322	100	E	31,11
737-100-D	737	RUA Nº 323	100	D	62,22
737-100-E	737	RUA Nº 323	100	E	62,22
888-100-D	888	RUA Nº 323	100	D	31,11
888-100-E	888	RUA Nº 323	100	E	31,11
887-200-D	887	RUA Nº 324	200	D	31,11
887-200-E	887	RUA Nº 324	200	E	31,11
744-200-D	744	RUA Nº 330	200	D	31,11
744-200-E	744	RUA Nº 330	200	E	31,11
744-400-D	744	RUA Nº 330	400	D	31,11
744-400-E	744	RUA Nº 330	400	E	31,11
747-300-D	747	RUA Nº 331	300	D	31,11
747-300-E	747	RUA Nº 331	300	E	31,11
747-500-D	747	RUA Nº 331	500	D	31,11
747-500-E	747	RUA Nº 331	500	E	31,11
741-300-D	741	RUA Nº 409	300	D	31,11
741-300-E	741	RUA Nº 409	300	E	31,11
848-300-D	848	RUA Nº 41	300	D	62,22
848-300-E	848	RUA Nº 41	300	E	62,22
742-300-D	742	RUA Nº 410	300	D	31,11
742-300-E	742	RUA Nº 410	300	E	31,11
885-100-D	885	RUA Nº 411	100	D	31,11
885-100-E	885	RUA Nº 411	100	E	31,11
877-1200-D	877	RUA Nº 62	1200	D	46,67
877-1800-D	877	RUA Nº 62	1800	D	46,67
877-700-D	877	RUA Nº 62	700	D	62,22
302-1000-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	1000	D	46,67
302-1000-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	1000	E	46,67
302-100-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	100	D	46,67
302-100-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	100	E	46,67
302-1100-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	1100	D	31,11
302-1100-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	1100	E	31,11
302-200-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	200	D	77,78
302-200-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	200	E	77,78

302-300-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	300	D	77,78
302-300-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	300	E	77,78
302-400-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	400	D	108,89
302-400-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	400	E	108,89
302-700-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	700	D	93,33
302-700-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	700	E	93,33
302-900-D	302	RUA PASCOAL SARTOR	900	D	62,22
302-900-E	302	RUA PASCOAL SARTOR	900	E	62,22
86-100-D	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	100	D	46,67
86-100-E	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	100	E	46,67
86-200-D	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	200	D	62,22
86-200-E	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	200	E	62,22
86-600-D	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	600	D	124,44
86-600-E	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	600	E	124,44
86-700-D	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	700	D	124,44
86-700-E	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	700	E	124,44
86-900-D	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	900	D	31,11
86-900-E	86	RUA PROFª VIRGINIA CECHINEL	900	E	31,11
791-200-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	200	D	77,78
791-200-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	200	E	77,78
791-300-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	300	D	77,78
791-300-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	300	E	77,78
791-700-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	700	D	62,22
791-700-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	700	E	62,22
791-800-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	800	D	77,78
791-800-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	800	E	77,78
791-900-D	791	RUA RAUL MANFREDINI	900	D	46,67
791-900-E	791	RUA RAUL MANFREDINI	900	E	46,67
35-100-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	100	D	124,44
35-100-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	100	E	124,44
35-1200-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	1200	D	186,67
35-1200-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	1200	E	186,67
35-300-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	300	D	124,44
35-300-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	300	E	124,44
35-500-D	35	RUA ROMULO PESCADOR	500	D	155,56
35-500-E	35	RUA ROMULO PESCADOR	500	E	155,56
213-100-D	213	RUA ROSA MANENTI	100	D	46,67
213-100-E	213	RUA ROSA MANENTI	100	E	46,67
213-200-D	213	RUA ROSA MANENTI	200	D	46,67
213-200-E	213	RUA ROSA MANENTI	200	E	46,67
213-300-D	213	RUA ROSA MANENTI	300	D	46,67
213-300-E	213	RUA ROSA MANENTI	300	E	46,67
213-500-D	213	RUA ROSA MANENTI	500	D	31,11
213-500-E	213	RUA ROSA MANENTI	500	E	31,11
213-600-D	213	RUA ROSA MANENTI	600	D	31,11
213-600-E	213	RUA ROSA MANENTI	600	E	31,11
19-100-D	19	RUA RUI BARBOSA	100	D	31,11
19-100-E	19	RUA RUI BARBOSA	100	E	31,11
19-1200-D	19	RUA RUI BARBOSA	1200	D	248,89
19-1200-E	19	RUA RUI BARBOSA	1200	E	248,89
19-1500-D	19	RUA RUI BARBOSA	1500	D	155,56
19-1500-E	19	RUA RUI BARBOSA	1500	E	155,56
19-150-D	19	RUA RUI BARBOSA	150	D	31,11
19-150-E	19	RUA RUI BARBOSA	150	E	31,11

19-1900-D	19	RUA RUI BARBOSA	1900	D	140,00
19-1900-E	19	RUA RUI BARBOSA	1900	E	140,00
19-300-D	19	RUA RUI BARBOSA	300	D	77,78
19-300-E	19	RUA RUI BARBOSA	300	E	77,78
19-500-D	19	RUA RUI BARBOSA	500	D	124,44
19-500-E	19	RUA RUI BARBOSA	500	E	124,44
19-700-D	19	RUA RUI BARBOSA	700	D	155,56
19-700-E	19	RUA RUI BARBOSA	700	E	155,56
515-1200-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1200	D	46,67
515-1200-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1200	E	46,67
515-1500-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1500	D	62,22
515-1500-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1500	E	62,22
515-1800-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1800	D	31,11
515-1800-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	1800	E	31,11
515-200-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	200	D	31,11
515-200-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	200	E	31,11
515-500-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	500	D	46,67
515-500-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	500	E	46,67
515-600-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	600	D	62,22
515-600-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	600	E	62,22
515-800-D	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	800	D	62,22
515-800-E	515	RUA SÃO JOÃO BATISTA	800	E	62,22
804-100-D	804	RUA SIMÃO ZILLI	100	D	77,78
804-100-E	804	RUA SIMÃO ZILLI	100	E	77,78
701-1000-D	701	RUA USILIO TONETTO	1000	D	62,22
701-1000-E	701	RUA USILIO TONETTO	1000	E	62,22
701-1200-D	701	RUA USILIO TONETTO	1200	D	62,22
701-1200-E	701	RUA USILIO TONETTO	1200	E	62,22
701-1500-D	701	RUA USILIO TONETTO	1500	D	46,67
701-1500-E	701	RUA USILIO TONETTO	1500	E	46,67
785-100-D	785	RUA VENÍCIO SARTOR	100	D	93,33
785-100-E	785	RUA VENÍCIO SARTOR	100	E	93,33
221-150-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	150	D	31,11
221-150-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	150	E	124,44
221-300-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	300	D	124,44
221-300-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	300	E	124,44
221-500-D	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	500	D	124,44
221-500-E	221	RUA VEREADOR HAROLDO LUIZ DANDOLINI	500	E	124,44
94-1100-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	1100	D	31,11
94-1100-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	1100	E	31,11
94-200-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	200	D	93,33
94-200-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	200	E	93,33
94-600-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	600	D	124,44
94-600-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	600	E	124,44
94-700-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	700	D	93,33
94-700-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	700	E	93,33
94-900-D	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	900	D	31,11
94-900-E	94	RUA VEREADOR OSCAR PIETSCH	900	E	31,11
780-100-D	780	RUA VEREADOR QUINTINO BORTOT	100	D	46,67
780-100-E	780	RUA VEREADOR QUINTINO BORTOT	100	E	46,67

781-100-D	781	SERVIDÃO ANGELO CONSENSO	100	D	31,11
781-100-E	781	SERVIDÃO ANGELO CONSENSO	100	E	31,11
894-100-D	894	SERVIDÃO ANTONIO BAESSO	100	D	31,11
894-100-E	894	SERVIDÃO ANTONIO BAESSO	100	E	31,11
832-100-D	832	SERVIDÃO ANTONIO SIMON	100	D	93,33
832-100-E	832	SERVIDÃO ANTONIO SIMON	100	E	93,33
763-100-D	763	SERVIDÃO AVELINO MARAGNO	100	D	62,22
763-100-E	763	SERVIDÃO AVELINO MARAGNO	100	E	62,22
843-100-D	843	SERVIDÃO BENJAMIN MAGAGNIN	100	D	31,11
843-100-E	843	SERVIDÃO BENJAMIN MAGAGNIN	100	E	31,11
818-100-D	818	SERVIDÃO CARDOSO	100	D	93,33
818-100-E	818	SERVIDÃO CARDOSO	100	E	93,33
523-100-D	523	SERVIDÃO CARLESSI	100	D	124,44
523-100-E	523	SERVIDÃO CARLESSI	100	E	124,44
531-100-D	531	SERVIDÃO CIPRIANO BOZA	100	D	77,78
531-100-E	531	SERVIDÃO CIPRIANO BOZA	100	E	77,78
896-100-D	896	SERVIDÃO DAVID MAGAGNIN	100	D	31,11
896-100-E	896	SERVIDÃO DAVID MAGAGNIN	100	E	31,11
738-200-D	738	SERVIDÃO EGIDIO CADORIN	200	D	31,11
738-200-E	738	SERVIDÃO EGIDIO CADORIN	200	E	31,11
728-100-D	728	SERVIDÃO FERMINIO BITENCOURT	100	D	46,67
728-100-E	728	SERVIDÃO FERMINIO BITENCOURT	100	E	46,67
558-200-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	200	D	62,22
558-200-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	200	E	62,22
558-300-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	300	D	77,78
558-300-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	300	E	77,78
558-400-D	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	400	D	77,78
558-400-E	558	SERVIDÃO GUERINO MENEGARO	400	E	77,78
782-100-D	782	SERVIDÃO JOSÉ BAESSO	100	D	46,67
782-100-E	782	SERVIDÃO JOSÉ BAESSO	100	E	46,67
883-100-D	883	SERVIDÃO LUCCAS BORGES TRICHÊS	100	D	77,78
883-100-E	883	SERVIDÃO LUCCAS BORGES TRICHÊS	100	E	77,78
876-250-D	876	SERVIDÃO Nº 222	250	D	93,33
876-250-E	876	SERVIDÃO Nº 222	250	E	93,33
847-100-D	847	SERVIDÃO Nº 50	100	D	108,89
847-100-E	847	SERVIDÃO Nº 50	100	E	108,89
849-200-D	849	SERVIDÃO Nº 51	200	D	124,44
849-200-E	849	SERVIDÃO Nº 51	200	E	124,44
566-200-D	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	200	D	46,67
566-200-E	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	200	E	46,67
566-300-D	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	300	D	46,67
566-300-E	566	SERVIDÃO PEDRO GIUSTI	300	E	46,67
893-100-D	893	SERVIDÃO PROF. FABIO E. DE MATOS	100	D	31,11
893-100-E	893	SERVIDÃO PROF. FABIO E. DE MATOS	100	E	31,11
895-100-D	895	SERVIDÃO PROFª LUIZA ROSSO AGUIAR	100	D	31,11
895-100-E	895	SERVIDÃO PROFª LUIZA ROSSO AGUIAR	100	E	31,11
540-100-D	540	SERVIDÃO RABELO	100	D	108,89
540-100-E	540	SERVIDÃO RABELO	100	E	108,89
897-100-D	897	SERVIDÃO VENVENUTO CASTAGNA	100	D	31,11
897-100-E	897	SERVIDÃO VENVENUTO CASTAGNA	100	E	31,11

OBS. Conforme alínea d, do § 3, do artigo 15, os valores unitários referentes a logradouros ou trechos de logradouros ainda não implantados - projetados simplesmente – deverão ser reduzidos em oitenta por cento.

Lei Complementar nº 012/12, de 13 de novembro de 2012

INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

RONALDO CARLESSI, Prefeito Municipal de Turvo, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Turvo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do Livro Eletrônico.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Turvo, ficam obrigadas a adotar o Livro Eletrônico, para processamento de dados de suas declarações, apresentando as informações mensalmente, via Internet, até o dia 10 do mês subsequente, relativas aos serviços contratados e/ou prestados.

§ 1º. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado a pessoa jurídica.

§ 2º. Poderá sofrer retificação as informações prestadas, a qualquer tempo, desde que não iniciado procedimento fiscal.

Art. 3º. A escrituração das notas fiscais eletrônicas será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Turvo, www.turvo.sc.gov.br.

Art. 4º. A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante registro de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior verificação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O tomador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitir, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido, quando se revestir da qualidade de substituto ou responsável.

Art. 5º. No mês que não prestarem e que não adquirirem serviços, os contribuintes e os tomadores deverão informar obrigatoriamente, através do programa Livro Eletrônico, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 6º. Em substituição ao Livro de Registro de Serviços previsto na legislação vigente, o Tomador de Serviços, substituto tributário ou não e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa Livro Eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços Próprios;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas Sujeitos a Retenção ou não.

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas Sujeitas a Retenção ou não, deverá ser escriturado pelos Tomadores contratantes de serviços, com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição e Retenção Tributária, atribuída pela legislação vigente e também pelos Tomadores de Serviços domiciliados no Município, independentemente dos mesmos não serem sujeitos a retenção.

§ 3º. Findo o exercício fiscal, o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, contendo termo de abertura, encerramento, numeração em ordem seqüencial dos livros, paginado, encadernado e assinado pelo contribuinte e pelo contabilista, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias e registrar no órgão municipal competente, e conservá-lo no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao fisco quando solicitado.

Art. 7º. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários, dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficam obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa Livro Eletrônico, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 8º. Todos os demais desobrigados de emissão de Notas Fiscais de Serviços, nos termos da legislação vigente, ficam também obrigados a escriturar a planilha a que se refere o artigo anterior, em relação aos serviços prestados e tomados.

Art. 9º. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do prestador de serviços, com a indicação do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 10. Ficam substituídas as guias de recolhimento mensal e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através do programa Livro Eletrônico.

Art. 11. A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.turvo.sc.gov.br.

Art. 12. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será concedida com observância nos critérios previstos na legislação vigente.

§ 1º. O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no rodapé, em destaque, logo após o número e a data da AIDF, a data de validade do documento, através da seguinte expressão: "válida para uso até...", sendo esta data, 24 (vinte e quatro meses) após a data da AIDF.

§ 2º. O prazo de validade das notas fiscais será renovado uma única vez, por igual período.

§ 3º. Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os documentos fiscais em branco serão inutilizados pela autoridade fiscal competente, mediante termo lavrado no Livro próprio.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o contribuinte poderá solicitar nova AIDF para impressão de novos documentos fiscais, que terão numeração seqüencial aos documentos inutilizados.

§ 5º. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos da autoridade fiscal competente.

§ 6º. A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 13. A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Faturas de Serviços deverá conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Art. 14. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator, prestador ou tomador de serviços, às seguintes penalidades:

I - deixar de remeter à Secretaria de Administração e Finanças do Município o Livro Eletrônico no prazo determinado, independente do pagamento do imposto, multa de 1 (uma) UFM;

II - Escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados inverídicos que constituam fraude multa de 10,5 (dez vírgula cinco) UFM.

Art. 15. Ficam concedido 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente lei, para que os contribuintes e tomadores de serviços façam as adaptações necessárias para o cumprimento da mesma.

Art. 16. Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, passará a ser obrigatória a utilização do sistema previsto nesta lei e não será mais aceita a escrituração de Livros de Registro de Serviços até então utilizada e nem a forma de pagamento do imposto devido ou retido até então vigente, passando o recolhimento a ser efetuado apenas na forma prevista neste diploma legal.

Art. 17. O acesso ao preenchimento dos livros previstos no artigo 6º utilizará uma senha que será fornecida ao contribuinte ou ao seu preposto, vinculado ao número do CRC do contabilista responsável.

Art. 18. Os valores expressos nesta Lei serão reajustados anualmente no primeiro dia útil de Janeiro com base no Índice do INPC – índice Geral de preços do IBGE, ou de indexador oficial que venha a substituí-lo

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Turvo(SC), 13 de novembro de 2012.

RONALDO CARLESSI

Prefeito Municipal

Pub. e reg. a presente Lei Complementar nesta Secretaria na data supra.

Cecília Lino Ferreira Conti – Secretária de Adm. e Finanças – designada.

Lei Complementar nº 013/12, de 13 de novembro de 2012

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONALDO CARLESSI, Prefeito Municipal de Turvo, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DA NFS-E

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Turvo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUENTES OBRIGADOS

Art. 2º. A Administração Municipal de Turvo definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3º. O acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º. As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.turvo.sc.gov.br.

Art. 5º. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria de Administração e Finanças, direcionada ao Departamento de Tributos.

Art. 6º. Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria de Administração e Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 9º. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como, pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Tributária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11. A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Secretário da Administração e Finanças ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Tributária no portal da NFS-e.

Art. 12. Aos funcionários da Administração Tributária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 13. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI** - discriminação do serviço;
- VII** - valor total da NFS-e;
- VIII** - valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX** - valor da base de cálculo;
- X** - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante Lista de Serviços prevista na Lei Complementar Municipal nº 002/04, de 20 de dezembro de 2004;
- XI** - alíquota e valor do ISSQN;
- XII** - indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de Turvo, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
 - c) retenção de ISSQN na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
 - g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Turvo", "Secretaria Municipal de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º. A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.turvo.sc.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Turvo, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 16. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

Art. 18. É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria de Administração e Finanças, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo Único. O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria de Administração e Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal Eletrônico - DAM-e.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Tributária destacado para este fim.

Parágrafo Único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS-E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 20. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico www.turvo.sc.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e, e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/04, de 20 de dezembro de 2004.

SEÇÃO IV

DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III - numeração seqüencial;

IV - série;

V - descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) do preço do serviço;
- c) do enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) da alíquota aplicável;
- e) do valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º. Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II** - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III** - impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;
- IV** - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V** - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, na forma e modelo desejado pelo contribuinte, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º. O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a critério do contribuinte.

§ 6º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º. Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria de Administração e Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.turvo.sc.gov.br.

Art. 27. Havendo prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita identificação dos serviços prestados, apuração da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá vincular a validade do RPS à prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

SEÇÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

Art. 28. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil, caso vença em dia não útil.

§ 3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 42 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º. Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 29. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ("on-line").

SEÇÃO III DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/SC deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, depois de comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente - RICMS/SC;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO IV

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º. Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§ 2º. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e/ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

SEÇÃO V

DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 33. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Art. 34. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 35. No corpo do RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO

SEÇÃO I

"DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC".

Art. 36. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 37. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 38. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei.

Art. 39. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I** - CPF/CNPJ do prestador;
- II** - endereço do prestador e do tomador;
- III** - CPF/CNPJ do tomador;
- IV** - e-mail do tomador;
- V** - o valor dos serviços prestados;
- VI** - o enquadramento na lista de serviços; e
- VII** - número do RPS não convertido e respectivo data de emissão.

SEÇÃO II

DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 40. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 41. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

- I** - 30% (trinta por cento) do valor do imposto, não inferior a 01 (uma) UFM, para cada NFS-e não emitida, ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração Tributária;
- II** - 3,70 (três vírgula setenta) UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III** - 1,80 (uma vírgula e oitenta) UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 42. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I** - 01 (uma) UFM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II** - 01 (uma) UFM para cada RPS não convertido em NFS-e, e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo Único. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor do RPS.

Art. 43. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I** - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II** - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A infração ao presente artigo será punida com multa no valor correspondente a 10,5 (dez vírgula cinco) UFM.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 45. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 46. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I** - mudança de endereço; e
- II** - mudança de ramo de atividade.

Art. 47. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos será definida em Decreto.

§ 1º. Nos primeiros 30 (trinta) dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º. Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues à Secretaria de Administração e Finanças num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

§ 3º. Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 48. Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo Único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 49. Os valores expressos nesta Lei serão reajustados anualmente no primeiro dia útil de Janeiro com base no Índice do INPC – índice Geral de preços do IBGE, ou de indexador oficial que venha a substituí-lo.

Art. 50. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Turvo(SC), 13 de novembro de 2012.

RONALDO CARLESSI

Prefeito Municipal

Pub. e reg. a presente Lei Complementar nesta Secretaria na data supra.

Cecília Lino Ferreira Conti – Secretária de Adm. e Finanças – designada.